

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Nuno Miguel Bernardo Saraiva

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Da (In)Capacidade da Investigação Criminal
e da Afirmação da Delação Premiada no
Ordenamento Jurídico Português**

Orientadores:

Superintendente Prof. Doutor Hélder Valente Dias

Subintendente Mestre António Lourenço Gomes Pimentel

Lisboa, 13 de maio de 2021





Nuno Miguel Bernardo Saraiva

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Da (In)Capacidade da Investigação Criminal
e da Afirmação da Delação Premiada no
Ordenamento Jurídico Português**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Superintendente, Prof. Doutor Hélder Valente Dias, e Subintendente, Mestre António Lourenço Gomes Pimentel.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXIII CFOP

Orientadores: Superintendente, Prof. Doutor Hélder Valente Dias
Subintendente, Mestre António Lourenço Gomes Pimentel

Título: Da (In)Capacidade da Investigação Criminal e da
Afirmação da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico
Português

Autor: Nuno Miguel Bernardo Saraiva

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: maio de 2021

Dedicatória

À Maria Leonor, credora do meu tempo.

Agradecimentos

Este trabalho é o culminar de um percurso de 5 anos. Prestes a terminar não ficaria completo sem uma manifestação pública de reconhecimento a todas as pessoas e instituições que contribuíram para que o sonho se tornasse realidade.

Agradeço:

Aos meus pais, pela educação e ensinamentos. Hoje, mais do que nunca, compreendo que toda a exigência e preocupação foi com o propósito de me proteger, ver feliz e realizado.

À Rita, por todo o esforço partilhado ao longo deste curso, mas especialmente ao longo deste último ano, que teve tanto de especial como de exigente, por se ter desdobrado, sendo pai e mãe em muitos momentos, e por ter sido uma verdadeira mulher do leme.

Aos meus orientadores, Senhor Superintendente Hélder Valente Dias e Senhor Sub. Intendente Lourenço Pimentel, pelos cardeais ensinamentos e contributos.

Ao Alves e ao Rocha, que foram essenciais na superação desta etapa.

Ao 33.º CFOP, que, no seio das suas idiossincrasias, conseguiu manter, acima de tudo e qualquer situação, os valores da camaradagem, união e espírito de corpo. Que estes pilares se perpetuem no tempo e que ao longo desta gratificante, mas igualmente desafiadora e exigente carreira que agora se inicia, nenhum de nós, independente da sua latitude ou longitude, hora do dia ou da noite, se sinta sozinho ou desamparado, tendo a certeza que haverá sempre um camarada deste curso disponível para o que der e vier.

Ao IMPE e ao ISCPSI, as duas casas da minha vida, que me proporcionaram a minha formação académica, mas acima de tudo a minha formação como homem e cidadão. Que mantenham durante muitos anos o seu desígnio de formar homens e mulheres úteis à Pátria.

Epígrafe

“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse da coletividade.”

Rudolf von Ihering (1853)

Resumo

A atualidade e intensidade da discussão em torno do tema da delação premiada, leva-nos à necessidade de análise e compreensão de um instituto que tem tanto de apelativo como de polémico. A nova fenomenologia criminal, mais complexa, mutável e de difícil investigação, tem colocado em cima da mesa a discussão quanto à necessidade de implementação em Portugal de novos mecanismos, que permitam dotar a justiça e as polícias de investigação criminal, para uma resposta mais rápida e eficaz. Assim, como trave mestra deste trabalho, procura-se perceber em que medida os mecanismos de colaboração premiada se podem assumir como um instituto admissível, necessário e inovador no ordenamento jurídico Português. A natureza descritiva deste trabalho, que se traduz numa revisão de literatura sobre o tema, resultou na utilização conjugada do método de abordagem comum a todo o espectro das ciências e dos métodos de procedimentos mais específicos e particulares (método técnico-jurídico), recorrendo para o efeito às técnicas de investigação de pesquisa de documentação indireta (pesquisa documental e bibliográfica). O mecanismo da delação/colaboração premiada em Portugal, vinculado a determinadas particularidades que o distinguem de institutos positivados em outros ordenamentos jurídicos, existe e está legalmente consagrado, por isso, deve ser considerado como um importante contributo probatório. Não obstante, a sua utilização deve obedecer à estrita observância de critérios de proporcionalidade e complementaridade, devendo a estratégia política e legislativa assentar numa solução mesclada e de equilíbrio, que não ignore o seu potencial probatório e que deste não fique dependente para a resolução das investigações, descurando medidas como o investimento, modernização e especialização da máquina da justiça.

Palavras-Chave: delação premiada; direitos fundamentais; fenomenologia criminal; investigação criminal; potencial probatório.

Abstract

The sharp discussion around the state's evidence subject urge us to the search of a profound understanding of a tool that can be as appealing as controversial. The constant evolving and growing criminal environment represent a challenging to the criminal investigation. Such has identified the need for the creation of new methodologies and procedures that would allow criminal investigating police officers and courts, working together in a more proficient way enhancing the speed and efficiency of response of the Portuguese judicious system. Therefore, the main purpose of this work is to establish how the state's evidence subject can have a positive effect in the Portuguese judicious system. This literature review resulted in the combined use of the common method of approach to the entire spectrum of sciences and more specific procedures (technical-legal method), using for this purpose the research techniques of indirect documentation research (documentary and bibliographic research). The state's evidence subject awarded in Portugal distinguishes itself from other legal systems and is legally consecrated, therefore, it should be considered as a significant valid method judicious evidence. Nevertheless, its use must comply with the strict observance of proportionality and complementarity criteria, and the political and legislative strategy must be guided by a mixed and balanced solution, which does not neglect its evidential potential and does not remain dependent on the cases resolution, leaving outside of justice scope measures as investment, modernization, and specialization.

Keywords: state's evidence; fundamental rights; criminal environment; criminal investigation; probative potential.

Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos

A., AA.	Autor, Autores
Ac.	Acórdão
AJ	Autoridade Judiciária
al., als.	Alínea, alíneas
AP	Autoridade de Polícia
Art.º	Artigo
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CFOP	Curso de Formação de Oficiais de Polícia
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
DL	Decreto-Lei
DIG`s	Direitos Liberdades e Garantias
DP	Direito Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FP-25	Forças Populares 25 de Abril
IC	Investigação Criminal
IMPE	Instituto Militar dos Pupilos do Exército
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

JAI	Justiça e Assuntos Internos
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LPC	Lei de Política Criminal
MP	Ministério Público
n.º, n. os	Número, números
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgão(s) de Polícia Criminal
p., pp.	Página, páginas
PE	Parlamento Europeu
PGDC	Procurador-Geral Distrital de Coimbra
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PSP	Polícia de Segurança Pública
RJAE	Regime Jurídico das Ações Encobertas
sgts.	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFA	Tribunal Federal Alemão
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia

Índice

Dedicatória.....	i
Agradecimentos	ii
Epígrafe	iii
Resumo	iv
Abstract.....	v
Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos	vi
Índice	viii
Introdução.....	1
1 Contextualização e Delimitação do Tema	1
2 Problemática de Investigação	1
3 Objetivos da Investigação.....	2
4 Hipóteses do Estudo.....	3
5 Método	3
6 Estrutura.....	5
Capítulo I – Sobre a Teoria da Colaboração Premiada	6
1.1 Conceito e Tipologias	6
1.2 Classificação e Natureza.....	8
1.3 Da Distinção Entre Arguido Colaborador e Arguido Arrependido	10
1.4 Análise Histórica da Delação Premiada.....	11
1.5 Laivos e Evolução no Direito Comparado.....	13
1.5.1 Itália.....	13
1.5.2 Alemanha.	14
1.5.3 EUA.....	15
1.5.4 Brasil.	17
1.6 Delação Premiada e os Valores do Estado de Direito Democrático.....	20
1.7 Delação Premiada e a Ética e a Moral	24

Capítulo II – Delação Premiada e Direito Penal, Delação Premiada e Investigação Criminal	28
2.1 Delação Premiada e a Estrutura do Direito Penal e Processual Penal	28
2.2 Delação Premiada e Princípios Fundamentais Penais e Processuais Penais	29
2.2.1 Princípio da legalidade e da oportunidade.	30
2.2.2 Princípio da jurisdicionalidade e do juiz natural ou legal.	31
2.2.3 Princípio da legalidade probatória (princípio da imediação, da atipicidade, da livre apreciação e da livre obtenção dos meios de prova).	32
2.2.4 Princípio do contraditório.	35
2.2.5 Princípio da igualdade.	36
2.2.6 Princípio da presunção de inocência, do direito à não autoincriminação e ao silêncio.	37
2.3 Delação Premiada e Técnicas, Tácitas e Estratégias de Investigação Criminal	38
2.3.1 Delação premiada características e dificuldades da nova criminalidade.	38
2.3.2 Delação premiada e a investigação criminal.	40
Capítulo III – Delação Premiada e Figuras Afins.....	51
3.1 Do Código Penal e da Legislação Extravagante	51
3.2 Das Soluções de “Consensualismo”	57
3.3 Dos Acordos Sobre a Sentença	61
3.4 Dos Mecanismos de Delação Premiada Encapotados	63
Conclusão	68
Referências	73

Introdução

1 Contextualização e Delimitação do Tema

A delação premiada, ou colaboração premiada, tem-se afirmado, nos últimos tempos e em Portugal, como um tema nuclear da agenda mediática. As recentes exigências da investigação, impostas pela nova criminalidade e pelos novos desafios dela decorrentes, trazem à discussão, no seio jurisdicional, um instituto jurídico que tem vindo a ganhar o seu espaço de forma mais ou menos explícita em diversos ordenamentos jurídicos (europeus e não europeus). Estando, na nossa opinião, por força de algumas investigações mais mediáticas, paulatinamente a conquistar também em Portugal o seu tempo de antena, surgindo como uma hipotética solução válida para fazer face a determinados fenómenos criminógenos, que, quer pela sua complexidade, quer pela sua dimensão, poderão colocar a descoberto uma certa ineficácia dos órgãos de polícia criminal (OPC) e da ação penal.

Parece-nos claro que os últimos anos estão intimamente relacionados com uma criminalidade substancialmente diversa daquela sob a qual se edificaram os tradicionais códigos criminais e metodologias de investigação em Portugal. Sem nunca perder de vista o respeito inquestionável pelos Direitos Liberdades e Garantias (DLG`s) e pelo binómio liberdade e segurança, é necessário perceber se os instrumentos clássicos do Direito Penal (DP) e investigação se encontram obsoletos, incapazes, em muitos casos, de dar uma resposta eficaz e em tempo útil a um tipo de criminalidade que se encontra assente em estruturas complexas, munidas muitas das vezes de meios humanos e materiais que as catapultam para um nível diferente da criminalidade daquela a que durante muitos anos o sistema penal teve de fazer face. Os argumentos esgrimidos entre opositores e defensores da aplicação do instituto da delação em premiada em Portugal entroncam em questões que merecem a nossa reflexão e análise.

2 Problemática de Investigação

Nas palavras de Quivy e Campenhoudt (2005, p. 32) “construir a sua problemática equivale a formular os principais pontos de referência teóricos da sua investigação: a pergunta¹ que estrutura finalmente o trabalho, os conceitos fundamentais e as ideias gerais que inspirarão a análise”, determinando as suas principais *guide lines*. Esta investigação, conjuga matérias das Ciências Jurídicas e Ciências Policiais, surgindo, assim, da necessidade

¹ Para Sousa e Baptista (2011, p. 20) “o problema de investigação pode ser formulado com uma pergunta ou com uma proposição”.

de compreensão de um instituto jurídico, cuja definição e eventual aplicação se encontra por clarificar no ordenamento jurídico português e cuja afirmação e proliferação legislativa poderá estar relacionada com uma insuficiência do sistema judicial para fazer face a determinados fenómenos criminais. Estes, por sua vez, apresentam uma dimensão e complexidade que acabam por revelar as fragilidades e insuficiências dos Estados de Direito Democrático e dos seus OPC's, levando à alteração de filosofias e políticas criminais, que podem estar a seguir um caminho que privilegia a obtenção de resultados a qualquer preço com a eventual inobservância e 'atropelo' de alguns dos princípios estruturantes do Direito Constitucional e Criminal. A presente dissertação traduzir-se-á num trabalho de investigação que tem como desígnio produzir novos conhecimentos, que possam contribuir de forma construtiva para o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), mas essencialmente para a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto parte importante da estrutura da investigação criminal (IC) em Portugal e do seu papel de coadjuvação das autoridades judiciais (AJ) nas variadas fases do processo.

Assim, definiu-se como pergunta de investigação: é a delação premiada um instituto admissível, necessário e inovador no ordenamento jurídico português como forma de resposta da investigação criminal à nova criminalidade? Definimos ainda, as seguintes perguntas derivadas: (i) O que é a delação premiada? (ii) É a delação premiada compatível com a normatividade estruturante do Direito Penal e Processual Penal? (iii) Não existirá já a figura da delação premiada no ordenamento jurídico português? (iv) A discussão crescente sobre a delação premiada apresenta-se como uma necessidade jurídica ou, antes, como uma necessidade política?

3 Objetivos da Investigação

Na opinião de Sarmento (2013, p. 13), os objetivos de estudo “originam uma lista de conhecimentos e competências a adquirir”, neste sentido Marconi e Lakatos (2003, p. 219) referem que o objetivo do estudo “relaciona-se com o conteúdo intrínseco, quer dos fenómenos e eventos, quer das ideias estudadas”. Face ao exposto, e tendo como referência as delimitações que resultam da definição da temática e da problemática de investigação, é objetivo central do nosso trabalho perceber se perante uma eventual incapacidade dos órgãos de investigação em Portugal para face aos novos fenómenos criminais, um instituto como a delação premiada se apresenta como uma solução.

Marconi e Lakatos (2003, p. 219) referem ainda a definição de objetivos secundários “de função intermediária e instrumental, permitindo, de um lado, atingir o objetivo geral e,

de outro, aplicá-lo a situações particulares”. Deste modo, a par do objetivo principal, definem-se como objetivos secundários: perceber o correto enquadramento deste instituto (conceito, classificação e natureza); compreender a evolução histórica e de direito comparado do instituto; perceber se é viável à luz dos princípios jurídicos a adoção da delação premiada; identificar e compreender como se manifestam em Portugal os atuais mecanismos de direito premial; estudar uma eventual relação entre a nova fenomenologia criminal e a estrutura e valores dos estados contemporâneos; entender em que medida, razões de política criminal poderão impelir na investigação um vício de atuação, que a conduza a um mero negócio e à subversão do Estado de Direito Democrático.

4 Hipóteses do Estudo

Concluídas as fases da definição do tema a tratar e sua delimitação, enunciado o problema, e definidos os objetivos, cumpre-nos agora propor uma resposta provável e provisória ao logarmos encontrar uma solução, ou seja, uma hipótese (Marconi & Lakatos, 2003). De acordo com Quivy e Campenhoudt (2005, p. 32) “a organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor, sem por isso sacrificar o espírito de descoberta e de curiosidade”. Assim, definem-se as seguintes hipóteses:

H1 A delação premiada é um instituto jurídico fundamental da IC, para fazer face à nova criminalidade, e para a descoberta da verdade material e a realização da justiça.

H2 A delação premiada, não é admissível ou compatível com a normatividade estruturante do sistema jurídico português.

H3 A problemática e o debate em torno da necessidade da delação premiada, para a descoberta da verdade e a realização da justiça, surge por dificuldade da definição do seu conceito/classificação e, depois, por dificuldades da sua identificação na lei positiva.

5 Método

Segundo Santo (2010, p. 11) o método² permite traçar o planeamento geral de uma investigação, assumindo-se como “um caminho de investigação apropriado e validado face a objetivos, meios, resultados esperados da mesma e contexto de implementação, incluindo a definição e operacionalização de conceitos e a formulação de hipóteses”. Considerando a conexão entre o método e a área científica, e sendo no nosso caso uma investigação

² Marconi e Lakatos (2003, p. 83) referem que o método corresponde ao “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo — conhecimentos válidos e verdadeiros —, traçando o caminho a ser seguido, detetando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

iminentemente teórica, de natureza jurídica, carece de uma metodologia própria, distinta de outras ciências (exatas ou sociais), não requerendo por exemplo de validação empírica³ (Chynoweth & Gomes, 2010). Consideramos relevante começar por referir que o percurso percorrido ao longo da investigação demonstra uma conceção prévio do direito como facto, valor e norma. O estudo do instituto jurídico da delação premiada será sempre redutor caso cada uma destas três dimensões seja tratada de forma desvinculada ou não integrada (Dias, 2018).

Tendo como ponto de partida Marconi e Lakatos (2003, p. 196) e as diferenças doutrinárias entre método e métodos, o método de abordagem, comum a todo o espectro das ciências, caracteriza-se por uma perspetiva mais ampla e de maior nível de abstração, transversal a todas as ciências. Fazemos uso, por isso, do método indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético⁴. No que diz respeito aos métodos de procedimentos e de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 196), condizentes com etapas mais específicas da investigação, com aplicações mais restritas, no que concerne ao entendimento e explanação de fenómenos menos abstratos, preveem uma atitude mais precisa e limitada a um domínio ou a uma área científica particular⁵. Face ao tema do nosso trabalho (integrado na área das Ciências Jurídicas), utilizamos o método técnico-jurídico de natureza lógica-abstrata, porque a norma jurídica tem por conteúdo deveres, bastando, para conhecê-los, o estudo dessas normas, não existindo necessidade de métodos experimentais ou de observação (Silva, 2012). De acordo com Gouveia (2010, pp. 42-44), e numa lógica subjacente de pluralismo metodológico (inevitável), para a realização de uma investigação ao tema a que nos propomos analisar, resultará o recurso a quatro perspetivas que norteiam o estudo do direito, a saber: histórico-comparatística, a exegética, dogmática e teorética⁶. No que alude às

³ Neste sentido Silva (2012, p. 18) refere que “a norma jurídica tem por conteúdo deveres e para conhecê-los basta a consideração e estudo da norma, nada havendo para experimentar e nada mais para observar”.

⁴ Utilizamos o método indutivo quando estudamos os textos legais e, depois, relacionamos as normas, para delas alcançarmos uma visão global, construindo conceitos. Fazemos uso do método dedutivo, quando confrontamos os conceitos e a sistemática doutrinária com os concretos factos, interesses e exigências sociais, com o propósito de testar e explicar a validade das premissas doutrinárias face ao resultado dos factos observados. Recorremos ao método hipotético-dedutivo quando enfrentamos lacunas do conhecimento jurídico, tratando de oferecer uma espécie de resolução provisória, passando, depois, a criticá-la, de modo a confirmar-se ou infirmar-se a hipótese-teoria-tentativa. Não prescindimos do método dialético, quando estudamos a delação premiada em evolução no tempo e em diferentes lugares, em ligação com outros processos sociais em curso (Dias, 2018, p. 12).

⁵ Os métodos de procedimentos são a adequação do método às especificidades de cada área científica — no nosso caso, as Ciências Jurídicas (Dias, 2018).

⁶ Procuramos com a perspetiva histórico-comparatística captar informação sobre o tratamento dos assuntos não só em normas anteriores como também nas estrangeiras e, assim, localizar influências e determinar o fundo conceptual comum. Com a perspetiva exegética procuramos encontrar uma solução através da interpretação das normas e integração das suas lacunas. Com a perspetiva dogmática, visamos inserir os dados resultantes da interpretação das normas numa lógica sistemática global relativamente aos princípios fundamentais que

técnicas de investigação, por estarmos perante um estudo científico de natureza teórica, de interpretação, análise e síntese de normas jurídicas, jurisprudências e doutrina, traduzir-se-á exclusivamente em pesquisa de documentação indireta, dividida em pesquisa documental — lei, jurisprudência — e pesquisa bibliográfica — manuais, teses, artigos científicos, revistas — (Dias, 2018).

6 Estrutura

Para além da introdução e da conclusão, a presente dissertação encontra-se dividida em três Capítulos. No primeiro capítulo, procuramos fazer uma análise dos institutos de cariz premial do ponto de vista do seu conceito, natureza e tipologias. Fazendo uma resenha histórica e de direito comparado, bem como a sua incorporação nos atuais modelos de Estado de Direito Democrático e os valores vigentes. Na segunda parte, vamos confrontar estes mecanismos com a estrutura e princípios basilares da legislação nacional e supranacional, bem como a sua necessidade face à nova fenomenologia criminal e aos desafios que dela decorrem para a prossecução penal e, por inerência, para a investigação criminal. Por fim, no terceiro capítulo, fazemos uma identificação e análise crítica dos atuais mecanismos de direito premial em Portugal.

compõem o sistema. Com a perspetiva teórica, elevamo-nos acima do direito positivado e formulamos orientações e conceitos úteis em várias ordens jurídicas (Gouveia, 2010, pp. 42-44).

Capítulo I – Sobre a Teoria da Colaboração Premiada

1.1 Conceito e Tipologias

A análise e compreensão de qualquer tema implica, necessariamente, uma elucidação de conceitos, que, no caso em concreto, assume especial importância, pelo facto de estarem a ser analisadas concepções que não reúnem consenso como delação premiada, colaboração premiada ou direito premial. Muitas das vezes tais conceitos são tratados pela doutrina como sinónimos (correto em parte na nossa opinião) ou de forma distinta, o que pode causar erros de interpretação ou enquadramento, quer quanto à forma quer quanto à sua essência. Em termos etimológicos, a palavra *delação* tem origem no latim *delatio* e significa “o acto ou efeito de delatar; denúncia de algo ignorado ou secreto, revelação”. Por sua vez delatar tem origem no latim *delātum* e significa “denunciar a responsabilidade de (alguém ou si mesmo) por crime, revelar (delito ou facto relacionado com um delito)” (Dicionário Houaiss, 2003, pp. 2672- 2673). A palavra *colaboração* é “o ato ou efeito de colaborar com alguém; cooperação”. Já a palavra *premiado* advém da palavra prémio e significa “recompensa, remuneração” (Dicionário Verbo, 2008, pp. 231 e 453).

Consideramos que, em relação à definição dos conceitos de delação/colaboração premiada, enquanto mecanismo importado do regime jurídico brasileiro (que analisaremos num ponto subsequente) estes são coincidentes do ponto de vista normativo. Como refere Delabary (2020, p. 38), a actual denominação legal deste instituto é colaboração premiada, no entanto conceitos como delação premiada, cooperação premiada, colaboração processual, desde que admitidos com “idêntico significado semântico e jurídico”, a par das expressões de delator ou colaborador, podem igualmente ser usadas. De acordo com o mesmo autor (A.) a discussão em torno do conceito já teve maior acutilância, acabando por resultar na alteração mais recente à Lei n.º 12.850/13, “Lei das Organizações Criminosas”, operada através da Lei n.º 13.964/19, traduzindo-se numa certa “suavização terminológica da expressão colaboração em vez de delação”, e que poderá ser explicada pela tentativa de “acobertar a carga ética negativa imanente ao instituto” (p. 38). Não obstante, encontramos em Pereira (2020, p. 43) a ideia de que “É comum tanto na doutrina como na jurisprudência tratar os conceitos de colaboração premiada e delação premiada como sinónimo. No entanto, os propósitos de clareza de que não prescindimos neste estudo, impõem que façamos uma distinção entre ambas as noções”. Nesta perspectiva, correta na nossa opinião, Pereira (2020, p. 44) defende que o conceito de colaboração não se esgota na simples delação, tem uma maior abrangência, conforme resulta da leitura do disposto legal que regula esta matéria no

Brasil, um arguido pode prestar um contributo à justiça (*e.g.* localizar uma vítima ou o produto de um crime), sem nunca ter revelado a identidade de um terceiro que agiu em coautoria na prática de um crime. Conforme iremos demonstrar, também na legislação portuguesa isto pode ser verificado.

Em relação ao conceito de delação/colaboração premiada, de entre as várias propostas que surgem na doutrina brasileira, destacamos as palavras de Lima (2016, p. 520) que se refere à delação como uma “técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes (...) recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal”. No mesmo sentido, Bittar (2011, p. 5) define a colaboração premiada como o instituto de DP que confere “ao investigado, indiciado, acusado ou condenado, um prêmio (...) podendo chegar até a liberação da pena, pela sua confissão e ajuda nos procedimentos persecutórios, prestada de forma voluntária”. Igualmente, Brandão (2019, p. 116) descreve este instituto como um “contributo processual de natureza probatória prestado por um arguido visado por um processo criminal, mediante o qual dá a conhecer factos penalmente relevantes que poderão determinar a sua responsabilidade penal e a de terceiros”.

No que alude ao conceito de direito premial⁷, quando procuramos na doutrina uma definição para esta conceção, Cabral (2020, p. 14) descreve-o como um conjunto “de normas que visam a contrapartida de uma colaboração directa, e frontal do arguido na recolha de provas decisivas para a identificação, ou a captura, de outros responsáveis”. No mesmo sentido, Ortuzar (2004, p. 35) define o direito penal premial como a concessão de um leque de benefícios ou vantagens aos arguidos no espectro da sanção penal, tendo como pressuposto uma conduta colaborativa e relevante após a prática do facto criminoso. Parece-nos, numa análise prévia, que o conceito/expressão direito premial foi a forma encontrada pelos países, com uma matriz de direito romano germânica, de incluir nos seus diferentes ordenamentos jurídicos institutos que fomentassem a atribuição de um prêmio ao arguido colaborador, afastando-se no entanto, em termos conceptuais, da carga negativa que o termo delação premiada ou justiça negociada, típica dos países de matriz anglo-saxónica, têm e que parece merecer uma certa aversão quando se discute esta temática entre nós.

⁷ De acordo com Braz (2020, p. 337), não obstante o esforço científico feito por alguns autores quanto à formulação teórica do direito premial, a ciência jurídica não dispõe de uma “teoria da recompensa ou do acto meritório devidamente consolidada no plano dogmático”.

Em Portugal, não existe um instituto de colaboração premiada *per se*, ou algo idêntico ao que se encontra previsto no regime jurídico brasileiro ou, no fundo, um “um regime uno e integrado que regulamente o estatuto do coarguido colaborador” (Pena, 2018, p. 120). Neste sentido, a matéria da colaboração processual, quando olhamos para o ordenamento jurídico português, prevê este mecanismo por uma “dupla via” (Santos, 2021, p. 511). Como primeira hipótese, referimo-nos aos casos em que o arguido, por força da sua conduta, vê atenuada a sua responsabilidade (apesar de não estar prevista expressamente a colaboração, resultando da leitura da lei a ideia da possibilidade de uma sanção menos desfavorável)⁸, sendo esta prerrogativa extensível a qualquer tipologia criminal art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal (CP)⁹ (Santos, 2021). Como segunda hipótese, referimo-nos a uma série de mecanismos de incentivo à colaboração, que encontram expressão no âmbito de específicos tipos legais de crime, cuja previsão legal nos remete quer para o CP quer para a legislação especial. Falamos, nesta matéria, nas palavras de Mendes (2018, p. 12), em “manifestações residuais de relevância premial da colaboração de justiça”, ou numa categoria que tem vindo a ser referida na doutrina como direito premial. Estes institutos por força do estipulado no art.º 72.º, n.º 1, “Atenuação especial da pena”, art.º 73.º, “Termos da atenuação especial”, e art.º 74.º, “Dispensa de pena” do CP, podem conferir ao arguido quer uma atenuação quer uma dispensa da pena¹⁰. Este conjunto de disposições que constituem o *corpus* do direito premial em Portugal, bem como figuras similares, serão estudados com precisão no 3.º Capítulo.

1.2 Classificação e Natureza

Outro ponto de reflexão, que nos parece relevante, é compreender a natureza jurídica do instituto da delação premiada. Uma referência que nos parece óbvia, resulta da análise do normativo que prevê este instituto no Brasil. Quando analisamos a Lei n.º 12.850/13 é possível constatar que a delação premiada se encontra inserida num capítulo cuja epígrafe é “Da investigação e dos meios de da prova”. O seu art.º 3.º apresenta a seguinte redação: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em

⁸ Ver Ac. do STJ, de 7 de fevereiro de 2007, Proc. n.º 06P4543, relativo a um roubo (art.º 210.º, n.º 1, do CP) em coautoria, em que um dos autores colaborou com a polícia permitindo a identificação do outro interveniente “Do mesmo modo, atenua a sua responsabilidade a colaboração que, na fase de inquérito, deu à polícia”.

⁹ Cfr. art.º 71.º, n.º 2, “Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:”.

¹⁰ Ver Ac. do TRE, de 19 de maio de 2015, Proc. n.º 7/11.2GBPTM.E1, podem acontecer casos em que ocorra uma colaboração processual que não justifique uma atenuação especial da pena no âmbito destas leis em específico, devendo nesses casos ser valorada para efeitos da determinação da medida concreta da pena ou conjugada com outras circunstâncias, resultar numa atenuação especial da pena nos termos gerais.

lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada”. Em igual sentido, a Lei n.º 13/964/19, no seu art.º 3.º-A, ao rever o normativo antecedente, veio também definir que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova”. Parece-nos, assim, possível concluir que o legislador definiu intencionalmente e de forma inequívoca o instituto da delação premiada como um instrumento para a obtenção de provas (meio de obtenção de prova)¹¹ e não como um meio de prova, com carácter de negócio jurídico. Em Delabary (2020) podemos também encontrar a referência à posição do STF relativamente ao Habeas Corpus n.º 127.483/PR, e que concorre para a categorização deste instituto como meio de obtenção de prova, no qual se pode ler que “o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador”, e que o acordo de colaboração “é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova”.

Podemos, ainda, dentro da análise da natureza jurídica deste instituto, referir a sua classificação como negócio jurídico processual, em razão, do plasmado na Lei n.º 13.964/19 quando estatui que “seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial”. Neste sentido, Júnior e Bomfim (2017, p. 113) dizem-nos que “a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição dos interesses, aqui consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado”.

No que diz respeito aos mecanismos de direito premial previstos no nosso ordenamento, como já tivemos oportunidade de referir, estes não se encontram estatuídos com um regime próprio, que categorize e defina os seus moldes de aplicação como acontece com a delação premiada no Brasil, o que levanta dificuldades quanto à definição¹² da sua

¹¹ Ver também o Manual de Colaboração Premiada – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que atribui à deleção premiada a categoria de meio de obtenção de prova (Delabary, 2020, p. 37).

¹² Ver, neste sentido, a identificação de uma certa tendência doutrinal em classificar estes mecanismos como meio de obtenção de prova e as declarações do arguido com meio de prova, encontrada em Leite (2010) que se refere às declarações do arguido colaborador da seguinte forma: “Pelo que, na obtenção de declarações do arguido que possam constituir um meio de prova” (p. 390) ou “Por fim, cumpre ainda chamar, de novo, a atenção para o facto de que só podem ser valoradas como meio de prova as declarações do arguido” (p. 391) e, em relação à atividade do arguido colaborador “o recurso à colaboração de agentes que tenham participado – ou que se encontrem a participar – numa actividade criminosa pode revelar-se essencial como meio de obtenção da prova ou como meio de obtenção de outros meios de prova” (p. 387). Também Conceição (2018, p. 174) considera que “o arrependido colaborador será um meio de obtenção da prova e as declarações de coarguido o meio de prova que dele é resultante”. Ver igualmente Monte (2018, p. 53) e Braz (2020, p. 322).

natureza jurídica. Mendes (2018, pp. 16-19) diz-nos que a forma de auxílio do colaborador é multiforme¹³, materializando-se em meio de prova de vários tipos ou natureza. Parece-nos, assim, e seguindo o raciocínio de Santos (2021), a forma mais correta de catalogar os mecanismos de incentivo à colaboração processual no nosso ordenamento jurídico, não como meios de obtenção de prova, mas como meios de prova (não obstante a sua essência essencialmente processual), uma vez que estes não se posicionam no domínio processual e adjetivo, mas sim no âmbito material ou substantivo. Falamos aqui da “regulação de mecanismos de incentivo à colaboração processual em normas de direito substantivo”, cuja aplicação depende da total “disponibilidade” do tribunal, sendo as declarações do arguido um meio de prova por força do art.º 140.º, n.º 2, e art.º 128.º, n.º 1, do CPP (pp. 517-518 e 526).

Assim, fruto da ausência de uma disciplina própria que preveja e regule um instituto que se apresenta de “exequibilidade (...) complexa”¹⁴, a sua classificação e natureza jurídica acaba por resultar da posição assumida por uma doutrina que não se apresenta consensual quanto à qualificação da colaboração premiada (Santos, 2021, p. 531) e, como defendem Beleza (1998), Leite (2010) e Mendes (2004), da conjugação de um lote de princípios típicos do processo penal português que sustentam a matéria da prova e da prossecução penal. Ora, nestas circunstâncias, só a análise conjugada e integrada destes articulados e da doutrina permitirá uma aproximação ao conceito e natureza deste instituto.

1.3 Da Distinção Entre Arguido Colaborador e Arguido Arrependido

Outro ponto de necessária reflexão diz respeito à figura do arrependimento ou, na expressão de Leite (2010, pp. 381 e 388) do “arguido arrependido”, enquanto figura distinta do “arguido colaborador”. Na realidade como refere a A., a legislação penal prevê um mecanismo de valoração autónomo do arguido arrependido que tem influência direta na determinação da medida da pena. Nesta senda, Leite (2010, p. 381) diz que, não obstante “se tender a designar por arguido “arrependido” todo aquele que colabora com a administração da justiça, em qualquer fase, a verdade é que, na lei portuguesa, podemos encontrar duas figuras distintas: o arguido enquanto colaborador (...) e o arguido arrependido”. A A. sustenta a sua tese afirmando que “O primeiro arrepende-se da prática do facto ou desiste da

¹³ Neste sentido, Pena (2018, p. 86) diz-nos que o auxílio do colaborador inclui os meios de prova *per se* (onde se engloba as declarações do arguido, prova documental, etc.), e a possibilidade de meio para obtenção de outras provas, não sendo “de excluir qualquer outro meio de prova ou participação em meio de obtenção de prova que possa ser convocável enquanto objeto da colaboração”.

¹⁴ *Cfr.* Ac. do TRE, de 14 de julho de 2009, Proc. n.º 35/05.7FBOLH.E1.

continuação da actividade criminosa, optando por colaborar na administração da justiça, através de uma actividade de recolha de meios de prova ou fornecendo informações relevantes”. O segundo “desiste da prática do crime ou arrepende-se do mesmo, procurando evitar um dano ou ressarcindo o dano causado” (p. 381).

Importa, por isso, delimitar corretamente os termos em que pode ocorrer uma valorização penal do “arguido arrependido”, permitindo assim demarcá-lo, claramente, da figura em estudo neste trabalho. Assim, esta valorização pode ocorrer no âmbito da desistência, prevista no art.º 24.º, “Desistência” ou no art.º 25.º, “Desistência em caso de comparticipação”, através da determinação da medida da pena prevista no art.º 71.º, n.º 2, al. e), do CP¹⁵, no âmbito da atenuação especial da pena prevista no art.º 72.º, n.º 2, al. c),¹⁶ ou ainda no âmbito da dispensa da pena, consagrada no art.º 74.º do CP. No plano processual, também podemos encontrar respaldo de premiação do arguido arrependido (neste caso sem benefício direto na determinação da pena), nomeadamente no art.º 344.º, n.º 2, al. c), do CPP com a redução da taxa de justiça (Leite, 2010, pp. 381, 386 e 393).

1.4 Análise Histórica da Delação Premiada

Apesar de muitas pessoas olharem para este tema como algo recente, como um conceito ou instituto jurídico típico das sociedades modernas, a realidade é que a história está repleta de exemplos¹⁷ que, de forma mais ou menos explícita, traduzem a sua influência nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Torna-se, assim, necessário estudar, por um lado, a origem deste tipo de manifestações e, por outro, as ‘marcas’ deixadas nos ordenamentos de que fazem parte.

Em Dalbora (2011), encontramos como primeira referência histórica os tempos da Grécia Antiga. Já Delabary (2020, p. 20) refere que o “antecedente mais remoto de recompensa pela delação emana do episódio bíblico envolvendo Judas Iscariotes”¹⁸. Segundo Cunha (2017, p. 79), verificaram-se iguais manifestações durante o Império

¹⁵ *Cfr.* art.º 71.º, n.º 2, al) e), “A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime”.

¹⁶ *Cfr.* art.º 72.º, n.º 2, al) c), “Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados”.

¹⁷ Conforme refere Cunha (2017, p. 79), embora o termo delação premiada “apenas tenha passado a ser utilizado pela doutrina a partir da década de 70”, fruto de fenómenos específicos de criminalidade que afectaram países como Itália ou da América Latina, a “origem do prémio em troca da colaboração é, no entanto, muito antiga”.

¹⁸ *Cfr.* Evangelho segundo S. Mateus, 26: 14-5 “Então um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e disse-lhes: Quanto me dareis se eu vo-lo entregar?”.

Romano¹⁹, quando menciona que “já Ulpiano²⁰ se refere ao estímulo dos prémios no âmbito do direito”. Depois, os casos de delação foram-se multiplicando no tempo e no espaço, tornando-se prática comum na Idade Média, período durante o qual aquele instituto assumiu grande intensidade (Ferrajoli, 1995). Já em Portugal, Delabary (2020, p. 12) faz referência às Ordenações Manuelinas, que vigoraram em Portugal e por inerência no Brasil, entre 1512/14 a 1603, onde se podia ler no livro V Título LXXVIII: “Daqueles que dam aa prisam os malfeitores, constava a possibilidade de perdão e recompensa financeira aos que levassem informações à coroa sobre determinados delitos”. Cunha (2017, p. 79) faz ainda menção ao ano de 1603 e às Ordenações Filipinas como expressão em Portugal e em solo brasileiro²¹, (através do seu Livro V, Título VI “Do crime de lesa Majestade” e Título CXVI “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outro à prisão”) de duas manifestações claras de um direito positivado que procurava premiar o infrator que delatasse. Beccaria (2008), na sua obra “Dos Delitos e das Penas”, fazia também referência²² ao relevo assumindo por este instrumento processual, materializado em forma de prémio e como forma de substituição da pena²³. Em França, Santiago (2015, p. 759) diz-nos que é possível encontrar manifestações deste instrumento, quando refere na sua obra que “no Antigo Regime²⁴ os juízes podiam não apenas aumentar ou diminuir as penas previstas na lei, como, inclusivamente, impor penas distintas”. Este fenómeno foi “invertido completamente após a Revolução Francesa, com o

¹⁹ De acordo com Mommsen (1999, p. 318), no Direito Penal Romano, “entra-se numa fase de aprofundamento daquele fenómeno”.

²⁰ Eneu Domício Ulpiano, foi um destacado jurista romano, cuja obra teve grande influência na evolução do direito romano e bizantino.

²¹ Outro registo histórico deste mecanismo está relacionado com o surgimento dos movimentos de independência colonial, que foram em determinados momentos anulados com o auxílio a metodologias de compensação, sendo um dos episódios de destaque a Inconfidência Mineira e a forma como o contributo de Joaquim Silvério dos Reis permitiu à Coroa ter conhecimento de tais intentos, bem como da identidade dos seus autores, tendo em troca da sua colaboração recebido um perdão de dívidas, um cargo público (tesoureiro) e uma condecoração pública (Matta, 2017). Mais tarde, Sarkis (2018) dá ainda destaque à utilização deste mecanismo como instrumento informal de investigação durante o período da ditadura militar que vigorou séculos depois naquele país.

²² Para Beccaria (2008, p. 124), “Alguns Tribunais oferecem a impunidade àquele cúmplice de delito grave que denuncie seus companheiros”.

²³ De acordo com Braz (2020, p. 336), em termos históricos, “o direito sancionatório evoluiu, excessivamente centrado na ideia de castigo, de retribuição punitiva”, tendo nos finais do Séc. XV, como consequência do renascimento, passado a admitir “a recompensa, como forma de disciplinar e modelar comportamento individuais e coletivos”, surgindo então a era do “biopoder” (Foucault, 1976). Anos mais tarde, as correntes do liberalismo, com Bentham à cabeça, “idealizaram a recompensa e o prémio como mecanismos complementares do sistema punitivo, considerando a punição e recompensa faces de uma mesma moeda”, assumindo-se assim a teoria de que um sistema de natureza premial pode ser integrada no direito sancionatório (Braz, 2020, pp. 336-337).

²⁴ Silva (2017, p. 69) alude que “Este processo tornou-se então generalizado e tomou proporções de enorme gravidade nos processos do Santo Ofício, com a Inquisição”, sendo apenas invertido com o iluminismo.

CP Francês de 1791 a estavelecer um rígido sistema de penas fixas, não passíveis de alteração, insusceptíveis de serem modificadas pelo julgador” (Dias, 1993, p. 186).

Em Portugal, de acordo com Barreiros (1986, pp. 753-755), o ponto de referência em matéria de colaboração processual remonta ao início da década de 80, com expressão na legislação sobre a criminalidade organizada e positivada através do CP de 1989, ocorrendo a sua primeira materialização na investigação no processo das FP-25. Para Silva (1994), Portugal ainda não conseguiu distanciar-se da controvérsia do tema do ponto de vista histórico, nomeadamente do ambiente de ‘bufaria’ que vigorou durante décadas. Este entendimento é também partilhado pela ex-PGR, Joana Marques Vidal, quando, numa entrevista ao Expresso²⁵, referiu que “a delação tem em si mesmo um sentido pejorativo para os portugueses, atendendo à nossa história recente com a ditadura”. Hodiernamente, segundo Monte (2018), fruto da evolução e maturação do conceito, é possível encontrar manifestações destes institutos em países como os EUA, Brasil, Alemanha, Espanha, Itália, Reino Unido, México, Argentina, Colômbia, Nicarágua, Honduras.

1.5 Laivos e Evolução no Direito Comparado

1.5.1 Itália.

O caso Italiano destaca-se, nesta matéria, por ter sido “o primeiro país da Europa a regulamentar a presente temática” (Conceição, 2017, p. 316)²⁶. A primeira manifestação em solo Italiano referente à colaboração premiada teve como finalidade o combate ao terrorismo e aos crimes de extorsão e sequestro, e resultou na criação do Decreto Lei (DL) n.º 625, de 15 de dezembro de 1979²⁷ (Oliveira, 2018). Alguns anos mais tarde, perante as dificuldades de lidar com as Máfias (*Ndrangheta*, *Camorra* e *Cosa Nostra*)²⁸, o legislador italiano promulgou, em 29 de maio de 1982, a Lei n.º 304/82²⁹, “*Lei misure per la difesa dell*

²⁵ Acessível em <https://www.sabado.pt/ultima-hora/detalhe/marques-vidal-defende-colaboracao-premiada>, consultada em 16 de janeiro de 2021.

²⁶ Também Cunha (2017, p. 85) aponta Itália como “seguramente o berço do moderno direito penal premial europeu”.

²⁷ Riva (2002) refere na sua obra o problema interno de terrorismo gerado pela Brigadas Vermelhas e a necessidade de criação de instrumentos capazes de fazer face a este fenómeno como um fator determinante para a criação do decreto em referência. Este diploma foi no ano seguinte revogado pela Lei n.º 15 de 1980, *Legge Cossiga* que consagrou incitamentos para os delinquentes arrependidos (Gubert, 2018, p. 32).

²⁸ De acordo com Acconcia, Immordino, Piccolo, e Rey (2014, p. 1121), tornou-se decisivo para este processo a colaboração de um ex-membro da máfia, de nome Tommaso Buscetta, que através da quebra do código de silêncio (*omertà*), que imperava nestas organizações criminosas, colaborou diretamente com os Juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, tornando-se decisivo no combate ao crime organizado em Itália, permitindo colocar na prisão 350 membros de relevância da estrutura da máfia.

²⁹ De acordo com Costa (2018), este diploma, estabeleceu um conceito mais aproximado do que hoje podemos definir como delação premiada, sob o desígnio da expressão “arrependido” ou “*pentiti*”. Do art.º 2.º e 3.º resultava que o *pentiti* que “confessasse a sua autoria ou participação (...), que fornecesse às autoridades informações úteis e provas decisivas para o esclarecimento do crime (...) e que auxiliasse no impedimento da

ordinamento costituzionale” ou “Lei do Arrependimento” (Conceição, 2017, p. 316). Esta lei veio assim instituir a delação premiada, possibilitando a supressão da responsabilidade do arguido colaborador, concedendo o estado proteção a este e a sua família (Catarina, 2018, p. 41). Outro diploma de referência, na legislação italiana, é a Lei n.º 34/87. Este dispositivo legal veio a consagrar a segunda figura de referência nesta matéria: o dissociado ou *dissociati*. Nesta lei, o objetivo principal seriam as organizações e movimentos de matriz terrorista. A atribuição do benefício premial, por parte da justiça, ao dissociado, resultaria de dois requisitos: a produção de informações úteis e o cortar dos laços entre o colaborador e a organização (Catarina, 2018, p. 41). Mais tarde, encontramos, na Lei n.º 82/91 de 15 de março³⁰, a previsão legal do colaborador da justiça ou *collaboratore*, com o art.º 10.º a prever a atribuição deste estatuto a todos aqueles que “genericamente colaboraram com a justiça ou apresentaram informações úteis”, sendo este mecanismo extensível, para além da condição de coarguido ou cúmplice, a testemunhas ou qualquer pessoa que deseje colaborar com a justiça (Catarina, 2018, p. 42).

1.5.2 Alemanha.

Na Alemanha o instituto jurídico que prevê a colaboração premiada do arguido encontra as suas origens na “Lei de Narcóticos”, *Betäubungsmittelgesetz*, de 1981, sob o nome de *crown witness* (Oliveira, 2018, p. 14). Em 1989, e após anos em que a Alemanha enfrentou graves problemas com o terrorismo³¹, perante a dificuldade para conter este fenómeno, o legislador promoveu uma modificação na sua legislação penal e processual, positivando, no § 129a do StGB, um regime especial para os arrependidos (Cunha, 2017, p. 86). Destarte, de acordo com Cunha (2017, p. 86) e Costa (2018, p. 62), as manifestações de mecanismos premiaais, no regime jurídico alemão, materializam-se³² no art.º 129.º, 129.ºa,

execução de outros crimes por parte da organização que integrava”, beneficiaria de uma compensação por parte da justiça que se consubstanciaria de três formas: suspensão condicional do processo, atenuação da pena ou extinção da pena (Costa, 2018, p. 57).

³⁰ Segundo Catarina (2018), o âmbito de aplicação desta lei é mais abrangente no que ao tipo de crime diz respeito. Estamos a falar de crimes contra a segurança, liberdade individual e tráfico de estupefacientes, sendo o “prémio” atribuído em forma de atenuação da pena àqueles que ajudem a evitar quer a consumação quer as consequências de tais práticas.

³¹ Também Quintanar (1996, p. 196) refere este período conturbado como catalisador para a implementação legislativa de uma figura de direito premiado *krouzeuge*. De acordo com Cunha (2017, p. 86), o mesmo havia sido criado para enfrentar um fenómeno específico e por isso teria uma vigência temporária, no entanto “o regime foi sucessivamente renovado (...), passando, em 1994, a abranger o crime de associação criminosa do § 129 do StGB”.

³² Em Costa (2018, p. 63) encontramos ainda referência à figura da *kronzeugenregelung*, em português clemência. De acordo com a A., este instituto é extensível aos crimes de homicídio, corrupção, sequestro e pornografia infantil, devendo o juiz decidir, em face do grau de compromisso do arguido, que deverá ser sério e voluntário, bem como da capacidade de interromper a atividade criminosa, pela diminuição ou isenção da pena. Outro apontamento de relevo, na legislação alemã, diz respeito aos Acordos sobre sentença ou

129.ºb e 261.^{o33} do CP Alemão (crime organizado, terrorismo, crimes económicos) e nos crimes previstos no art.º 29.º, 29.ºa, 30.º e 30.ºa, *Betäubungsmittelgesetz*, onde se encontram previstas uma atenuação da pena ou a sua isenção. Oliveira (2018, p. 15) faz ainda referência a uma alteração ao CP alemão (2009), que na opinião de alguns autores (AA.) se traduziu numa clara implementação da delação premiada naquele ordenamento jurídico, e que resultou da inserção do art.º 46.º b³⁴.

1.5.3 EUA.

Os EUA, por força da influência britânica, apresentam uma matriz de direito anglo-saxónica ou *common law*, onde, fruto da elevada preponderância do princípio da oportunidade e do espírito da negociação, este foi desenvolvendo, ao longo do tempo, a figura da *bargaining* ou *agreement*. Instituto que se manifesta de diferentes formas, tendo como denominador comum a assunção da culpa por parte do arguido em troca da oferta de uma vantagem processual (Silva, 2017, p. 86).

Subjacente à implementação deste tipo de instrumentos estão dois polos conflituantes, nomeadamente a equidade/justiça, por um lado, e, por outro, a eficácia/eficiência (Tor, Gazal-Ayal, & Garcia, 2010, p. 109). Sendo que, neste sistema jurídico, Silva (2017, p. 87) considera que “nesta dualidade³⁵ (...) o que se verifica é uma quase sistemática opção pela eficácia/eficiência”. Não será por isso de estranhar que 94% das condenações neste sistema resultem de acordos (Rapoza, 2013, p. 208). Destarte, segundo F. A. Silva (2019, p. 52), o próprio “*Supreme Court of the United States* referiu que

Urteilsabsprachen. De acordo com Cortesão (2013, p. 34), estes foram introduzidos no CP Alemão, no § 257c), em 2009, merecendo um parecer positivo por parte do Tribunal Federal Alemão (TFA), após prática reiterada (informal) por mais de 30 anos nos tribunais alemães. Recordemos que foi nesta expressão legislativa que o professor Figueiredo Dias se inspirou para a proposta elaborada no sistema jurídico português, cuja natureza teremos oportunidade de analisar adiante.

³³ De acordo com F. Silva (2019, p. 28), o crime de branqueamento de capitais, positivado no § 261 do STGB em 1992, prevê a possibilidade de o juiz decidir pela redução ou não aplicação da pena ao arguido que contribua para a descoberta da verdade material. O mesmo artigo define ainda, na subsecção 9, que a denúncia voluntária de ato ilícito às autoridades, antes que o mesmo seja do conhecimento das mesmas, resultará numa isenção de responsabilidade criminal para o agente colaborador.

³⁴ Passou a estar prevista uma atenuação da pena de prisão perpétua para um mínimo de 10 anos (n.º 2), ou uma isenção da pena para penas de prisão com pena máxima de 3 anos, nos casos em que o infrator colaborar na obtenção de provas ou identificação de outros infratores. O artigo refere ainda que para se verificar esta premiação são necessários dois requisitos: que a atribuição do prémio ao delator apenas pode ser atribuída em sede de julgamento e a colaboração do infrator (art.º 46.º b, n.º 3) acontecer até ao início da instrução ou audiência de julgamento (Oliveira, 2018, p. 15).

³⁵ Sobre o facto da resolução do conflito se sobrepor à obtenção da verdade material, Albergaria (2007, p. 51) considera que: “a produção de resultados tanto quanto possível rigorosos do ponto de vista da descoberta da verdade material não é a preocupação central do Estado; o papel principal deste é o de providenciar pelo estabelecimento das condições que permitam às partes prosseguir livremente os seus interesses individuais; se esses interesses são satisfeitos com o estabelecimento de uma verdade formal, tanto basta”.

o sistema criminal norte-americano é essencialmente constituído por acordos e não por julgamentos”.³⁶ De acordo com Albergaria (2007, p. 12), a *plea bargaining*³⁷ define-se como “a negociação praticada entre a acusação e a defesa cujo objecto integra recíprocas concessões e na qual, em qualquer caso, o acordo contemplará a declaração de culpa do acusado”. Como expressão deste tipo de instituto, Catarina (2018, p. 39) refere que existem duas formas de *plea bargaining*³⁸: a *charge bargaining*³⁹ e a *sentence bargaining*⁴⁰.

Na obra de Albergaria (2007), onde o A. faz uma análise completa deste instituto, encontramos uma série de críticas que consideramos essenciais à reflexão sobre este tema. Uma das questões tratadas diz respeito às situações em que o arguido, mesmo estando inocente, aceita o acordo, porque espera obter um tratamento mais favorável por parte do Ministério Público (MP) ou espera não se sujeitar a uma sanção mais pesada que resultaria de um julgamento, evitando ainda ser submetido a um processo longo, desgastante, dispendioso e estigmatizante (p. 21). Note-se que, de acordo a ex-ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz, numa entrevista ao Jornal Observador, de 13 de junho de 2017⁴¹, um estudo americano revelou que 50% das pessoas entrevistadas que aderiram ao *plea bargaining* estariam inocentes.

³⁶ De forma muito objetiva, Costa (2018, p. 42) diz-nos que do ponto de vista formal a acusação no sistema jurídico americano se processa da seguinte forma: após receção da acusação, no âmbito de uma audiência prévia de julgamento, o acusado pode optar por uma das três opções: (i) declarar-se inocente *plea of not guilty* e sujeitar-se a um julgamento por um tribunal de júri; (ii) declarar-se inocente e renunciar a um julgamento nos termos anteriores (*plea of nolo contendere*), sendo que nestes casos o julgamento é realizado por um tribunal singular e o arguido não pretende contestar a matéria da culpa (mas também não a assume) apenas da acusação; (iii) os casos em que o arguido se declara culpado (*plea of guilty*), renunciado assim ao julgamento, sendo o resultado do instituto o *plea bargaining*.

³⁷ No mesmo sentido, Silva (2018) define este instituto como um acordo sobre a sentença entre o arguido e o prosecutor, excluindo deste a intervenção de um juiz, traduzindo-se na possibilidade de os sujeitos processuais exercerem ou não os seus direitos em troca de um benefício, sendo este instituto considerado uma expressão ímpar do poder discricionário atribuído ao *prosecutor* (Dias & Andrade, 1997, p. 483).

³⁸ Por forma a exercer um certo “controlo” sobre este tipo de mecanismo, de acordo com Catarina (2018, p. 40), antes de se proceder à homologação do acordo por um juiz, por força da “Rule II (d) da Federal Rules of Criminal Procedure”, devem ser verificados os seguintes requisitos: “capacidade de compreensão da proposta do órgão acusador, considerando a idade, inteligência, entendimento da língua inglesa e o estado mental” e se “o testemunho é livre (*voluntary*), ou seja, se não é produto de *improper coercion* (coação física ou mental) ou de *inductions* (promessas que não possam ser cumpridas pelo Ministério Público ou resultantes de prévias discussões entre acusação e defesa)”.

³⁹ Albergaria (2007, p. 22) esclarece que a *charge bargaining* pode ser operada por dupla via. Em termos vertical ou qualitativa e nestes casos é possível ao MP proceder a uma alteração da imputação dos factos ou da medida da pena para uma de menor gravidade, mas com a obrigatoriedade de ser dentro do mesmo tipo de infração. E em termos horizontais ou quantitativos, sendo que nestes casos há a possibilidade do MP não prosseguir judicialmente com algumas das acusações.

⁴⁰ Neste sentido, Albergaria (2007, p. 22) diz-nos que a *sentence bargaining* diz respeito à sanção penal e há possibilidade da sua negociação, mediante a declaração de culpa por parte do arguido e a compensação por parte do MP que se compromete a sugerir junto do juiz uma sanção de substância diferente da originária ou de intensidade distinta.

⁴¹ Disponível em <https://observador.pt/especiais/a-delacao-premiada-e-eficaz-na-luta-contra-a-corrupcao/>, consultado em 03 de janeiro de 2021.

Outra questão relevante tratada por Albergaria (2007, pp. 36-38) é o tópico já referido do binómio eficácia/eficiência que acaba por entroncar no tipo de sistema jurídico vigente naquele país, que, na nossa opinião, tem uma visão muito capitalista da justiça, onde se olha para o seu papel não do ponto de vista social ou comunitário mas de uma perspetiva mercantilista, em que a possibilidade de ver analisados milhares de processos e fazer corresponder a estes elevadas taxas de condenação, sem ter para isso de fazer um igual investimento em termos de recursos humanos e materiais, se assume como principal objetivo⁴². Albergaria (2007) coloca, ainda, enfoque na desigualdade de armas⁴³ que caracterizam o sistema americano e na forma como o MP utiliza esse ascendente sobre o arguido para influenciar a sua decisão quando se vê confrontado entre aceitar um acordo ou avançar para julgamento, permitindo este domínio que o MP construa a sua estratégia assente nas fragilidades do arguido e da sua defesa, refletidos na insegurança, incerteza e desconhecimento em relação aos principais elementos probatórios.

1.5.4 Brasil.

O caso brasileiro, quer por força do mediatismo⁴⁴ que o instituto da delação premiada adquiriu naquele país, quer por força da sua constante chamada à discussão quando se debate esta temática em Portugal, torna-se ponto de reflexão obrigatória. De acordo com Delabary (2020, p. 13), o “embrião da colaboração premiada radica na Lei n.º 8.072/90⁴⁵, a Lei dos Crimes Hediondos”, momento a partir do qual “os benefícios penais passaram a decorrer de informações que, ao contrário da mera confissão, extravasam a seara da autoincriminação, alcançando direta ou remotamente terceiros”.

⁴² Igualmente criticável por Albergaria (2007) é o papel assumido pelos advogados, que “seduzidos” pela via da negociação, acabam sempre por inquinar o seu trabalho com os arguidos, uma vez que assim conseguem “trabalhar” vários processos em menos tempo e com isso aumentar os seus honorários, evitando casos que de outra forma se perpetuariam em julgamentos (p. 40). Ainda nesta lógica, mas em relação aos *prosecutors*, o A. refere a “obsessão” destes pelas condenações, referindo que a imagem que se constrói junto das comunidades depende muito do número de condenações que cada procurador consegue produzir (p. 36).

⁴³ A título de exemplo, o A. refere que essa desigualdade se reflete, por exemplo, no acesso às provas, a testemunhos de pessoas inquiridas, a relatório de perícias policiais ou à realização de diligências de investigação que terão de ser custeadas pelo arguido (investigadores privados) (pp. 67-69). No mesmo sentido, Dias e Andrade (1997, pp. 485- 486) referem que a desigualdade e a injustiça deste tipo de instituto se traduz, por exemplo, no facto das negociações ocorrerem nos gabinetes dos procuradores. Conjuntura que permite ao MP adotar mecanismos de atuação que refletem abusos de autoridade e práticas desleais como *overcharging*, *overrecomendation* e *bluffing* (Gomes, 2017, p. 4).

⁴⁴ “Operação Lava Jato”, “Mensalão”, “Zelotes”. Obtido em <https://www.dn.pt/mundo/a-a-z-dos-casos-judiciais-no-brasil-9264343.html>, consultado 03 de março de 2021.

⁴⁵ Cfr. art.º 8.º, “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Ver, também, o art.º 159.º, 4º, do CP, (alterado pela Lei n.º 9269/96), que passou a estatuir que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Após este diploma, o regime jurídico brasileiro viu surgir em legislação especial várias réplicas da colaboração premiada do arguido, nomeadamente: Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Económica e Contra as Relações de Consumo (Lei n.º 8.137/90)⁴⁶; Lei do Crime Organizado (Lei n.º 9.034/95)⁴⁷; Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/86)⁴⁸; Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)⁴⁹; Lei de Proteção à Testemunha (Lei n.º 9.807/99)⁵⁰; Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06)⁵¹; Lei n.º 12.850/13 conhecida como a Nova Lei do Crime Organizado (Delabary, 2020, pp. 13-14). Volvidos alguns anos, foi então criada a Lei n.º 12.850/13⁵², que introduziu alterações inovadoras nesta matéria, tais como: a configuração formal/contratual do acordo de colaboração (Bottino, 2016), a necessidade de homologação do acordo de colaboração pelo juiz, a necessidade de verificação de “requisitos” tais como a voluntariedade do arguido, a hipótese de imunidade ao exercício da justiça, entre outras (Delabary, 2020, p. 14). Assim, na perspetiva de Delabary (2020, p. 15), “os diversos dispositivos legais que sobrevieram à Lei n.º 8.072/90, (...), moldam o aparato normativo dedicado à colaboração premiada no Brasil”, traduzindo-se, na opinião de Valdez (2016, p. 137), Mendonça (2017, p. 274) e Vasconcellos (2018, p. 84), num verdadeiro “microsistema”, que tem na Lei n.º 12.850/13 um papel de destaque e que resulta, na *praxis*, no emprego por analogia das suas regras processuais em diversa legislação especial.

⁴⁶ Cfr. art.º 16.º, “Os crimes cometidos em quadrilha ou co-autoria”: “co-autor ou participante que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

⁴⁷ Cfr. art.º 6.º, “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

⁴⁸ Cfr. art.º 25.º, § 2.º, “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

⁴⁹ Cfr. art.º 1º, § 5.º, “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

⁵⁰ Cfr. art.º 13.º, “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

⁵¹ Cfr. art.º 41.º, “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

⁵² Este diploma foi alterado em 29 de dezembro de 2019 pela Lei n.º 13.964 e, segundo Delabary (2020, pp. 14-15), “sem alterar a essência da Lei n.º 12.850/13, acrescentou-lhe disposições de ordem procedimental, preenchendo alguns hiatos normativos a partir de concepções jurisprudenciais e encaminhamentos práticos que se vinham sedimentando no seu curto período de vigência, mas de intensa aplicação”.

Após termos apresentando uma resenha legislativa deste instituto no regime jurídico brasileiro, vamos agora fazer uma análise, ainda que breve⁵³, das principais disposições normativas que se encontram previstas na Lei n.º 12.850/13. Da análise do diploma, Delabary (2020, pp. 30-33) destaca: (i) o art.º 4.^o⁵⁴, onde se encontra definida a estrutura capital do acordo de colaboração premiada, definindo os contornos dos seus benefícios e objetivos; (ii) o art.º 4.^o, § 5.^o, para os casos em que o acordo de colaboração acontece após decisão judicial, estando nesses casos previsto que “a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime”; (iii) o art.º 4.^o, § 2.^o, que define as autoridades com competência legal para firmar um acordo, nomeadamente MP ou AP, que poderão solicitar junto de um juiz a atribuição do perdão judicial ao arguido colaborador; (iv) o art.º 4.^o, § 4.^o, ponto I e II, e § 4.^o B, que preveem a possibilidade de não prossecução da denúncia pelo MP nos casos em que Estado desconhecia a prática de infração penal até ao momento da sua comunicação pelo arguido impondo como limite a qualidade de “líder da organização criminosa” e que tenha sido pioneiro na colaboração; (v) art.º 3.^o B, § 1.^o, onde o A. refere que fruto das críticas que vinham sendo feitas ao instituto, o legislador viu-se obrigado a regular os atos que estão a montante da materialização do acordo, tendo ficado previsto que o antecede uma proposta que poderá ser indeferida, mediante a devida justificação, por uma das autoridades com competência para o celebrar; (vi) art.º 4.^o, § 6.^o, o juiz não participa nas negociações que antecedem a sua formalização; (vii) art.º 3.^o- C, § 3.^o⁵⁵, que impõe ao arguido colaborador a conduta de comunicar “todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”; (viii) art.º 6.^o⁵⁶, onde são definidas as formalidades legais que devem constar dos termos do acordo; (ix) art.º 4.^o, § 7.^o, onde é mencionada a obrigatoriedade do acordo ser enviado com a cópia da investigação a um juiz

⁵³ Delabary (2020, p. 33) identifica ao longo deste processo cinco momentos essenciais: a negociação, a formalização do acordo, a homologação, a corroboração e a aplicação da sanção premial (expeto os casos de não oferecimento da denúncia e colaboração pós-sentença).

⁵⁴ *Cfr.* art.º 4.^o, “o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

⁵⁵ A positividade deste artigo é consequência dos abusos verificados, com acordos a serem celebrados mediante o contributo de dados externos ao âmbito do crime a ser investigado (Delabary, 2020, p. 31).

⁵⁶ *Cfr.* art.º 6.^o, “I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

para que seja homologado⁵⁷; (x) art.º 4.º, § 14.º, determina que o arguido ao celebrar um acordo desta natureza “renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”; (xi) art.º 4.º, § 16.º, onde vem plasmado que após homologação do acordo, toda a informação que dele constar passa a instruir o inquérito policial ou o processo penal, exigindo em todo o caso a sua corroboração, em virtude de que nenhuma sentença condenatória/medida cautelar poderá ser proferida com base apenas nas declarações do colaborador; (xii) art.º 4.º, § 10.ºA, onde o legislador impõe que mediante a imputação de um crime seja sempre assegurado o contraditório, ficando garantido ao “réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”; (xiii) art.º 4.º, § 11.º, compete ao juiz analisar os termos do acordo e a sua eficácia “análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena”, concorrendo para a decisão da concessão de benefícios a “personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” *cf.* art.º 4.º, § 1º.

1.6 Delação Premiada e os Valores do Estado de Direito Democrático

“A máxima latina *ubi societas, ibi ius*, onde há uma comunidade há Direito, traduz a ideia de universalidade e do carácter eminentemente social do Direito”, conquanto isso não se traduza obrigatoriamente numa manifestação uniforme e imutável no tempo, espaço, forma e conteúdo (Dias, 2018, p. 20). Os fundamentos da democracia constituem-se também, como os fundamentos do Direito (Silva, 2009, p. 34). Neste sentido, só estamos perante um Estado de Direito (material e social) se for um Estado democrático e por conseguinte, só estamos perante um Estado Democrático porque este é também um Estado de Direito⁵⁸ (Canotilho & Moreira, 2007, p. 204). Na perspetiva de Dias (2018, p. 23), o trabalho desenvolvido pelos diversos atores entre os quais o legislador, o jurista ou o cientista, nas suas diversas atividades, “seja quando legisla, seja quando interpreta, exerce a crítica ou aplica as normas vigentes, ou, ainda, quando constrói o sistema dogmático”, assenta obrigatoriamente num leque “de pressupostos políticos e filosóficos que reflectem ou

⁵⁷ *Cfr.* art.º 4.º, § 8.º, O processo de homologação prevê que este pode ser recusado e enviado às partes para as devidas “retificações”. O art.º 4.º, § 7.º, define os pressupostos que devem ser obrigatoriamente verificados pelo juiz no processo de homologação: “I – regularidade e legalidade; II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos na lei (...); III – adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos na lei; IV – voluntariedade da manifestação de vontade”.

⁵⁸ Valente (2015b, p. 126) considera que “as duas componentes axiológicas estão umbilicalmente ligadas à ideia de Estado Contemporâneo, que impõe um direito que é fruto da legiferação dos princípios da democracia, assentes na materialidade da vida humana com dignidade e autodeterminação de cada pessoa, e exige um sistema político democrático, subordinado a um sistema jurídico que promove a confiança, a solidariedade e a justiça na relação intersubjetiva comunicativa das conexões da vida humana”.

constroem certas concepções ontológicas, axiológicas e gnosiológicas do Direito, da segurança e do Homem”.

No que concerne à matéria da prova em processo penal e, por inerência, ao instituto da delação premiada, a reflexão sobre este tema obriga a uma observação do sistema jurídico⁵⁹ em toda a sua extensão (Valente, 2015b, p. 127), exigindo-se uma hermenêutica que compreenda “por detrás da lei e do *ratio legis*, a *ratio iuris* determinante” (Canaris, 2008, p. 77). De acordo com Valente (2015b, p. 126)⁶⁰, a anterior interpretação tem como base uma “ideia sistemática jusconstitucional”, que apresenta como dois pontos estruturantes a dignidade da pessoa humana e a vontade do povo previstas no art.º 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁶¹. Assim, como refere Conceição (2018, p. 159), fica claro e inequívoco, com esta interpretação, que a “pessoa é o sujeito e o fim e nunca o objeto ou o meio” sendo que esta condição se impõe “independentemente do crime em investigação, o alarme social que exista ou as dificuldades investigatórias que se façam sentir. Se assim não for, o que acontece é a negação do nosso Estado de Direito Democrático”⁶². No mesmo sentido, Monte (2018, pp. 53-54) refere que “à eficácia do meio se opõem razões axiológicas e teleológicas que fundamentam o Estado de Direito e que não legitima a transformação deste em Estado justiceiro”⁶³.

O recurso a mecanismos de natureza premial, cuja génese se relaciona com a matéria probatória, não escapa, naturalmente, às exigências resultantes de um processo penal típico e expectável nas sociedades democráticas, consubstanciando-se, nas palavras de Conceição (2018, p. 159), na “existência de entraves clássicos à investigação criminal que mais não são do que a concretização das linhas condutoras e caracterizadoras da República Portuguesa”. Com o mesmo entendimento, Canotilho (1999, p. 282) defende que as técnicas e meios

⁵⁹ Canaris (2008, p. 77) defende que o sistema como manifestação da unidade da ordem jurídica impõe um sistema teleológico que traz para a discussão as “decisões de conflito”, os “valores singulares” ou dos particulares, os “valores fundamentais” e os “princípios gerais da ordem jurídica”.

⁶⁰ Na mesma senda, Canotilho e Moreira (2007, p. 198) dizem que ao basear a república na dignidade da pessoa humana, a CRP impõe que o seu poder terá de cumprir dois requisitos: “primeiro está a pessoa humana e depois a organização política” e “a pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”.

⁶¹ Em relação a esta questão, Valente (2015b) defende, assim, que “estes dois pilares impõem uma hermenêutica jusconstitucional direcionada para encontrar a melhor interpretação possível conforme a Constituição no quadro jurídico-processual penal, campo por excelência da restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais, de modo que se evitem restrições inadmissíveis, inaceitáveis e juridicamente censuráveis na actividade de persecução criminal” (p. 126).

⁶² Neste sentido, Cruz, Leite, Sousa e Wilks (2015, p. 573), “O que diferencia um Estado de Direito Democrático de outras formas de organização política é, de entre outros, a convicção profunda de que mesmo contra factos nocivos ao tecido social não valem quaisquer meios para o seu combate”.

⁶³ Valente (2015b, p. 148) afirma que “os direitos fundamentais pessoais (...) são elementos axiológicos da medula da dignidade da pessoa humana e afirmam-se, também, como tópicos teleológicos de limite ou barreira intransponível na produção da prova no processo penal de um Estado Democrático de Direito”.

utilizados devem congregiar os princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, na defesa e respeito pela dignidade da pessoa humana, materializando este princípio como “forma de legitimação do poder”. Como bem refere Conceição (2018, p. 157), por força do art.º 18.º da CRP, a “democratização da investigação é o pressuposto para a recolha de prova independentemente do crime a investigar”, nunca devendo exceder os limites impostos quer pela CRP⁶⁴, quer por força do art.º 8.º e 16.º da CRP e do princípio da cláusula aberta, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶⁵ e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)⁶⁶, convergindo para a construção de um processo justo e equitativo. Para a ideia de um Estado de Direito Democrático, concorre, a montante, o binómio liberdade e segurança, tendo como pressuposto a posição de Cabral (2020, p. 2) de que “inexiste liberdade sem segurança e, também, que, sem liberdade, a segurança tem pouco valor”. Carrapiço (2011) considera que é inevitável uma relação concorrente e funcional entre estes dois baluartes, sendo hodiernamente condição *sine qua non* para a garantia de uma efetiva liberdade coletiva a prévia existência de limitações à liberdade individual. Com vista à realização da tarefa da segurança, o cidadão abdica de parte dos seus direitos, entregando no Estado a responsabilidade de satisfação das suas necessidades. O Estado, por sua vez, recorre ao DP que, para ser aplicado vê-se obrigado a comprimir direitos, inclusive direitos fundamentais, “Mas nunca os inerentes à dignidade da pessoa humana, que não são suscetíveis de compressão”⁶⁷ (Jesus, 2015, p. 25).

A delação premiada, em nossa opinião, não pode deixar de ser pensada em ligação estreita com os pressupostos jurídico-políticos estruturantes do Estado de Direito Democrático que acabámos de enunciar. A delação premiada — e os valores a ela conexos — poderá ter lugar no nosso ordenamento jurídico, mas sempre, em obediência a outros valores mais cimeiros: a segurança, a justiça, o bem-estar, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Mas este ‘dever ser’ normativo é, por vezes, e nos dias que correm, perturbado pela força dos factos sociológicos. Em termos sociológicos, esta análise remete-nos para a ideia dos *populismos* como forma de afirmação deste tipo de mecanismo. A ideia de alguém que praticou uma conduta criminosa, mas que, a partir de certo momento, ‘veste a capa de herói’, na luta contra uma criminalidade superior, parece assumir-se como um terreno fértil para a proliferação dos ideais que pressionam os órgãos políticos e o legislador no sentido de

⁶⁴ Ver art.º 20.º, n.º 4; art.º 32.º e art.º 34.º da CRP.

⁶⁵ Ver art.º 9.º e sgts. da DUDH.

⁶⁶ Ver art.º 6.º e sgts. da CEDH.

⁶⁷ Falamos aqui na “intangibilidade dos direitos fundamentais” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 208).

legislar como forma de satisfação ou resposta às ânsias do cidadão comum, que, de forma compreensível, é mais suscetível de se deixar influenciar por este tipo de institutos. Veja-se, por exemplo, o mediático caso do *hacker* Rui Pinto. Sem entrarmos na avaliação do caso em concreto, não deixa de ser curioso que alguém que foi acusado pela prática de uma série de crimes, seja pela sua conduta elevado à condição de herói nacional⁶⁸. A própria forma como o poder político (que vive de políticas que lhe permitem manter-se no poder) se pode ‘servir’ deste tipo de mecanismo, com o objetivo de satisfazer o eleitorado e atingir resultados mais satisfatórios em termos de política criminal (note-se que, os institutos premiais permitem, em abstrato, resolver determinados fenómenos criminais de grande complexidade e de elevado mediatismo ou impacto social, de forma célere, poupando recursos materiais e humanos), enforma na nossa opinião, um pacote de vantagens bastante apelativo.

Outros aspeto que podemos destacar, ainda no plano sociológico e da força dos factos, e que também está relacionado com o fator político e a forma como este influencia o Direito, diz respeito ao *timing* em que surge a discussão em torno do tema da delação premiada. A pressão exercida para uma revisão do processo penal (indispensável) para a admissão de um instituto importado de delação premiada, coincidentemente, surge num momento em que o país viu despontar uma série de processos crime envolvendo altos cargos políticos do Governo⁶⁹. Recordamos que a última grande revisão ao atual regime do Processo Penal foi efetuada em 2007, ano em que esteve em destaque um processo de enorme mediatismo, envolvendo figuras de realce de vários sectores da sociedade, entre eles da política. Se em termos hipotéticos pensarmos na utilidade que um regime desta natureza pode ter para um arguido com um determinado estatuto social, que, em determinado momento da investigação, encontra na delação premiada uma forma de imiscuir-se às suas responsabilidades perante a justiça, ‘servindo-se’ do instituto como estratégia⁷⁰ definida a montante, onde se estabelece *à priori* um ‘testa de ferro’ que servirá para permitir a

⁶⁸Disponível em <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/rui-pinto-nao-e-um-criminoso-antes-e-um-heroi-dademocracia-11823452.html>, consultado em 20 de dezembro de 2020. Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/rui-pinto-ja-e-visto-como-um-heroi-por-muitos-mas-espero-que-o-sistema-legal-lhe-faca-justica>, consultado em 20 de dezembro de 2020. Disponível em <https://sicnoticias.pt/pais/2020-01-29-Movimento-de-apoio-a-Rui-Pinto-pede-estatuto-de-protecao>, consultado em 20 de dezembro de 2020.

⁶⁹ Falamos de processos como o caso BES, Freeport, Face Oculta, Monte Branco, BPN (Cabral, 2021, p. 5).

⁷⁰ Neste sentido, Dalbora (2011, pp. 222-223), defende que a atribuição de uma recompensa ao arguido colaborador pode traduzir-se numa inversão do objetivo previsto. Nos casos da sua aplicação à criminalidade organizada poderemos estar em última instância a premia-la ao invés de combater este fenómeno. Isto porque o agente do crime sabe que ao participar no ato criminoso pode a partir do momento em que está iminente a sua descoberta, adotar uma conduta colaborativa com as autoridades e beneficiar da respetiva dispensa ou atenuação da pena.

determinados arguidos ‘acionarem’ em primeiro lugar o estatuto de arguido colaborador, pode parecer à primeira vista algo rebuscado, no entanto é algo que acreditamos ser possível de acontecer. Nesta senda, também o bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, no discurso de abertura do ano judicial, expressou a sua preocupação, dizendo que houve uma reforma ao CPP resultante do processo Casa Pia e, agora, “pelos vistos”, prepara-se outra reforma resultante do caso BES, sendo que, mais uma vez, as alterações à legislação processual penal em Portugal são feitas “à boleia dos casos mediáticos” (Notícia Jornal Sábado, dia 06 de janeiro de 2020)⁷¹.

1.7 Delação Premiada e a Ética e a Moral

Neste ponto, dedicaremos um espaço de análise para a dimensão ética e moral do instituto da delação premiada, sendo esta um dos pontos mais controversos (Matos, 2013), almejando segregar duas dimensões distintas do direito, valores/princípios éticos e a norma positivada⁷². De acordo com Sousa e Triães (2008, p. 23), “atualmente os Estados têm vivido transformações bastante importantes no que diz respeito aos princípios de ética, nos quais estão assentes as suas instituições e o seu desempenho”. Concordamos com Oliveira (2018, p. 62), quando defende que ainda que “ao Direito não caiba, diretamente, a função de garantia de uma certa concepção ética, este não deve impor condutas imorais, não lhe estando vedada a permissão de condutas moralmente censuráveis, desde que não afetem interesses socialmente relevantes”.

Nesta matéria os entendimentos vigentes quando à conformidade do instituto com a ética e a moral não são convergentes. Para uma franja da doutrina, a delação premiada não produz nenhum tipo de ofensa ou violação de princípio ético ou moral. O ato de denunciar “camaradas” de um ato criminoso pode/deve ser encarado como um processo que potencia um conjunto de valores e bens jurídicos partilhados pela maioria da sociedade e, naturalmente, positivados pela lei penal. Neste ‘lado da barricada’, destacamos a posição de Leite (2010, p. 377), que começa por referir, de forma crítica e irónica⁷³, a associação que genericamente é feita entre a figura do delator e a figura do traidor ou bufo, que numa visão

⁷¹ Acessível em <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/bastonario-eleito-dos-advogados-arrasa-delacao-premiada>: consultada em 01 de janeiro de 2021.

⁷² Na perspetiva de Oliveira (2018, p. 5), as “reações são quanto às primeiras, fundamentalmente interiores e, quanto à segunda, exteriores, através do poder coactivo do aparelho judicial do Estado”.

⁷³ Leite (2010) considera idílica e inocente a ideia de que “faria parte das regras implícitas de uma actuação criminosa coordenada o dever de, uma vez terminada a associação, não denunciar os “colegas” às autoridades”, uma vez que subsistiria à “prática de crimes em comparticipação ou sob a forma de associação criminosa (...) a existência de fortes laços de amizade e companheirismo entre os agentes do crime”, assumindo-se que “os companheiros do crime são bons amigos que se juntam para, de modo coordenado, darem concretização aos seus intuitos criminosos” (p. 378).

dramática “aceita incriminar os seus leais companheiros do crime”. A A. considera que esta tese assenta na “convicção generalizada de que, até no seio de uma “sociedade criminosa (...), deverá reconhecer-se a existência de princípios de lealdade e ética”. Esta perspetiva legitimaria, assim, a teoria de que “a posterior, co-incriminação, implicasse, sempre, um aproveitamento, por parte do Estado, de uma quebra da ética inerente às relações de amizade e companheirismo” (Leite, 2010, p. 378). Ideia que, segundo Barahona (2018, p. 24), poderá contribuir para a conceção errónea de uma violação do “princípio da lealdade processual, inerente à estrutura do processo penal”, consubstanciando-se o instituto “não numa noção jurídica autónoma, mas numa natureza essencialmente moral”⁷⁴. Assim, para Silva (2016, p. 114), “A verdadeira moral penal consiste em um compromisso com a verdade, se possível permeado por verdadeiro arrependimento”⁷⁵. A delação premiada constitui um retorno à legalidade por parte do autor da uma infração penal”.

Por outro lado, entre os principais argumentos daqueles que defendem uma conformidade inquestionável e inalienável entre a dimensão ético/moral e o direito/investigação⁷⁶, e por isso colocam reservas quanto à utilização de um mecanismo desta natureza, podemos encontrar, nas palavras de Almeida Costa (citado em Matos 2013, p. 4), a perspetiva de que um instituto que promova a delação “gera reservas à luz dos padrões ético-sociais reinantes”. No mesmo sentido, Silva (1994, p. 31) diz-nos que uma “sociedade organizada na base do respeito pelos valores da dignidade humana, que respeite e promova valores da amizade e da solidariedade (...), não pode consentir que o exercício de uma função soberana possa constituir causa de quebra de solidariedade”⁷⁷, gerando, desta forma, “desconfiança no próximo, conduzir ao egoísmo e ao isolamento”. Também Canotilho e Brandão (2017, pp. 166-168) demonstram a sua reprovação por este tipo de

⁷⁴ Na opinião de Pereira (2013, p. 24), “o instituto justifica-se mais pelo objetivo de política criminal, apontada para os propósitos do auxílio ao processo e à verdade material, do que uma avaliação positiva da moral, no campo do valor”.

⁷⁵ Em Matos (2013, p. 43), a A. alerta que a ideia de que “uma colaboração do criminoso com as autoridades (...) constitui um comportamento ético que o reaproxima a uma conformidade com os valores de um Estado de Direito Democrático, pode conter o erro de acreditar no arrependimento sincero do agente, quando na verdade podemos estar perante um falso arrependimento, onde não há uma postura ética de maior conformidade com o direito, mas sim a representação de um comportamento que o agente sabe a priori que lhe poderá trazer vantagens jurídicas”.

⁷⁶ Moncada (1932, p. 17) defende a perspetiva de que se verifica uma relação umbilical entre direito e moral.

⁷⁷ Para Costa (2018, p. 71) a “questão ética é, geralmente, o argumento daqueles que não são favoráveis ao instituto da colaboração premiada, e que defendem tratar-se de um instituto com princípios antipedagógicos, isto por se tratar de um incentivo direto à traição, que ofende os princípios morais e éticos de uma sociedade”. Note-se que o próprio Beccaria (2008, pp. 124-125), no séc. XVIII, manifestou a sua relutância com este instituto do ponto de vista ético e moral: “Alguns Tribunais oferecem a impunidade àquele cúmplice (...) que denuncie seus companheiros. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados (...). Mas em vão me atormento para destruir o remorso que sinto autorizando as leis sacrossantas, monumentos de confiança pública, base da moral humana, à traição e à dissimulação”.

instituto, do ponto de vista ético, ao afirmar que “só um absoluto e total repúdio da admissibilidade de provas obtidas através de falsas e ilegais promessas fará *jus* (...) a uma ideia de processo *fair* e à preservação da rectidão ética que deve ser timbre do Estado”. Estes referem ainda que a “defesa da matriz ética do Estado (...) impõe uma cortante demarcação de práticas processuais insidiosas e desleais (...). Permitir que tais provas possam sobreviver contra terceiros (...), significaria pactuar com condutas anti-éticas”.

No seio desta divergência doutrinal, encontramos em Matos (2013, p. 5) referência à análise do “conceito dialético de ética desenvolvido por Marie-Aude Beernaert”, colocando em destaque a ideia de um novo modelo⁷⁸ que se esforce por encontrar um equilíbrio entre o absolutismo⁷⁹ e o utilitarismo⁸⁰ e que, segundo a A., poderá trazer algum consenso nesta matéria. Para Beernaert (2002), a solução⁸¹ para a aprovação do instituto da delação premiada, do ponto de vista ético, passa pelo princípio de que a “legitimidade de uma medida (...), nunca poderá ser apreciada sem ter em conta o conjunto de consequências que invariavelmente causará”, não obstante estas não deverem ser ponderadas observando exclusivamente critérios de “maximização do bem-estar colectivo mas em função da hierarquia de valores que traduzem” (p. 155).

Assim, no que diz respeito à validação do ponto de vista ético do instituto da delação premiada, apesar do esforço feito por alguns autores, como a Marie Beernaert, com o objetivo de “construção de um conceito dialético de ética” que possibilite atingir um equilíbrio resultante da mescla das duas correntes ideológicas apresentadas, uma franja maioritária da doutrina ainda apresenta bastantes reservas quando confrontadas com a legitimidade destes “mecanismos pouco ortodoxos”, remetendo para a ideia de uma prática desleal que retira autoridade ao Estado (Matos, 2013, p. 43). Na nossa opinião, não será por motivos éticos ou morais, não obstante a legitimidade da preocupação demonstrada por parte da doutrina, que a utilização do arguido colaborador nas investigações deverá ser colocada em causa. Nesta matéria tendemos a concordar com a ideia de que não consubstancia nenhuma indignidade a conduta de alguém responsável pela prática de um crime que, a

⁷⁸ De acordo com Matos (2013, p. 6), a ideia central do modelo alternativo apresentado por Beernaert, na sua obra, é a de que “não sacrifica nem a perspectiva deontológica nem a perspectiva teleológica”.

⁷⁹ Nas palavras de Beernaert (2002, p. 154), o modelo absolutista assenta na existência de um “certo número de valores e deveres morais considerados como imperativos categóricos e que merecem respeito absoluto, independentemente de quaisquer considerações de eficácia, nomeadamente de política criminal”.

⁸⁰ O modelo utilitarista, segundo Matos (2013, p. 6), define que “a moralidade de todas as decisões deve assentar na sua capacidade para maximizar o bem-estar”.

⁸¹ Matos (2013, p. 6) diz-nos que a solução proposta não tem como desígnio “avaliar a utilidade relativa dos objetivos que a medida permitirá alcançar e as finalidades que a esta poderão estar associadas, mas sim que se avalie a importância relativa dos valores que se pretende salvaguardar e daqueles que podem ficar sacrificados”.

determinado momento, decide colaborar com a realização da justiça, sob a premissa de que “Não há que respeitar lealdades forjadas na prática do crime e ensombradas, quantas vezes, pelo sangue das vítimas” (Cabral, 2020, p. 8). Como bem refere este A., seria uma total inversão dos valores censurar o contributo dado, por exemplo, pelos *pentiti*, no combate às redes da máfia, ou de Kurt Gerstein, em relação à atuação das SS nos campos de concentração (p. 9).

Capítulo II – Delação Premiada e Direito Penal, Delação Premiada e Investigação Criminal

2.1 Delação Premiada e a Estrutura do Direito Penal e Processual Penal

O processo criminal português apresenta, por força do estipulado no art.º 32.º, n.º 5,⁸² da CRP, uma estrutura acusatória⁸³, surgindo o modelo vigente por contraposição ao modelo inquisitório (Silva, 1993, p. 33). De forma muito sucinta, Silva (1993, pp. 33-34), em relação ao primeiro modelo, afirma que este “procura a igualdade de poderes de atuação processual entre a acusação e a defesa, ficando o julgador numa situação de independência, *super partes*, apenas interessado na apreciação objectiva do caso que lhe é submetido pela acusação”, sendo o processo deste tipo caracterizado “por ser uma disputa entre duas partes, uma espécie de duelo judiciário entre acusação e a defesa, disciplinado por um terceiro, o juiz ou tribunal, que ocupa uma posição de supremacia e de independência”, relativamente aos demais intervenientes. Por sua vez, no sistema inquisitório, o juiz “intervém *ex officio*, sem necessidade de acusação, investiga oficiosamente (...), pronuncia e julga (...) é o *dominus* do processo (...), o processo decorre sem contraditório” (Silva, 1993, pp. 33-34).

Sem entrarmos em análises profundas, sobre aquelas que são as competências específicas de cada órgão nas diferentes fases do processo, para a reflexão que nos propomos elaborar sobre o instituto da delação premiada, importa referir que o tipo de estrutura que vincula o Direito Penal e Processual Penal em Portugal, para além de potenciar os direitos fundamentais e garantias de defesa dos arguidos⁸⁴, tem também como objetivo, uma clara intenção de ‘separar as águas’⁸⁵, numa clara alusão ao princípio da separação de poderes, que no processo penal se materializa na “acusação formulada por entidade autónoma do juiz de

⁸² Cfr. art.º 32.º, n.º 5, “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

⁸³ Note-se, no entanto que de acordo com Silva (1993, pp. 37-38) o “CPP não consagra, porém, uma estrutura acusatória pura”. O MP tem o *dominus* do inquérito, sendo a sua estrutura “de natureza predominante inquisitória e não acusatória”. Na perspectiva do A. esta tendência estende-se também à fase de instrução, onde “domina o princípio do inquisitório, como resulta claro do n.º 4 do artigo 288.º”, afirmando ainda que também na fase de julgamento “o princípio do acusatório é temperado pelo princípio da investigação judicial (artigo 340.º)”.

⁸⁴ As alterações sucessivas do processo penal têm tido como tônica dominante o alargar e intensificar das garantias de defesa do arguido (Silva, 1993), sendo por isso recorrente que se associe a ideia do processo acusatório como um processo democrático, assumindo-se este tipo de estrutura processual como a que melhor salvaguardaria os direitos fundamentais do arguido bem como a sua defesa eficaz (Bettioli, 1974, pp. 211-213).

⁸⁵ Nesta matéria Canotilho e Moreira (1993, p. 205) referem que a expressão estrutura acusatória, semanticamente tem de ser interpretada em duas dimensões: a “dimensão material (fases do processo)”, remetendo para a ideia de fases processuais distintas “distinção entre instrução, acusação e julgamento” e a “dimensão orgânica-subjetiva (entidades competentes)” pressupondo a “diferenciação entre o juiz de instrução (órgão da instrução) e o juiz julgador (órgão julgador) e entre ambos o órgão acusador”, resultando nas palavras de Gonçalves, Alves e Valente (2001, p. 64) que “a cada função orgânica cabe um órgão próprio, independente, imparcial, isento e limitado pela lei”.

juízo, quem acusa não é quem julga, de forma a que exista a máxima independência e imparcialidade no julgamento”⁸⁶ e na “separação de funções de investigação e de julgamento” (Gonçalves, Alves & Valente, 2001, pp. 54-55). Outra característica essencial da estrutura vigente no processo português, e que concorre para a reflexão em causa, diz respeito à estrutura acusatória como instrumento de controlo e fiscalização. Neste sentido Canotilho e Moreira (1993, p. 206) referem que uma estrutura deste tipo permite “um controlo judicial da acusação”⁸⁷, por forma a evitar que se “efetivem acusações infundadas, gratuitas e mesquinhas” (Gonçalves et al., 2001, p. 64).

Parace-nos desta forma claro, pelos motivos acima expostos, que a implementação de novos mecanismos de cariz premial, serão seguramente inaplicáveis em Portugal se os mesmos colocarem em causa características tão importantes do processo de estrutura acusatória tais como, separação e igualdade de poderes e a independência e imparcialidade dos órgãos (acusador e julgador), em que um destes centraliza em si todo o domínio da decisão sobre a pena a aplicar a um arguido ou da própria viabilidade da prossecução penal, típico da estrutura inquisitória e muito próximo das práticas judiciais do sistema Americano ou, de certa forma, do sistema brasileiro, apesar dos esforços feitos pela última alteração legislativa. Desta forma, toda e qualquer intenção de alteração da atual arquitetura dos mecanismos aplicados em Portugal, com o objetivo de aproximação ao regime utilizado no Brasil, implicará obrigatoriamente uma revisão constitucional e processual.

2.2 Delação Premiada e Princípios Fundamentais Penais e Processuais Penais

Refletimos agora sobre alguns dos principais princípios que regulam a matéria penal e processual penal no nosso ordenamento jurídico. Importa perceber se o instituto da delação premiada poderá entrar em conflito com algum deles. De acordo com Oliveira (2018, p. 48), “a colaboração processual premiada, na vertente da delação, vem bulir com alguns princípios estruturantes do processo penal português”. De forma breve, importa assim abordar os princípios que dizem respeito à estrutura do processo, à promoção e prossecução penal, bem como aqueles referentes à prova e aos direitos do arguido.

⁸⁶ Nesta senda Canotilho e Moreira (1993, p. 206) referem que “a estrutura acusatória do processo penal implica: “a) proibição de acumulações orgânicas a montante do processo (...) b) a proibição de acumulação subjetiva à jusante do processo (...) e c) a proibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento”.

⁸⁷ Para Gonçalves et al. (2001, p. 65) “Um dos pilares da estrutura acusatória do processo é, sem qualquer dúvida, o controlo judicial da acusação, que é exercido por um órgão (dimensão orgânico-subjetiva) plenamente distinto daquele que atuou na fase fiscalizada (dimensão material), efectivando a separação de órgão e consequentemente de funções”. Isto sem prejuízo da faculdade conferida na CRP e no CPP para o exercício de um controlo hierárquico do MP, integrado numa estrutura hierarquizada.

2.2.1 Princípio da legalidade e da oportunidade.

De acordo com Matos (2013, p. 15), o princípio da legalidade “orienta a promoção processual penal no nosso sistema jurídico”. Segundo a A. este princípio é suscetível de uma dupla interpretação. A primeira decorre da leitura do art.º 2.º do CPP “Legalidade do Processo”, com a imposição a montante de uma previsão legal do processo penal que enforma a ideia de um sentimento de segurança e confiança, por parte do cidadão, na medida em que lhe permite saber como irá ser materializada (com base nos limites impostos pela própria lei) a aplicação da justiça, permitindo, assim, um pleno exercício de uma defesa eficaz (Matos, 2013). Neste sentido, Silva (2011, p. 196) afirma que “um Estado de Direito não realiza a justiça penal de uma forma *ad hoc*, antes estabelece através da lei prévia o modelo de realização da justiça penal”. A segunda interpretação atribuída a este princípio diz respeito à obrigatoriedade do impulso processual por parte do MP, com a ressalva de determinados tipos/natureza de crime, encontrando respaldo legal na conjugação do art.º 53.º, art.º 262.º, n.º 2, e art.º 283.⁸⁸, todos do CPP (Matos, 2013, p. 16), não sendo esta atribuição por parte do MP “livre, discricionária ou sujeita a razões de conjuntura económica, de conjuntura política, razões de Estado, razões sociais ou de outra natureza” (Silva, 2011, p. 199). Ainda relacionado com o princípio da legalidade, consideramos necessária uma menção a dois princípios que, apesar de autónomos, concorrem para este princípio na sua segunda interpretação. Falamos aqui dos princípios da investigação⁸⁹ e da oficialidade⁹⁰.

O princípio da oportunidade, que na perspetiva de Abreu (2014), assume uma essência diametralmente oposta ao princípio da legalidade. Caracteriza-se por uma promoção processual orientada por critérios de oportunidade em detrimento da força do princípio da legalidade, sendo a ação penal movida por razões de comodidade investigatória e processual. De acordo com Silva (2011, pp. 204-205), este princípio manifesta-se em dois

⁸⁸ O CPP, no seu art.º 283.º, n.º 1, estatui que sempre que “durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente”, impõe-se ao MP a obrigatoriedade de dedução da acusação, prevendo inclusivamente o CP um crime, art.º 369.º “Denegação de Justiça”, quando tal não aconteça (Matos, 2013, p. 16).

⁸⁹ O princípio da investigação consagrado no art.º 340.º, n.º 1, e art.º 323.º, al. a) e b), do CPP, traduz-se no “poder-dever que ao tribunal incumbe de proceder oficiosamente (ou a requerimento) à produção de todos os meios de prova cujo o conhecimento considere necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa” (Oliveira, 2018, p. 50). Isto é, aquilo que Silva (2010, p. 94) define como a faculdade conferida ao tribunal para instruir e clarificar de forma autónoma a busca da verdade processual, não se limitando aos contributos apresentados pela defesa e acusação, permitindo assim consolidar as suas decisões.

⁹⁰ O princípio da Oficialidade encontra-se consagrado no art.º 219.º da CRP, onde é referido que cabe ao MP “representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar (...) exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.”, e no art.º 48.º do CPP, “O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal”. Significando que, em regra, compete (ficam ressalvados os casos em que o procedimento criminal depende de queixa do art.º 49.º do CPP ou de acusação particular art.º 50.º do CPP), ao Estado, através do MP, de forma oficiosa, a iniciativa e a prossecução penal (Oliveira, 2018).

momentos: o primeiro diz respeito à promoção do processo em matéria de investigação (definição do universo a investigar e nível da introdução dos factos em juízo); e o segundo está relacionado com a possibilidade de formalização de acordos processuais.

Como já vimos, o nosso sistema processual penal é “fundamentalmente um processo orientando pelo princípio da legalidade, sendo as soluções caracterizadas pela oportunidade uma exceção no nosso ordenamento jurídico” (Matos, 2013, p. 17), apresentando-se como um princípio mais característico dos países de matriz anglo-saxónica ou *Common Law*. Valente (2012) defende que o princípio da oportunidade não é necessariamente antagónico em relação ao princípio dominante no nosso ordenamento, sendo que este “não afasta nem aniquila a verificação do princípio da legalidade e, ainda, se pode afirmar que é uma das formas de concretizar o fundamento teleológico da lei”⁹¹ (pp. 196-197), sendo nesta margem que encontram legitimidade os mecanismos que promovem a colaboração do arguido, que, como teremos oportunidade de verificar em capítulo próprio têm conquistado o seu espaço de convivência mais ou menos pacífica.

2.2.2 Princípio da jurisdicionalidade e do juiz natural ou legal.

De acordo com Silva (1993, p. 25), o processo penal como “instituição jurídica e social complexa, onde se refletem necessariamente os valores culturais de um dado momento histórico e as próprias ideologias de poder”, ainda se assume nos nossos dias como “forma de realização da jurisdição penal”, assumindo a jurisdição a condição de “pedra angular do processo penal” (Ferreira, 1982, p. 9). Na mesma perspetiva, Gonçalves et al. (2001, p. 186) reforçam a importância deste princípio quando afirmam que “a tutela efectiva dos direitos fundamentais, considerados numa perspetiva individual e coletiva, como os da dignidade, da liberdade, da igualdade e da segurança, prossegue-se através do processo penal jurisdicionalizado”.

Em termos normativos, este princípio encontra-se positivado no art.º 202.º, n.º 1 e 2, e art.º 27.º, n.º 2, da CRP, onde se define a exclusividade do tribunal como órgão de soberania com competência para a administração da justiça, significando que apenas estes se assumem como os órgãos do universo jurídico e do poder oficial do Estado com legitimidade para decidir sobre os casos jurídicos de natureza penal que em termos processuais sejam

⁹¹ Apesar de não se encontrar positivado no nosso ordenamento jurídico, tal como defende Valente (2012) este deve ser considerado como parte integrante do direito processual penal, material e instrumentalmente falando, assumindo a qualidade de “princípio inerente à prossecução da atividade judicial criminal” (p. 197). Em igual sentido, Pinto (1998, p. 74) defende que apesar da predominância incontestável do princípio da legalidade no nosso país, há uma margem relativa para soluções de oportunidade.

conduzidos ao seu domínio (Dias & Brandão, 2015, p. 7), sendo esta competência vedada ao MP, que, apesar de ser considerado AJ (art.º 1.º, n.º 1, al. b) do CPP), não pode ser “entendida como magistratura capaz de sustentar o conceito de suporte de garantia judiciária” (Lopes, 2000, p. 23), sendo por isso, como bem referem Gonçalves et al. (2001, p. 186), a “intervenção de um juiz no processo um comando imperioso fundado nos princípios da independência e da imparcialidade”. Neste sentido, o princípio do juiz natural⁹² encontra-se previsto no art.º 32.º, n.º 9, da CRP, no art.º 10º da DUDH, no art.º 6.º, n.º 1, da CEDH e, ainda, no art.º 14.º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), sendo que Canotilho e Moreira (2007, p. 525) referem que o princípio do juiz natural comporta várias dimensões, sendo uma delas “o princípio da fixação de competência, o que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz”.

Assim, percebemos que, no nosso ordenamento jurídico, o papel e competência atribuídos aos tribunais, aos juízes e ao MP⁹³ encontra-se bastante bem delimitado e segregado, ou seja, parece-nos claro que o legislador assegurou desta forma que a introdução de mecanismos premiais que vão além dos já existentes e que se aproximem de institutos de delação importados não serão permitidos. Quando pensamos na legislação brasileira, que permite inclusivamente acordos entre arguidos e delegados de polícia, ou, no caso dos EUA, entre acusados e *prosecutors*, com a definição de penas a aplicar, sem a intervenção de um juiz (na negociação), parece-nos óbvia a inexecutável coexistência destes institutos com estes princípios. Como bem afirma Canotilho (1999, p. 70), “ninguém hoje admitiria discutir em tribunal os seus direitos sem a garantia de um juiz legal, independente”.

2.2.3 Princípio da legalidade probatória (princípio da imediação, da atipicidade, da livre apreciação e da livre obtenção dos meios de prova).

A matéria da legalidade probatória encontra respaldo, em primeira linha, no art.º 32.º, n.º 8, da CRP, sob a premissa de Henkel, de que “o processo penal é direito constitucional aplicado”, e de Roxin, “o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição de um Estado” (Dias, 1974, p. 74), em matéria de prova, e sua análise, remete-nos para a ligação entre este artigo da CRP e o art.º 125.º e 126.º do CPP, servindo assim de fundamento para

⁹² De acordo com Jesus (2015, p. 41) “segundo o princípio do juiz natural, a causa tem de ser julgada por um tribunal independente com juízes independentes”.

⁹³ Em relação ao contributo do arguido colaborador, segundo Cabral (2020, p. 20), Cabral (2021, p. 27) e Santos (2021, p. 10), cabe ao MP a obrigação legal (art.º 283.º, n.º 3, als. b) e c), do CPP), enquanto detentor da ação penal, a competência para reclamar junto do juiz, em despacho de acusação, as circunstâncias, contornos, posição e fundamentação em relação à colaboração, sendo a sua apreciação pelo tribunal igualmente obrigatória, sob pena de nulidade da decisão ao abrigo do art.º 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP.

as proibições de prova e respetiva nulidade. De acordo com Conceição (2018, p. 159), esta “axiologia constitucional impõe que a verdade, que se procura encontrar com os instrumentos probatórios fornecidos pelo legislador, não é uma verdade a todo o custo, mas a verdade obtida com respeito pelos direitos dos investigados”. Nas palavras de Meireis (1999, p. 125), com as quais partilhamos entendimento, “a verdade é sempre bem-vinda desde que venha pelo caminho certo”.

Assim, para a análise do instituto da delação premiada do ponto de vista do seu conflito com a prova, concorrem os princípios da livre apreciação da prova e da sua obtenção, da imediação e da atipicidade, cuja análise conjugada permite perceber se nesta matéria podem ser indicados algum tipo de objeções. O princípio da imediação da prova é um dos princípios típicos do processo penal português, que, apesar de não apresentar uma menção expressa, “pode-se extrair a sua validade dos dispostos nos artigos 128.º, n.º 1, 129.º, 130.º, 140.º, n.º 2, 145.º, n.º 3, e 355.º do CPP” (Silva, 1999, p. 129), o que se traduz, segundo Leite (2010, p. 387), na “proibição de valorização⁹⁴, de qualquer prova que não haja sido produzida ou examinada em audiência”, defendendo ainda que as declarações de todos os intervenientes nas fases preliminares devem ser repetidas⁹⁵. Percebemos que, na prática, este princípio reduz a contribuição de um arguido com a justiça, nas fases que antecedem ao julgamento, a um mecanismo de valor probatório condicionado. O princípio da livre obtenção dos meios de prova remete-nos para a leitura do art.º 125.º do CPP, da qual resulta a “regra de que serão admissíveis todas as provas (e respetivos métodos de obtenção) que não forem proibidas por lei” (Leite, 2010, p. 388), concorrendo para a interpretação deste princípio o art.º 32.º, n.º 8, da CRP⁹⁶ e o art.º 126.º do CPP, os quais funcionam como limite do princípio preceituado no artigo anterior. Para este raciocínio concorre também o princípio da livre apreciação da prova que se encontra positivado no art.º 127.º do CPP⁹⁷, tornando-se

⁹⁴ Em igual sentido, Silva (1999, p. 130) refere que em sede de julgamento “não valem nomeadamente para o efeito de formação de convicção do tribunal, quaisquer provas que não tivessem sido produzidas ou examinadas em audiência”, ressalvadas as exceções previstas no artigo 355.º, n.º 2, do CPP. No entanto, Pena (2018, pp. 87-92) considera que o princípio da imediação da prova com a revisão de 2013 terá sofrido uma compressão, passando a ser admissível a leitura ou a reprodução das declarações prestadas pelo arguido em sede de inquérito ou instrução, quando estas foram prestadas perante AJ com presença de defensor (art.º 357.º, n.º 1, al. b), e 141.º, n.º 4, al. b)), ou perante OPC, desde que a iniciativa para a sua reprodução/ leitura parta do arguido (art.º 357.º, n.º 1, al. a)). Ver, neste sentido, Ac. do TRC, de 21 de junho de 2017, Proc. n.º 320/14.7GASPS.C1.

⁹⁵ Silva (1999, p. 130) refere que ao contrário do que acontece na fase de instrução em que as diligências levadas a cabo na fase de inquérito só são alvo de repetição perante a ausência da observância das formalidades legais ou por se assumir como indispensável à realização dos objetivos da instrução (ver art.º 291.º do CPP).

⁹⁶ Cfr. art.º 32.º, n.º 8, CRP: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”.

⁹⁷ Cfr. art.º 127.º do CPP: “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

também ele importante na forma como a justiça vai avaliar o contributo do arguido colaborador, percebendo se esta participação teve um “papel essencial no pacote probatório recolhido pelo Ministério Público” (Leite, 2010, p. 397). Nas palavras de Silva (1999, pp. 126-127), isto significa que “que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção⁹⁸ da entidade competente”, sendo que que o “o juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis⁹⁹”. Sabendo que, como refere Leite (2010, p. 397), “não existe nenhuma disposição na lei portuguesa que, de modo claro e direto, determine o valor probatório¹⁰⁰ geral das declarações do arguido” e que os benefícios atribuídos ao arguido colaborador não são algo taxativo, parece-nos que este princípio assume especial importância para a matéria da admissão/aplicação deste tipo de mecanismo. Sendo assumptível na nossa legislação o princípio da atipicidade na obtenção da prova, na opinião de Beleza (1998, pp. 42 e sgts.), não se prevê por isso nenhum impedimento para que sejam obtidos meios de prova através de formas “atípicas” como a colaboração do arguido.

Importa assim perceber se o contributo do arguido colaborador pode consubstanciar prova proibida prevista no articulado anteriormente indicado. Andrade (1992, p. 193) refere que há uma imbricação íntima entre as proibições de prova e o regime das nulidades. Nesse sentido, e se pensarmos no instituto da delação como forma de acordo em que é garantido ao arguido com grau de certeza absoluto a atribuição de um prémio (seja na forma de atenuação/dispensa de pena ou suspensão provisória do processo), parece-nos correta a posição assumida por Leite (2010, p. 389), quando afirma que no ordenamento jurídico nacional, a utilização de mecanismos engenhosos, tal como a “promessa de isenção ou atenuação da responsabilidade criminal, a promessa de privilégios injustificados no cumprimento da pena (...), que possam condicionar a vontade do arguido de prestar

⁹⁸ Na expressão de Dias (1974, p. 205), “a convicção da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável”.

⁹⁹ Num primeiro patamar, o A. refere a “credibilidade que merecem aos tribunais os meios de prova” e, num segundo nível, “as deduções e induções” relacionando-as com aspetos como “as regras da lógica”, “experiência” ou “conhecimentos científicos”, algo que cabe dentro de uma expressão tipo “regras da experiência” (Silva, 1999, pp. 126-127).

¹⁰⁰ Torrão (2016, p. 167) e Cabral (2020, pp. 4-6) alertam para a gestão equilibrada que tem de ser feita pelos tribunais na apreciação da ‘força’ das declarações do arguido, que encontram como limites uma violação do princípio da igualdade quando encaradas com *capitis diminutio* e prova tarifada (pela negativa), não obstante a necessária credibilização através da corroboração objetiva do depoimento prestado para identificar interesses “espúrios”. Ver neste sentido Ac. do TRE, de 14 de julho de 2015, Proc. n.º 734/10.1PAPTM.E1 “As declarações do coarguido podem ser suficientes para incriminar o outro arguido, desde que sejam credíveis (por inexistir, nas relações entre arguidos, ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação do declarante), sejam verosímeis (havendo corroborações através de factos objetivos), sejam persistentes e idênticas (ao longo do processo), e se apresentem sem ambiguidades ou contradições”. Ver também Ac. do STJ de 12 de março de 2008, Proc. n.º 112/2008 e Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), de 09 de fevereiro de 2009, Proc. n.º 1834/08-2.

declarações – é proibido e importa a nulidade absoluta das provas assim obtidas”. No entanto, a mesma A. defende que há espaço na nossa legislação e nos nossos princípios para o contributo do arguido colaborador, exigindo-se, no entanto, que as AJ, em função da ideia de que “é impossível, nas fases de inquérito ou instrução, fazer-se uma previsão segura sobre o sentido da decisão de mérito final ou sobre a pena ou medida que irá ser aplicada pelo juiz” (p. 390), tratem os contributos do arguido sempre como uma “referência” aos benefícios substantivos e processuais decorrentes dessa colaboração, sem nunca as admitir como moeda de troca de “promessas concretas no que respeita aos precisos contornos da responsabilidade penal” (p. 390), sendo que qualquer promessa ou ameaça efetuada fora destes termos por OPC ou Magistrado do MP assumirá sempre, no mínimo, a forma de meio enganoso ou coação moral (art.º 32.º, n.º 8, da CRP e art.º 126.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), d) e e), do CPP) (Silva, 1994, p. 32 e sgts).

2.2.4 Princípio do contraditório.

O princípio do contraditório assume nesta discussão uma importância especial, na medida em surge como um dos principais pontos de crítica quando se pensa na implementação de um instituto da natureza da delação premiada e na forma como ao ser aplicado pode levar à compressão deste princípio. Este encontra previsão numa primeira linha na CRP¹⁰¹, mas também no CPP¹⁰².

Estamos, assim, de acordo com Costa (2018, p. 28), quando se refere ao princípio do contraditório como “uma importante garantia do arguido, na defesa dos seus direitos fundamentais, pois dá-lhe o direito de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar os elementos de prova trazidos até este”¹⁰³. Neste sentido, no caso da delação premiada, o legislador, consciente da importância e sensibilidade deste princípio, fez questão de regular esta matéria, nomeadamente através do art.º 345.º, n.º 4, do CPP, onde está definido que as declarações de um arguido que incrimine outro coarguido só são válidas quando sujeitas ao contraditório. Nesta matéria, Costa (2018, p. 29) refere que a doutrina é unânime quanto ao facto de “as declarações do coarguido, na medida em que sejam subtraídas ao contraditório,

¹⁰¹ *Cfr.* art.º 32.º, n.º 5, ao estabelecer que “a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar estão subordinados ao princípio do contraditório”.

¹⁰² No art.º 327.º, “Contraditoriedade”, n.º 2, quando se lê que “Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.” Similarmente, no art.º 321.º, n.º 3, e art.º 322.º, n.º 2, referentes à fase de julgamento, é possível retirar este princípio. Ainda que de forma implícita, no art.º 355.º, “Proibição de valoração de provas”, n.º 1, ao estabelecer que “Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”.

¹⁰³ Ver Ac. do TRC, de 17 de março de 2009, Proc. n.º 63/07.8SAGR.D.C1.

não terão credibilidade, não valendo em julgamento, uma vez que a sua valoração seria ilegal e inconstitucional”. Parece-nos assim claro que o legislador, face às questões levantadas, legislou no sentido de assegurar que perante esta forma de colaboração processual, não fosse violado o princípio do contraditório. Neste aspeto em concreto, como tivemos oportunidade de constatar, também o regime brasileiro não abdica deste princípio, consagrando expressamente a sua imperatividade no regime de colaboração premiada.

2.2.5 Princípio da igualdade.

Em relação a este princípio, apesar de numa primeira análise poder parecer que não levanta problemas de coexistência com um instituto de cariz premial, a realidade é que esta conjugação pode levantar algumas questões que merecem a nossa análise (Brandão, 2018, p. 41). A verdade é que quando pensamos num instituto como a delação premiada, vem-nos logo a cabeça a ideia de uma corrida à denúncia, em que o primeiro a delatar pode não ser aquele que teve o genuíno arrependimento e voluntário interesse em colaborar com a justiça, mas sim aquele que perante a pressão do fim de uma investigação ou de uma ‘dica’ de que determinado autor de um crime será em breve alvo de uma ação por parte da justiça, mais rápido acionar o mecanismo a seu favor. Como questiona Brandão (2018, p. 41) “Será que se pode qualificar como justa, igualitária, a situação em que o agente, que é tão ou mais responsável como os demais autores do crime, seja dispensado de pena pelo simples facto de ter denunciado a prática do mesmo?”.

Nesta matéria, Canotilho (2017, p. 429) define que o princípio da igualdade se manifesta em toda a sua extensão nos normativos “de graça ou de clemência (perdão, amnistia), pois embora se trate de medidas que, pela sua natureza, transportam referências individuais ou individualizáveis, elas não dispensam a existência de fundamentos materiais justificativos de eventuais tratamentos diferenciadores”. Em sentido contrário, Matos (2013, p. 20) refere que alguns autores identificam no instituto de direito premial o potencial de “criação de desigualdade intencional, planeada e manifesta, constituindo assim uma violação do princípio da igualdade”. Segundo a A. está na base deste raciocínio o “facto de a lógica intrínseca ao instituto do direito premial implicar o privilegiamento de alguém num processo em detrimento dos outros arguidos, uma vez que ao arguido colaborador será oferecido um tratamento penal mais favorável que aos restantes arguidos” (p. 20). Como alertamos no início deste subcapítulo, o problema acaba por entroncar na ideia de que “difícilmente todos os arguidos terão oportunidade de se arrepender e beneficiar deste instituto, pelo que a determinado passo do processo, haverá duas qualidades de arguidos” (Matos, 2013, p. 20).

2.2.6 Princípio da presunção de inocência, do direito à não autoincriminação e ao silêncio.

De acordo com Mendes (2009), o direito à não autoincriminação ou da proibição da autoincriminação, traduz-se na conceção jurídica de que ninguém deve ser obrigado a concorrer, em termos probatórios, para a sua incriminação, incorporando o direito ao silêncio e o direito de não conceder meios de prova. Não obstante não encontrar previsão taxativa na CRP, “a doutrina e a jurisprudência portuguesas são unânimes não só quanto à vigência daquele princípio no direito processual penal português, como quanto à sua natureza constitucional” (p. 15). Na perspetiva de Conceição (2018), “a proibição da autoincriminação, como consequência da presunção da inocência”¹⁰⁴, consubstancia-se como uma limitação à IC (p. 160), considerando que não há dúvidas que o arguido não pode ser compelido a “colaborar na sua própria investigação, por força do já enunciado *nemo tenetur ipsum accusare*, (...) em especial como uma consequência da presunção da inocência e da estrutura essencialmente acusatória do nosso modelo de processo penal”¹⁰⁵ (p. 162). No entanto, a A. refere que apesar da regra de que “Não existe o dever em abstrato do arguido colaborar com a investigação, se este quiser pode fazê-lo, desde que resulte de um ato próprio da sua vontade” (p. 164).

Esta convivência é admissível segundo Ristori (2007)¹⁰⁶, uma vez que “Preservando o núcleo essencial deste princípio, é possível haver limitações, que devem ser estabelecidas por lei”, devendo assim ser garantido que a colaboração do arguido “depende do seu consentimento, após ter sido instruído acerca do direito ao silêncio¹⁰⁷, garantindo-lhe estar livre de qualquer tipo de coação que possa retirar a sua liberdade de autodeterminação” (p. 161). Destarte, parece-nos que a matéria da colaboração do arguido não encontra nenhum tipo de objeção quanto ao respeito pelos princípios aqui analisados, desde que “seja prestada de forma livre e esclarecida¹⁰⁸, enquanto manifestação da sua livre determinação, usada

¹⁰⁴ O princípio da presunção de inocência encontra proteção constitucional no art.º 32.º, n.º 2, “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa” e supraconstitucional, nomeadamente no art.º 6.º da CEDH.

¹⁰⁵ Também Ristori (2007, p. 161) alude que “a regra é o Estado promover a busca da verdade por seus próprios meios, sem colaboração do acusado, uma vez que vigora o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”.

¹⁰⁶ Também em Mesquita (2011, p. 584) encontramos referência a esta possível coexistência quando refere que “Daí que no plano axiomático-dedutivo, o sistema dirigido à captação para fins probatórios da palavra do arguido possa conviver com o sistema de proibição genérica de valoração das declarações do arguido”.

¹⁰⁷ Note-se que, segundo Conceição (2018), esta legitimidade probatória perante o direito ao silêncio “resulta do facto de aquele direito só existir quando o arguido sabe que está a ser investigado e sabe que está perante uma entidade investigatória e decide se quer, ou não, prestar declarações, por não ser obrigado a autoincriminar-se” (p. 165).

¹⁰⁸ Neste sentido, Andrade (2013, p. 122) defende que “qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade”. Também Dias (1991, pp. 27-

quando estritamente necessária (...), em cumprimento estrito dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade” (Conceição, 2018, p. 183).

2.3 Delação Premiada e Técnicas, Tácitas e Estratégias de Investigação Criminal

2.3.1 Delação premiada características e dificuldades da nova criminalidade.

A temática da delação premiada surge na ordem do dia em Portugal¹⁰⁹, como consequência direta do fenómeno da criminalidade organizada, um novo tipo de criminalidade, face à qual a justiça, e por inerência os OPC, encontram enormes dificuldades de investigação. Conforme refere Monte (2018, p. 53), “Portugal, como outros países, enfrenta desafios cada vez mais exigentes, na criminalidade organizada, económico-financeira e contra os interesses do Estado”, se atentarmos no relatório de execução da Lei de Política Criminal (LPC) do biénio 2017-2019¹¹⁰ e da LPC para o biénio 2020-2022¹¹¹, encontra-se em ambos refletida a importância do combate a este tipo de fenómenos.

Na opinião de Braz (2020, p. 299), “a partir das últimas décadas do Século XX, as dinâmicas emergentes da sociedade informacional e do processo de globalização constituíram e continuam a constituir-se incontornáveis para a compreensão do que acontece no mundo contemporâneo”, sendo estas dinâmicas extensíveis “também na área da fenomenologia criminal”¹¹². As transformações ocorridas neste período alteraram “completamente as noções de tempo, de espaço e de território, conduzindo a novos modelos societários, formatados, à luz de uma nova ordem económica e social comumente designada por processo de globalização” (Braz, 2020, p. 294). Portanto, a incontornável nova arquitetura que liga as diferentes economias nacionais, conjugada com o elevado dinamismo que nos dias de hoje marcam as trocas comerciais, financeiras, sustentadas em sofisticados meios tecnológicos, resulta numa clara moeda de duas faces: “se por um lado trouxe inquestionáveis benefícios para a sociedade em geral, por outro, estimulou e potenciou o

28): “a utilização do arguido como meio de prova seja sempre limitada pelo integral respeito da sua vontade (...) só no exercício de uma plena liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante a matéria que constitui objecto do processo”. No mesmo sentido, Ver Ac. do TRE, de 09 de outubro de 2012, Processo n.º 199/11.0 GDFAR.EI “o núcleo irredutível do *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a autoincriminação através da palavra, no sentido de declaração prestada no processo e para o processo. A autoincriminação, a existir, tem de ser livre, voluntária e esclarecida”.

¹⁰⁹ Veja-se neste sentido a notícia do jornal Público sobre a apresentação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção para os anos 2020-2024, <https://www.publico.pt/2020/09/03/sociedade/noticia/governo-insiste-delação-premiada-combater-corrupcao-1930281>, consultada em 10 de fevereiro de 2021.

¹¹⁰ Cfr. Relatório de execução da Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto.

¹¹¹ Cfr. Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto.

¹¹² Destas transformações resulta para Costa (2001, p. 11) que “se todo o comportamento, quer individual quer coletivo, está inexoravelmente determinado pelo fenómeno da globalização, então os comportamentos criminais, também eles, não podem deixar de ser determinados por essa mesma realidade”.

desenvolvimento de novas atividades criminais” (Braz, 2020, p. 299). Estas novas formas de criminalidade¹¹³, fruto do processo de globalização, revelam-se como expressão de uma conjugação entre a polivalência, flexibilidade, complexidade e recursos cada vez mais sofisticados do ponto de vista logístico, humano e tecnológico¹¹⁴ (Braz, 2020). Em consonância com este entendimento, G. M. Silva (2019, p. 273) refere que o fenómeno da criminalidade organizada com manifestações transnacionais, resulta, em grande medida, da globalização que ampliou o seu âmbito quer quanto ao espaço quer quanto à tipologia.

Esta relação umbilical entre a nova criminalidade e as dificuldades investigatórias são tratadas por Monte (2018, p. 54) quando refere que “Ao mesmo tempo que a sofisticação de certo tipo de criminalidade (organizada, económico-financeira, contra os interesses do Estado) se vai aprimorando, permitindo tanto a sua expansão quanto a sua impunidade, mais difícil se vai tornando a sua perseguição”. Perante este novo paradigma, Valente (2019, p. 7) salienta que a noção destas profundas alterações tem como consequência a emergência de “um desafio entre o direito penal de justiça”, na opinião do A., negligenciado quanto à sua essência e estudo “por não ser subsumido a uma hermenêutica capaz de produzir um exegese própria de uma solução adequada a responder aos desafios”, e a opção por um “direito penal persecutório, securitário, justicialista, belicista, de segurança nacional ou do inimigo” (p. 7), afirmando que “Este dilema tem regido os governos que tão fácil cedem à ideia de eficácia das medidas adotadas por uma maior restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais em prol de uma segurança cognitiva” (p. 7). Desta forma, Valente (2019, p. 7) defende que “A criminalidade organizada (...) tem sido o mote de muitas alterações legislativas”, alterações que decorrem do facto de esta se ter afirmado como “medula persecutória da política criminal securitária e justicialistas nos ditos Estados de direito democrático”¹¹⁵ (Valente, 2019, p. 12).

¹¹³ Em Hassemer (1995, pp. 94-97) encontramos uma visão sobre aqueles que são os principais eixos caracterizadores da criminalidade organizada: “mutabilidade”, a “invisibilidade de vítimas”, a “intimidação das vítimas directas”; a “acção plurilocalizada e multiplicidade simulatória”. Mais recentemente, Valente (2019, p. 28) dá a esta perspetiva uma nova roupagem e define os eixos em: “intangibilidade e impenetrabilidade”; “invisibilidade”; “indeterminabilidade das vítimas” e “elevada lesividade”.

¹¹⁴ Na mesma senda, Elias (2011) refere a potencialização desta nova tipologia de correntes criminosas assente na residual ou inexistente noção de fronteiras (institucionais, conceptuais ou geográficas), caracterizando esta nova criminalidade através da sua “imprevisibilidade, pela fluidez, pelo recurso às novas tecnologias, pelas combinações complexas de meios e *modus operandi* e por um esbatimento crescente das fronteiras entre crime de massa e crime organizado” (p. 279). Igualmente, Valente (2019, p. 7) refere que “Há muito que os estados assumiram o fenómeno da criminalidade como um fenómeno mutante, especializado, complexo, violento, plurilocalizado, organizado e transnacional”.

¹¹⁵ Na perspetiva de Valente (2019, pp. 12-13), “O princípio da confiança das relações humanas sociais, culturais, políticas e jurídicas evaporou-se com a admissão no sistema jurídico de alguns estados (de direito democrático) da construção humana como coisa ou da pessoa humana objecto da acção penal”, na estreita medida em que este “válida e legítima, no quadro persecutório, medidas de intervenção policial e judiciária

Como forma de tentar inverter esta tendência legislativa e política, Valente (2019) aponta como solução viável a aposta em estudos com sustentação científica¹¹⁶ que coloquem “em cima da tábua da ciência uma investigação adequada que desenvolva um debate centralizante do e no rosto da pessoa humana como núcleo do pensamento predisposto a solucionar as grandes questões suscitadas quantas vezes de forma enviesada”, verificando-se ainda uma certa tendência para a que a “*vox populi* defenda, sempre e em primeiro lugar, a mudança da legislação — da norma — e não o estudo da razão do porquê de a norma não resolver a *vexata quaestio*” (p. 7). Não poderíamos estar mais de acordo com Valente (2019, p. 8) no que concerne à matéria da delação premiada, como teremos oportunidade de demonstrar ao longo deste trabalho, especialmente no 3.º Capítulo, de que com frequência o *ónus* desta problemática “está no desconhecimento do tecido jurídico, melhor do direito enquanto pentagonia (...), e não na ausência de norma ou de Direito”. No entanto, estamos perante uma tendência de atuação em que o poder político pensa que “soluciona a *vexata quaestio* por meio de uma ‘nova’ norma ou de um pseudonovo instituto jurídico e não pela prossecução de estudos científicos que possam elucidar as verdadeiras razões da não resolução da *vexata quaestio*” (Valente, 2019, p. 8). No caso da discussão do tema em Portugal e da celeuma que se gera em torno deste instituto, resume-se na nossa opinião, não à “ausência de norma ou de direito”, mas sim à “ausência de uma boa interpretação e aplicação do tecido jurídico legítimo, válido, vigente e efetivo” (Valente, 2019, p. 8).

2.3.2 Delação premiada e a investigação criminal.

Neste ponto, seguindo uma tendência de divergência doutrinal verificada ao longo deste trabalho, procuramos perceber se um instituto de natureza premial surge de alguma forma como consequência inevitável de resposta à nova fenomenologia criminal anteriormente analisada. Vemos, em seguida, que, apesar da aceitação unânime (mesmo entre os cétricos em relação à introdução de novos institutos), a ação penal não pode ficar indiferente a um fenómeno de criminalidade mutável e evolutiva no tempo. Para uns, a correta resposta passa necessariamente pela introdução de novos meios de produção probatória, entre os quais os mecanismos de natureza premial, sendo que, para outros, os mecanismos existentes são os suficientes para encarar com sucesso esta nova criminalidade.

ajurídicas e aconstitucionais face ao seu elevado teor restritivo do exercício de direitos e liberdades fundamentais pessoais, assim como deladoras das garantias processuais penais”.

¹¹⁶ Valente (2019, p. 8) considera que uma ciência rigorosa deve por princípio basilar, em primeiro lugar, estudar e refletir sobre os motivos e as razões que estão na origem do falhanço dos mecanismos existentes e só após isso progredir para as modificações que se afigurem como imprescindíveis.

Esta dicotomia, que relaciona uma nova corrente criminal e a capacidade de resposta por parte dos Estados, nomeadamente através de uma IC à altura do desafio, conduz-nos a uma discussão fraturante em relação àquilo que são as atuais capacidades de resposta por parte dos operadores judiciários. Neste sentido, parece-nos inquestionável que a forma como o fenómeno criminal tem vindo a evoluir (especialmente em determinadas áreas) conduz, como bem refere Monte (2018), a uma situação de imprescindível “sofisticação da investigação criminal”, mas igualmente a uma conjuntura em que “mais lassos ficam os limites impostos pela lei a uma investigação desenfreada e subordinada à descoberta da verdade material”, gerando-se uma tensão crescente entre “os direitos fundamentais. Alicerce do Estado de direito, que se impõem e (...) a necessidade da eficácia da investigação e da justiça que os contrariam” (p. 55). A importância crescente com a temática da nova criminalidade e a sua complexidade investigatória têm, segundo Valente (2019), “sido associados como fundamentos de alterações legislativas ou de implementação de institutos jurídicos, em especial os referentes à teoria da prova, com o epíteto de novos, quando na realidade são retrógrados”, consequência da afirmação e proliferação de “uma política (securitária e não criminal) do medo e da incerteza” (p. 13). Portugal não ficou, naturalmente, fora desta tendência, tendo o sistema Português, de acordo com Monte (2018), indo paulatinamente cedendo à introdução de novos mecanismos de investigação¹¹⁷, consubstanciando-se em “sucessivas alterações com vista ao aumento da eficácia da investigação criminal e conseqüente restrição de alguns direitos fundamentais” (pp. 55-56).

Como vem sendo recorrente na análise deste tema, também neste ponto em concreto, podemos encontrar duas posições contrárias quanto à necessidade de um *in put* desta natureza na IC. Como principal representante da franja doutrinária dos opositores/céticos, encontramos em G. M. Silva (2019, p. 277) a ideia de que “é minha profunda convicção de que o processo penal comum é geralmente bastante para reagir com firmeza contra este fenómeno que corrói as sociedades modernas e põe em risco o ideal democrático”. G. M. Silva (2019, p. 275) reforça a sua perspetiva quando afirma que “durante muitos anos tenho pugnado pela ideia de que a eficácia do combate à criminalidade, em qualquer dos seus domínios, organizada ou não, transnacional ou doméstica, há-de alcançar-se sobretudo pelo engenho e arte dos polícias”. O A. sustenta a sua militância por esta posição doutrinária por entender ser este o único “caminho compatível com os valores da sociedade livre e

¹¹⁷ Monte (2018) refere como exemplos o RJAÉ; a criação e sucessivos alargamentos do regime das escutas telefónicas; a utilização de material biológico sem o consentimento do visado; a valoração de declarações proferidas em momento anterior ao julgamento; a flexibilização do regime das buscas e apreensões.

democrática”, sendo o argumento dos defensores dos métodos expeditos de obtenção de prova (mesmo com respaldo legal), nos quais se inclui a delação premiada, frágil, por considerar que este resulta “frequentemente por voluntarismo generoso e militante pela justiça do que por necessidade experimentada” (p. 275). Em suma G. M. Silva (2019) defende que “o sistema jurídico português dispõe de instrumentos jurídicos comuns adequados para esse combate e que são, em geral, razoáveis, porque preveem as medidas de controlo adequadas contra os abusos sempre possíveis” (p. 289). O A. considera que é com base nestes “instrumentos comuns, que julgo também suficientes para combater qualquer tipo de criminalidade, mesmo a denominada criminalidade organizada e económica financeira”, que deve passar a solução (p. 289).

Como adicional posição doutrinária desta perspetiva, destacamos o pensamento de Valente (2015c, p. 2) que, não obstante mencionar que “Tudo se altera, incluindo a lei. A mutabilidade legislativa é uma realidade incontornável, assumida como mecanismo de responder aos desafios colocados aos seres humanos em cada tempo e espaço da nossa história”, deixa clara sua posição em relação à legiferação penal material e processual em matéria probatória (incluindo neste espectro os meios colocados ao dispor da investigação), como forma de melhoramento desta, referindo que “esta ideia exige um debate científico¹¹⁸ que demonstre a inadequação, incapacidade e inoperabilidade dos meios abertos de investigação criminal para a realização do direito como fim último do processo penal”. Esta forma de responder aos anseios causados pelos novos desafios da criminalidade, conjugados com a dificuldade em fazer-lhes frente, leva a que de forma errada se siga o caminho da legiferação “à flor da pele” (Andrade, 2009, p. 107), ao invés de se optar, segundo Valente (2015c, p. 2), pelo “caminho do estudo e análise das falhas na prevenção da criminalidade, da incapacidade operativa (e quantas vezes incompetência por desconhecimento) dos operadores judiciais na interpretação e aplicação” dos recursos ao dispor da IC, que permitiam “uma segura e intocável” resposta à criminalidade. No caso concreto da delação premiada, Valente (2019, p. 14) volta a referir de forma explícita que “o instituto já existe, impõe-se a sua hermenêutica e exegese, que implica um estudo aprofundado pelos operadores judiciais”, resultando da sua posição a ideia de que não será necessário proceder a novas alterações legislativas nesta matéria, bastando que, no fundo, se compreenda e tire o máximo proveito dos mecanismos já existentes.

¹¹⁸ Na opinião de Valente (2015c, p. 2), “Exige-se um juízo prévio científico de subsidiariedade legiferante na aprovação e positividade dos meios de investigação criminal sob pena de delatarmos o princípio da necessidade restritiva como princípio integrante da reserva de Constituição e da reserva de lei”.

Ainda no que alude aos atuais institutos que premeiam o arguido colaborador, são vários os autores que apresentam como argumento, a pouca expressão prática e efetiva destes mecanismos. Em Silva (2017), podemos encontrar uma perspetiva bastante pragmática, quanto à desnecessidade de um instituto de natureza premial, quando afirma que “apesar da aparente eficácia¹¹⁹ da delação premiada, e concretamente em Portugal, com a legislação atualmente vigente, parece-nos que este é um mecanismo sem utilidade prática”, o que se verifica é que “na realidade, não têm qualquer efeito útil” (p. 93). Silva (2017, p. 94) suporta a sua tese com base no “baixo número de decisões portuguesas que lançaram mão destes mecanismos”, sendo uma consequência direta da forma como foram arquitetados¹²⁰ na nossa lei, tornando-os “mais do que ineficazes, quase totalmente inutilizáveis.” Na mesma senda, Cabral (2021 p. 23) defende que as atuais normas, que dão corpo ao “conceito genérico de direito premial, têm uma reduzida utilidade prática. Efetivamente, criaram-se mecanismos para premiar uma colaboração do arguido, mas os mesmos têm pouco efeito útil”.

Numa perspetiva diametralmente oposta dos anteriores autores, encontramos uma série de manifestações que nos conduzem à ideia de uma IC incapaz de, com as atuais ferramentas de investigação, enfrentar de igual para igual as novas tipificações e *modus operandi* criminais. Nesta senda, são vários os autores que reclamam por uma inevitável alteração das metodologias de investigação, com destaque para os mecanismos de colaboração premiada e a forma como estes se podem assumir como única forma de resolução de determinado crime, assumindo-se como decisivos para o sucesso das investigações. Naturalmente, e antes de abordarmos a questão específica da IC, é necessário perceber a posição de doutrina em relação à matéria dos dispositivos legais, que como percebemos estão necessariamente relacionados com a temática da IC, funcionando a montante com uma esteira orientadora daquilo que a jusante se materializa no combate ao crime, na ferramenta IC. Neste sentido, Braz (2020, p. 331) defende que um processo penal “marcadamente garantístico¹²¹, concebido e modelado para suportar a acção penal relativa à

¹¹⁹ Em igual sentido, Catarina (2018, p. 36) afirma que o argumento alegado pelos adeptos da delação premiada de que “sem delação, a investigação não teria meios suficientes para descobrir a verdade dos factos”, não faz jus à realidade, uma vez, que, se verificam em Portugal condenações por crimes por exemplo de corrupção. A A. refere ainda que “A prática tem demonstrado que a criminalidade económico-financeira é das áreas mais férteis na produção de elementos probatórios” que podem ser potenciados/explorados pelos mecanismos já ao dispor da investigação (p. 36). Também Monte (2018, p. 67) considera que é no mínimo discutível a ideia de “transformar a colaboração premiada num novo meio de investigação criminal mais funcional e eficiente da descoberta da verdade material”.

¹²⁰ Torrão (2016) considera que “Prever a chamada “delação premiada” apenas em sede de julgamento (...), torna-a ineficaz” (p. 36).

¹²¹ Neste sentido, Ademar (2015) considera que as dificuldades de investigação em Portugal, resultam em grande medida da existência de uma legislação com pouca capacidade de resposta efetiva aos crimes mais

criminalidade comum, tendo por base limites e valores que hoje, em muitos casos, estão ultrapassados e postergados”, aparenta não ter aptidão para fazer face às ameaças criminais emergentes. Também Cabral (2020) considera que é inquestionável que os últimos anos são significado da emergência de uma nova criminalidade concisamente distinta daquela, “à sombra da qual se construíram os códigos que são a pedra angular do nosso direito penal. E se tal constatação não pode legitimar uma reacção visando restringir direitos fundamentais”, o A. considera que é indiscutível que a “inadaptação do sistema penal à efervescência criminal dos dias que correm o faz incorrer numa obsolescência, e incapacidade, de enfrentar desafios que transcendam a menoridade” (p. 1). No entanto, o A. alerta que esta factualidade não significa que se admitam “transformações coperniquianas nos dogmas do direito penal ou que se aceite, em sede de combate a formas radicais de criminalidade, uma zona de quase não direito” (p. 2). Será, assim, necessário encontrar um equilíbrio legal, sociológico e político entre um DP que não seja “insensível à evolução social” e ao, mesmo tempo, que seja capaz de resistir “à sedução do politicamente correcto, inscrita no discurso garantístico¹²² e que não nos faça esquecer a existência duma criminalidade complexa e altamente organizada” (p. 2).

Estamos assim de acordo com Amorim (2020, p. 16), quando afirma que “O combate à nova criminalidade não passa por estratégias de investigação criminal inalteráveis, comumente utilizadas para acabar com o crime comum e tradicional, bem pelo contrário, o sistema de investigação criminal deve adaptar-se às mudanças”. Também Buekenhout (2015) partilha deste entendimento ao mencionar que “Perante esta ameaça, (...) os Estados e órgãos de investigação criminal vão tomando consciência da insuficiência dos meios ao seu dispor e procuram soluções”, sustentando que com “o advento da sociedade aberta, surgiram limites à investigação criminal, concluindo-se que os métodos tradicionais de investigação se tornaram insuficientes” (pp. 11-12). Outra voz bastante ativa na defesa de uma renovada IC em Portugal, como inevitável consequência da insuficiência dos atuais

complexos e gravosos, mas, igualmente, na imutabilidade de um CPP, que não obstante pequenas alterações, continua vinculado a um espírito excessivamente garantístico, na opinião de Buekenhout (2015) “altamente castrador para o trabalho a desenvolver pelo sistema judicial” (p. 23). Em igual sentido, Matos (2013, p. 42) defende que esta nova corrente do crime, encontra-se munida de um “elevado nível de sofisticação com a qual o direito tradicional não está familiarizado, e face à qual encontra várias dificuldades”.

¹²² Braz (2020, p. 381) defende que “Não faz qualquer sentido persistir — em nome de um imobilismo anacrónico ou de infundados receios de índole híper garantística — na utópica missão de perseguir o crime organizado utilizando metodologias inadequadas, num combate profundamente desigual, votado ao fracasso e à frustração”. Também Grilo (2012, p. 17) considera pouco lógico continuar a insistir apenas na “utilização dos meios tradicionais utilizados para a criminalidade comum, que para além de apresentar uma verdadeira ‘missão impossível’ e utópica é ancorada num imobilismo anacrónico e em falaciosos receios de índole híper-garantística”.

mecanismos, é Braz (2020), quando diz que “Os clássicos meios de prova e de obtenção de prova, desenvolvidos na estrita observância de um amplo conjunto de princípios fundamentais, têm-se revelado, duma maneira geral, impotentes e ineficazes para responder às dificuldades trazidas pela nova criminalidade” (p. 331). O A. refere que estas dificuldades são sentidas a nível transversal por todas as polícias de IC, verificando-se “com inusitada frequência a inadequação e a incapacidade dos clássicos meios de prova e de obtenção de prova”, que, a par das técnicas tradicionais de IC, continuam insistentemente a ser utilizados “sem qualquer hipótese de sucesso”, revelando-se inadequadas e insuficientes (pp. 338 e 372). Assim, para Braz (2020, p. 373), é indubitável¹²³ que a IC não pode fazer face às novas formas de criminalidade organizada recorrendo “à mesma estratégia, à mesma metodologia e à mesma organização que utiliza na investigação da criminalidade comum e tradicional”. No fundo, almeja-se, assim, por uma nova IC que, no atual panorama da luta contra esta nova corrente criminoso, está à *anterioi* num desafio “que surge como inequivocamente desigual, estando [a IC] em clara desvantagem” (Grilo, 2012, p. 18).

Perante esta premente necessidade de munir a IC de novas dinâmicas, surge na doutrina, como eventual solução, o mecanismo da colaboração premiada. É isso mesmo que nos diz Braz (2020, p. 338), quando considera que “o recurso ao direito premial e ao reconhecimento da colaboração processual *invadiu*, (...) a maior parte dos ordenamentos jurídicos nacionais, passando a fazer parte, juntamente com outros mecanismos e instrumentos processuais, da nova estratégia de luta contra o crime organizado”. Em sintonia com esta análise, Monte (2018, p. 53) defende que “A sofisticação dos meios e a expansão deste tipo de criminalidade exigem maior eficácia dos meios de investigação criminal. Na resposta, uma das possibilidades em discussão¹²⁴ é a do uso da colaboração premiada como meio de obtenção de prova”.

¹²³ Também Oliveira (2015) considera aceite por unanimidade a tese de que são imprescindíveis novos meios para uma investigação com eficácia, dado que os ditos meios tradicionais não se apresentam como adequados a ombrear com os novos fenómenos criminais. Perspetiva também partilhada por Amorim (2020, p. 62), quando afirma que “É comumente aceite a ideia de que as técnicas de investigação criminal tidas como tradicionais já não satisfazem as investigações”.

¹²⁴ Também G. M. Silva (2019, p. 286), reconhecido opositor deste mecanismo, reconhece a pertinência e atualidade da discussão do tema, quando afirma que “outra técnica muito usada no combate ao crime organizado consiste em conceder prémios processuais e penais aos delatores”. Em igual sentido, Cabral (2020, p. 1) refere que “A análise do tema da colaboração premial (...) é apenas uma das formas como hoje os Estados enfrentam desafios que não conhecem fronteiras”. Costa (1987) considera que, no seguimento da afirmação deste tipo de criminalidade, cuja dificuldade ao nível da prova impõem um nível acrescido, impõem-se a adoção de regimes que premeiem a delação. Ver Ac. do STJ, de 20 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 02P4510 “A pressão das circunstâncias e das imposições de defesa das sociedades democráticas (...) tem imposto em todas as legislações, meios como (...) o aproveitamento dos elementos fornecidos por elementos das organizações criminosas mediante um sistema premial de atenuação extraordinária ou isenção de pena”.

Este tipo de mecanismos, enquadráveis numa categoria mais ampla, que constituem o *corpus* dos novos meios de prova/obtenção de prova, são, segundo Braz (2020, p. 322), “procedimentos estruturalmente distintos dos meios de obtenção de prova ditos clássicos e que resultam sobretudo de uma abordagem metodológica do fenómeno criminal diametralmente oposta aquela que corresponde ao paradigma clássico da investigação criminal”. O A. considera, como parte integrante do atual quadro legislativo um leque¹²⁵ de novos meios de prova e de procedimentos processuais, que se assumem como “estrategicamente decisivos para a investigação das modernas formas de criminalidade organizada”, onde tem papel relevante “o Direito Premial e o Reconhecimento da Colaboração Processual” (p. 336). Também em Monte (2018) encontramos este tipo de referência quando menciona que “O requisitório por um maior poder de investigação criminal não terminou. De entre várias possibilidades, ouve-se agora falar na necessidade de regular a chamada delação premiada, *rectius*, colaboração premiada” (p. 56). Com igual entendimento, Barahona (2018, p. 19) defende que “O recurso a mecanismos premiais espelha a dificuldade na investigação criminal (...), constituindo, assim, o prémio à delação a forma encontrada pelo legislador (...), admitindo a impossibilidade de controlar esta nova criminalidade pelas vias de investigação já existentes”.

Associado ao estudo deste instituto e do seu potencial, surge como ponto de análise a ideia de eficiência e eficácia como características subjacentes ao contributo destes mecanismos para a investigação. Tal como decorre da posição defendida por Monte (2018), a delação premiada “tem o mérito de tornar a investigação criminal mais eficiente¹²⁶. Este é um dado indesmentível. Sobretudo na criminalidade organizada, no tipo de criminalidade em coautoria, sem dúvida que se trata de um meio de obtenção de prova altamente eficaz”. Assim, o A. declara em plena convicção “que haverá mais eficiência na investigação com a colaboração premiada” (p. 72). Podemos também encontrar o contributo decisivo do ponto de vista da eficácia alocada a este mecanismo, que surge com a ideia de investigar de dentro

¹²⁵ Ver neste sentido o Ac. do STJ, de 20 de fevereiro de 2003, Proc. n.º 02P4510 que refere que se tem verificado com regularidade a admissão e utilização como *última ratio* de “medidas de investigação especiais” que se assumem como “necessárias à eficácia da prevenção e combate à criminalidade objectivamente grave, de consequências de elevada danosidade social (...), e às dificuldades de investigação que normalmente lhe estão associadas”. Devem ser aqui considerados segundo Braz (2020, p. 366), as interceções telefónicas, a proteção de testemunhas e de outros intervenientes processuais, as ações encobertas, as entregas controladas.

¹²⁶ Também Mendonça (2013, p. 2) concorre para esta visão quando menciona que “a colaboração premiada surge como instrumento que permite o enfrentamento eficaz destas novas formas de criminalidade, visando permitir uma persecução penal eficiente”. Associada surge também a questão da celeridade processual, conforme refere Catarina (2018, p. 34) “na ânsia de resolver os problemas que assolam a sociedade hodierna, de forma mais rápida e eficaz, o recurso a mecanismos premiais é para muitos uma solução fácil e rápida de resolver os crimes”.

para fora¹²⁷. Braz (2020, p. 371) defende que instrumentos como a colaboração processual “introduzem brechas na organização criminosa, encorajam e exploram a infidelidade criminal”¹²⁸, permitindo à justiça e à IC “penetrar na teia das grandes organizações criminosas combatendo-as, minando-as por dentro, minando a confiança dos criminosos uns nos outros, contribuindo assim para a sua queda” (Catarina, 2018, p. 34).

Depois de revermos os argumentos esgrimidos entre as duas facções doutrinárias, antecipando um pouco aquilo que serão as nossas conclusões, podemos considerar que uma hipotética resposta será um solução mista, ou seja, não afastamos completamente o potencial probatório fornecido pelos institutos de natureza premial, mas consideramos que os mecanismos já existentes nesta matéria (analisados no 3.º Capítulo) devem ser considerados como suficientes e potencializados através da sua correta interpretação e utilização, não vislumbrando qualquer necessidade de ‘injetar’ modelos preconizados no estrangeiro, sendo a conjugação destes com outros meios de prova ou de obtenção da prova já existentes uma boa prática.

Um dos pontos que nos parece de análise central, no que diz respeito à forma como IC pode responder aos novos desafios, centra-se na ideia da especialização e formação dos recursos humanos¹²⁹. Conforme refere G. M. Silva (2019, p. 288), “Há hoje geral consenso em que para o combate à criminalidade é conveniente, mesmo necessária, a especialização dos órgãos de polícia criminal”. Nesta lógica, Gehl e Plecas (2016) consideram que a implementação de novos meios de combate à criminalidade impõe um esforço no sentido de incrementar a tecnicidade e especialização dos investigadores criminais, por via da formação profissional contínua. Sob a égide da ideia já há muito defendida por Silva (2001, p. 78), de que “Uma polícia profissional é uma polícia bem formada, bem dirigida e bem equipada”, uma das principais causas da dificuldade apresentada na investigação prende-se com um corpo policial composto, em muitos casos, por polícias com défice de formação e

¹²⁷ Braz (2020, p. 381) considera que a experiência acumulada e análise de direito comparado, permitem aferir que no combate ao crime organizado os meios que parecem reunir maior potencial de sucesso se traduzem naqueles que conseguem “infiltrar, penetrar o interior dessas inexpugnáveis estruturas e organizações”.

¹²⁸ De acordo com Braz (2020, p. 371) falamos da “quebra da *affectio societatis* que, como se sabe, constitui um dos principais trunfos do crime organizado, para manter a sua invulnerabilidade e resistir à ação da Justiça”.

¹²⁹ Nesse sentido, Braz (2020, p. 380) refere que “as modernas expressões de criminalidade grave e organizada, são hoje uma actividade complexa e multidisciplinar, que exige o domínio e a correcta utilização de conhecimento científico, de técnicas e de saberes específicos”. O A. considera que perante a atual conjuntura “impõe-se inexoravelmente, no plano organizacional, um reforço da especialização e da transdisciplinaridade de saberes e de práticas que, por sua vez, exigem investimentos significativos no plano da formação profissional” (p. 378). Em igual sentido, Amorim (2020, p. 1) defende que “A globalização e o acesso a novas tecnologias permitiram a construção de metodologias criminais mais sofisticadas”, sendo incontestável que “o investigador criminal necessita de se especializar, aperfeiçoar e desenvolver em novas competências, técnicas e conhecimentos” (Amorim, 2020, p. 62).

preparação, bem como com escassos recursos (Grilo, 2012). Buekenhout (2015, p. 26) não hesita ao afirmar que um incremento da eficiência da IC só será possível com um aumento da “tecnicidade e da formação profissional e académica dos agentes ligados à investigação criminal”, que permitirá, por um lado, compreender as novas metodologias criminais¹³⁰, também elas assentes em fatores tecnológicos, e, por outro, manusear e potenciar as próprias ferramentas que o Estado coloca ao dispor das polícias. O trabalho desenvolvido pela polícia deve ser cada vez mais “científico-jurídico, técnico, tácito e laboratorial” (Valente, 2015a, p. 126). Apenas a cientificidade da atuação de todos os operadores judiciários, em especial da polícia, permitirá, em sede própria, demonstrar, com elevado grau de certeza, que determinado crime foi (ou não – bidirecionalidade da ação penal), cometido por determinado autor em determinadas circunstâncias.

Outra perspetiva quer se nos afigura bastante válida está relacionada com a especialização dos magistrados do MP (apesar dos apontamentos já existentes)¹³¹ e dos Juízes, na medida em que seria benéfico, na nossa opinião, que, tal como as polícias, as magistraturas permitissem que tivéssemos a conduzir as investigações e a julgar titulares com formação e carreira feita em determinadas áreas. Como refere G. M. Silva (2019, p. 288), “Há hoje geral consenso em que para o combate à criminalidade é conveniente, mesmo necessária, a especialização (...) também do Ministério Público”¹³². É natural que não seja qualquer juiz ou procurador que esteja capacitado (quer por força da sua formação quer pelo seu percurso profissional) a lidar com as novas formas de criminalidade, funcionando esta especialização como um acréscimo para a prossecução penal, mas igualmente para um efetivo controlo e salvaguarda dos direitos dos investigados. Outra medida que poderia aditar algum valor, mas que se assume mais discutível ou polémica, assenta na hipótese da criação de tribunais especializados. Não obstante a proibição taxativa de tribunais *ad-hoc* pela CRP¹³³, G. M. Silva (2019, p. 288) menciona que “há também quem reclame que os próprios tribunais deveriam ser especializados porque as dificuldades que as polícias e o Ministério Público enfrentam, nas fases pré-processuais e preparatórias do processo, também se

¹³⁰ Buekenhout (2015) considera que “Ao contrário do que se verificava noutros tempos, a nova criminalidade pode não deixar vestígios tão evidentes, pelo que apenas o uso de novas técnicas e tecnologias de investigação (...), conseguirá produzir prova suficientemente concludente” (p. 26).

¹³¹ Falamos aqui, por exemplo, da criação das estruturas do DCIAP e das secções do DIAP, ações de formação e seminários entre procuradores e polícias.

¹³² Também Cabral (2021, p. 30) defende que “O julgamento de crimes relacionados com a área da criminalidade económica e financeira implica o apetrechamento com conhecimentos específicos que só poderão ser adquiridos através da especialização”, algo que já é possível encontrar na magistratura do MP e que “necessita de ser implementada a nível da Magistratura Judicial”.

¹³³ Ver art.º 290.º, n.º 4 da CRP.

revelam na fase de julgamento”, estando a esta questão subjacente razões históricas que ainda estão muito presentes e que se sobrepõem ao pragmatismo necessário nestas matérias.

Igualmente relevante para o tema, parece-nos a questão da cooperação. Falamos, assim, do contributo que resulta de uma sinergia institucional interna e, aqui, referimo-nos ao crónico problema da pouca partilha de informação entre polícias, e que pode ser decisivo para o combate à criminalidade contemporânea. Conforme refere Almeida (2004), o incentivo da cooperação policial aparenta ser o caminho correto a seguir, materializado através de uma intensificação do processo de permuta de informações e na partilha de experiência e saber adquirido por todas as estruturas policiais, que concorrem no fundo para o mesmo objetivo. Também ao nível da cooperação institucional externa¹³⁴ podemos encontrar diversas manifestações que são consideradas soluções que acrescentam valor à investigação. É o que nos diz Vasconcelos (2013), quando se refere à criação de *taskforces*, que se traduzem na constituição de equipas compostas por polícias, militares, magistrados, juristas e cientistas de diversas áreas, que permitem uma análise holística dos novos fenómenos criminais e assim permitem uma maior eficácia de atuação. Outro ‘braço armado’, que na nossa opinião pode e deve ser explorado, resulta das parcerias estabelecidas com a academia. As estruturas de investigação em Portugal não devem ter complexos de, em áreas muito específicas como a criminalidade financeira ou a criminalidade informática, por exemplo, recorrer às faculdades. Parece-nos esse também o entendimento de Braz (2020, p. 377), ao afirmar que “Quanto mais profunda for a integração multidisciplinar na investigação criminal e mais actuante o contributo da ciência e da tecnologia aplicada ao Direito, através da Polícia Científica e da Polícia Técnica”, mais capaz e apta esta se apresentará.

Conforme já havíamos referido, outra forma que nos parece obrigatória na resposta dada pelos atuais mecanismos, resulta do aproveitamento e exponenciação das ferramentas ao dispor da prossecução penal e, que segundo alguns autores, se encontram em subaproveitamento. É isso mesmo que nos diz Braz (2020, p. 374), quando refere que “O modelo metodológico mostra-se (...), manifestamente desajustado para rentabilizar e gerir adequadamente os novos instrumentos processuais e meios obtenção de prova que o legislador colocou à disposição do sistema de justiça criminal”. Em igual sentido, Buekenhout (2015, p. 27) defende que “falta a potencialização e aplicação de mecanismos

¹³⁴ Em igual sentido, Buekenhout (2015, p. 25) refere que no âmbito do Conceito Estratégico de Defesa Nacional, foi estatuída como meta a atingir na luta contra a nova criminalidade “aprofundar a cooperação entre as Forças Armadas e as diversas forças e serviços de segurança”.

já criados; já existem diversos programas, medidas e instrumentos, mas os resultados ainda não correspondem ao esperados”. Braz (2020, p. 381) reitera a ideia de que que face à atual conjuntura “impõe-se a utilização sistemática de meios e de regimes especiais de produção de prova, em grande parte já disponíveis no ordenamento jurídico, mas que ainda não estão consolidados nem interiorizados na cultura judiciária e na prática dos diversos operadores”. Estamos assim, segundo o A., perante uma série de “novos instrumentos processuais previstos na legislação em vigor que não estão ainda devidamente consolidados e direcionados na *law in action*, sendo perceptível um certo desajustamento na sua utilização” (p. 372). Desta forma, quando se discute a necessidade de implementação de uma nova configuração do instituto da delação premiada, não temos dúvidas em declinar essas intenções, sendo sim necessário, conforme refere Valente (2015c), estudar e compreender o que já temos no nosso ordenamento jurídico.

Associada à perspectiva de “resolução da *vexata quaestio*”, através da compreensão e estudo do fenómeno na sua origem, defendida por Valente (2019, p. 8), consideramos essencial a aposta na educação e formação cívica como forma de combate a crimes específicos (*e.g.* económicos), que poderão ter como principal catalisador questões endémicas de natureza histórica e cultural, que dificilmente se ultrapassam e resolvem em definitivo apenas com a aposta em novas leis e novos e mais sofisticados mecanismos de investigação. Aliás, parece-nos ser também esse o entendimento do Estado e da mais recente proposta da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção para os anos de 2020-2024.

Julgamos igualmente relevante, a necessidade de atualização de alguns dos principais dispositivos legais que foram sendo criados ao longo dos anos em Portugal, pensados e construídos num determinado contexto criminal e institucional/orgânico em relação aos principais OPC`s¹³⁵, e que, de certa forma, mantêm-se praticamente inalterados ou com residuais alterações, não acompanhando quer a própria evolução do fenómeno criminal quer das próprias polícias. Parece-nos inquestionável que a ideia de um OPC com categoria de corpo superior de polícia, ao qual vem sendo concedido o monopólio da investigação da dita nova criminalidade, aliada à sua massificação, contribui de forma decisiva para as atuais dificuldades em responder a estes problemas. Conforme refere Buekenhout (2015, p. 26), “não devemos ficar na inércia; será sempre necessário adaptar as leis existentes à medida que a criminalidade evolui e encontra novas maneiras de atacar a sociedade”.

¹³⁵ Falamos aqui da criação de diplomas como a Lei da Organização da Investigação Criminal (LOIC) ou o RJAÉ, pensados para uma determinada conjuntura policial em matéria de polícias de investigação em Portugal, que nos parecem desajustadas às atuais competências demonstradas por outros OPC`s.

Capítulo III – Delação Premiada e Figuras Afins

Com o objetivo de fazer face aos desafios impostos pela nova criminalidade e às dificuldades de investigação por estes gerados, o legislador foi promovendo a criação, de forma gradual, de *legis* nas mais diversas áreas de intervenção, traduzindo-se *latu senso* em medidas de incentivo à colaboração. Apesar da controvérsia gerada em torno do instituto da delação premiada, a realidade é que mecanismos desta natureza já se encontram bastante sedimentados no nosso ordenamento jurídico, quer no CP, quer em legislação extravagante. Na opinião de Cunha (2017, p. 80), “O direito premial é atualmente uma realidade incontestável do direito penal”, não obstante todas as “as divergências e controvérsias doutrinárias, a predição de Von Ihering viria a ser confirmada no decurso do século XX” (Braz, 2020, p. 338). Neste capítulo vamos fazer um análise de todos registos legislativos (em matéria criminal) referidos pela doutrina como exemplos de manifestações mais ou menos explícitas de direito premial, exemplos que resultam, em primeira linha, do CP, passando pela legislação especial, e indo até às “soluções de consensualismo legalmente consagradas” (Oliveira, 2017, p. 71), bem como aquilo que, Squilacce e Cordas (2017, p. 20), caracterizaram como “mecanismos de delação premiada encapotada”, destacando todos os normativos legais que, no fundo, permitam “ao agente criminoso colaborar de modo decisivo na actividade probatória e receber um tratamento penal menos severo” (Matos, 2013, p. 4).

3.1 Do Código Penal e da Legislação Extravagante

Os mecanismos de direito premial encontram-se plasmados na parte especial do CP, mais concretamente: no art.º 299.º, “Associação criminosa”, n.º 4¹³⁶; art.º 368.º-A “Branqueamento”, n.º 11¹³⁷; art.º 372.º, “Recebimento Indevido de Vantagem”, art.º 373.º, “Corrupção Passiva”, e art.º 374.º, “Corrupção Ativa”, sendo aplicável, nestes casos, o art.º 374.º-B, “Dispensa ou atenuação de pena”. Para este lote de crimes em concreto, o art.º 374.º-B prevê que o agente pode beneficiar de uma dispensa de pena no âmbito do n.º 1, al.

¹³⁶ Cfr. art.º 299.º, n.º 4: “As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes”.

¹³⁷ Cfr. art.º 368.º-A, n.º 11: “A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens”.

a)¹³⁸ ou de uma atenuação especial da pena no âmbito do n.º 2 al. a)¹³⁹. A previsão legal do art.º 374.º-B foi introduzida no CP através da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro¹⁴⁰, e teve como influência a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, relativa ao Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira (Matos, 2013).

Ao percorrermos a legislação penal extravagante, são vários os exemplos que podem ser referidos nesta matéria, a saber: Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto¹⁴¹, que aprova a Lei de Combate ao Terrorismo e que consagra no seu art.º 2.º, n.º 5, "Organizações Terroristas", art.º 3.º, n.º 2, "Outras organizações terroristas", art.º 4.º, n.º 13, "Terrorismo", e art.º 5.º, n.º 2, "Terrorismo Internacional", uma previsão legal, a título facultativo, da possibilidade de atenuação especial ou dispensa de pena, mediante a verificação de pressupostos, como o abandono voluntário da atividade, diminuição considerável do perigo provocado, ou mediante o auxílio concreto e decisivo na recolha de provas que permitam a identificação ou captura de outros intervenientes. No art.º 5.º-A, n.º 3, "Financiamento do Terrorismo", estamos perante uma redação idêntica aos arts. anteriores (quer quanto aos seus requisitos quer quanto ao seu âmbito de aplicação), no entanto, destaca-se a passagem do carácter facultativo, "pode", para o vínculo obrigatório, "é", da concessão do benefício ao agente. Note-se que, neste caso, apesar da lei prever taxativamente a atribuição do prémio ao arguido colaborador, essa mesma compensação pode não acontecer, como podemos ver através do Acórdão (Ac.) do TRL, de 3 de outubro de 2002, Proc. n.º 0091849¹⁴²; Ac. do Tribunal da Relação da Évora (TRE), de 19 de maio de 2015, Proc. n.º 7/11.2GBPTM.E1; Ac. do TRE, de 14 de julho de 2009, Proc. n.º 35/05.7FBOLH.E1 ou do Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 5 de dezembro de 1990, Proc. n.º 041046.

O terrorismo, e a legislação que lhe está circunscrita, é, por força da sua relevância na esfera nacional e internacional, um dos terrenos mais férteis para a proliferação de mecanismos de direito premial, assumindo-se como um fenómeno onde se verifica uma

¹³⁸ Cfr. art.º 374.º-B, n.º 1, al. a): "Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor".

¹³⁹ Cfr. art.º 374.º-B, n.º 2, al. a): "Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis".

¹⁴⁰ Ver neste sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Convenção de Mérida) de 31 de outubro de 2004, transposta através da Resolução da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro.

¹⁴¹ Alterada pela Lei n.º 16/2019, de 14 de fevereiro.

¹⁴² Cfr. Ac., as compensações a atribuir ao arguido colaborador, "não são de funcionamento automático, dependendo da culpa e da personalidade do agente", bem como da verificação do pressuposto do auxílio.

maior abertura para uma intervenção mais limitadora do Estado e da ação penal¹⁴³. Em Portugal, são várias as vozes, com relevo nestas matérias, que já expressaram a sua anuência em relação a estes mecanismos¹⁴⁴. Em termos internacionais, destacamos a relevância da Convenção das Nações Unidas, ocorrida em 2000¹⁴⁵, também conhecida como Convenção de Palermo, que teve como objetivo principal o combate à criminalidade organizada e transnacional, e da qual resultou, entre outras medidas, a obrigação por parte dos Estados, da criação de mecanismos legais que fomentem a colaboração e a denúncia por parte de pessoas envolvidas em grupos criminosos, com a respetiva compensação por parte do poder punitivo. Nesta senda, destacamos igualmente a Diretiva (UE) 2017/541 do PE e do Conselho, de 15 de março de 2017¹⁴⁶, relativa à luta contra o terrorismo, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto¹⁴⁷, referente ao combate ao crime de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo¹⁴⁸, a Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008¹⁴⁹, relativa à luta contra a criminalidade organizada, e a Recomendação Rec

¹⁴³ Tal como refere Antunes (2017, p. 13), “Perante certas formas de criminalidade, de que a criminalidade organizada e o terrorismo são exemplos, pede-se hoje ao Estado que satisfaça ‘paradoxalmente’ duas ambições: que limite os poderes do Estado, em nome da proteção dos direitos dos cidadãos; e que amplie os poderes do Estado, também em nome dos direitos dos cidadãos. O processo penal das ‘duas velocidades’, o que distingue a criminalidade pequena e média, é confrontado com a necessidade de uma ‘terceira velocidade’ que introduza diferenças no âmbito da criminalidade grave”.

¹⁴⁴ Em 17 de junho de 2017, em entrevista ao Diário de Notícias, o presidente do Sindicato dos Magistrados do MP mostrou-se a favor da concretização deste instituto para “organizações de cariz violento, terrorismo e criminalidade económico-financeira”. Disponível para consulta em <https://www.dn.pt/portugal/delacao-premiada-abre-primeira-brecha-no-pacto-da-justica-8522724.html>, consultado em 27 de dezembro de 2020. No mesmo sentido, o juiz Carlos Alexandre, “Identifico-me com a ideia de que a clarificação das leis de combate à corrupção beneficiaria com o instituto de colaboração premiada (...) é um instrumento jurídico típico de democracias maduras, reputadas e desenvolvidas (...) utilizado para combater o terrorismo, tráfico de droga e crime organizado”. Disponível para consulta em <https://www.noticiasdecoimbra.pt/ordem-dos-advogados-delacao-premiada>, consultado em 27 de dezembro de 2020.

¹⁴⁵ Ver art.º 26.º, “Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei”, n.º 2: “Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”. E n.º 3: “Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”.

¹⁴⁶ Substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho. *Cfr.* art.º 16.º, “Circunstâncias atenuantes”: “Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que as penas previstas no artigo 15.º possam ser reduzidas se”.

¹⁴⁷ Em transposição parcial das Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

¹⁴⁸ Na opinião de Oliveira (2018, p. 30), “ainda que não se encontrem, neste diploma, soluções que possam ser vistas como delação premiada”, resulta da conjugação dos seus artigos a obrigação para um conjunto de entidades e particulares, “um dever de revelar” e um “dever de colaboração” para com as entidades que investiguem práticas criminosas em que diretamente ou indiretamente possam estar envolvidos.

¹⁴⁹ Ver art.º 4.º, “Circunstâncias especiais”: “Cada Estado-Membro pode tomar as medidas necessárias para garantir que as penas previstas no artigo 3º possam ser reduzidas ou que o autor da infração possa beneficiar de uma isenção de pena caso, nomeadamente: a) Renuncie às actividades criminosas; e b) Forneça às autoridades administrativas ou judiciais informações que essas autoridades não teriam podido obter de outro modo e que as ajudem a: i) prevenir, fazer cessar ou limitar os efeitos da infração, ii) identificar ou levar a

(2005) 9 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que versa sobre a proteção de testemunhas e colaboradores da justiça, que, no § 26 e § 27, destaca o papel essencial deste tipo de colaboração na recolha de provas no combate ao terrorismo e ao crime organizado.

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro¹⁵⁰, que aprova o regime jurídico das armas e munições, prevê também, no art.º 87.º, “Tráfico e mediação de armas”, no seu n.º 3¹⁵¹, um regime de atribuição de um prémio ao infrator. No DL n.º 15/93, de 22 de janeiro¹⁵², “Legislação de combate à droga”, neste domínio, o regime premial do agente infrator encontra-se consagrado no art.º 31.º, “Atenuação ou dispensa de pena”¹⁵³, e incide sobre os crimes previstos no art.º 21.º, “Tráfico e outras atividades ilícitas”, art.º 22.º, “Precursores”, e art.º 28.º, “Associação criminosa”. De acordo com Oliveira (2018, p. 31), não basta, nestes casos a “confissão ou abandono da atividade”, será necessário que “o agente adote uma atitude ativa e decidida, espontânea e voluntariamente assumida”, na forma como satisfaz os pressupostos positivados. Neste sentido o A. cita o Ac. do STJ, de 4 de janeiro de 2017, Proc. n.º 318/15.8 8JELSB¹⁵⁴ e o Ac. do STJ, de 14 de junho de 2007, Proc. n.º 07P1895¹⁵⁵, que demonstram isso mesmo.

A Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto¹⁵⁶, que “Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva”, é outro exemplo, através

juízo os demais autores da infracção, iii) encontrar provas, iv) privar a organização criminosa de recursos ilícitos ou do produto das suas actividades criminosas, ou v) impedir a prática de outras infracções a que se refere no artigo 2º”.

¹⁵⁰ Alterada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

¹⁵¹ Cfr. art.º 87º n.º 3: “A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente (...) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. No caso em apreço a lei prevê em forma de possibilidade, ou seja, não é taxativa a atribuição de um prémio (atenuação ou dispensa de pena) ao agente que colabora com a justiça, sendo necessário “mais do que uma mera intenção de o agente prestar auxílio (ou cooperação)” (Oliveira, 2018, p. 33).

¹⁵² Alterada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

¹⁵³ Ver Ac. STJ, de 12 de julho de 2006, Proc. n.º 06P1947, no qual o STJ deu razão ao recurso apresentado em que os tribunais *a quo* não haviam valorizado a colaboração do arguido (posição apenas valorada pelo MP).

¹⁵⁴ Pode se ler que: “como claramente resulta da hermenêutica do preceito, não é de funcionamento automático, ou seja, para que o tribunal atenuar especialmente a pena ou a dispense não basta a mera verificação de alguma ou de algumas das circunstâncias previstas no texto legal, visto que a lei ao textuar em pode, quer significar que fica ao prudente julgamento do tribunal a opção por uma punição especialmente atenuada ou por dispensa de pena, suposta a verificação de alguma ou de algumas daquelas circunstâncias. (...) cabe ao tribunal apreciar, caso a caso, se em face da verificação de alguma ou de algumas das circunstâncias previstas no artigo 31º, se deve considerar ocorrer uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de pena em ordem a justificar uma punição especialmente atenuada. (...) o tribunal deverá averiguar se, em concreto, pela ocorrência ou devido à ocorrência de alguma ou algumas das circunstâncias previstas no texto do artigo 31º, do DL n.º 15/93, se verifica uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de pena que justifique uma resposta punitiva atenuada, visto serem estes os factores de que a lei geral faz depender a atenuação especial da pena – artigo 72º, n.º 1 do Código Penal”.

¹⁵⁵ Cfr. Ac. “o agente deverá demonstrar inequivocamente através das suas acções que transpôs a barricada do crime para se assumir como seu combatente activo”.

¹⁵⁶ Alterada pela Lei n.º 13/2007, de 02 de maio.

da consagração no art.º 13.º, n.º 1, e n.º 2, onde se encontra prevista a compensação do infrator (atenuação ou dispensa de pena) que incorra na prática dos crimes de “corrupção passiva”, art.º 8.º, “corrupção ativa”, art.º 9.º, “tráfico de influência”, art.º 10.º, “Oferta ou recebimento indevido de vantagem”, art.º 10.º-A, “associação criminosa” art.º 11.º, e “aposta antidesportiva” art.º 11.º-A.

A Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto¹⁵⁷, que aprova a lei antidopagem no desporto e materializa a adoção na ordem jurídica interna das normas estabelecidas no Código Mundial de Antidopagem, consagra este benefício no seu art.º 67.º, “Eliminação ou redução do período de suspensão”, n.º 5¹⁵⁸. Na Lei n.º 34/87, de 16 de julho¹⁵⁹ e que trata a matéria dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral, podemos também encontrar um mecanismo de premiação do agente infrator. Esta consagração encontra-se prevista no art.º 19.º-A, “Dispensa ou atenuação da Pena”, mais concretamente no n.º 2, al. a)¹⁶⁰, com a concessão obrigatória ao agente de uma atenuação especial.

A Lei n.º 20/2008, de 21 de abril¹⁶¹, que aprova a criação do “novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado”, consagra, à semelhança dos diplomas anteriores, um regime premial para o agente infrator que decida colaborar de forma ativa com as autoridades, perante a prática dos crimes de “Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional, Corrupção passiva no sector privado e Corrupção ativa no sector privado”, previstos nos arts.º 7.º, 8.º e 9.º respetivamente. Esta compensação processual, materializada em forma de atenuação especial da pena, resulta da leitura do art.º 5.º, al. a)¹⁶².

A Lei n.º 36/94, de 29 de setembro¹⁶³, que veio implementar medidas de combate à corrupção e aos crimes de natureza financeira, faz igualmente parte do leque de instrumentos premiais que temos vindo a elencar e que proliferam no nosso ordenamento jurídico. O art.º

¹⁵⁷ Atualizada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

¹⁵⁸ *Cfr.* art.º 67.º, n.º 5, prevê a possibilidade de “praticante desportivo ou outra pessoa” usufruir da “suspensão parcial do período de suspensão” quando “preste um auxílio considerável na descoberta de violações de norma antidopagem, criminais ou disciplinares, respeitantes a outra pessoa”.

¹⁵⁹ Atualizada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

¹⁶⁰ *Cfr.* art.º 19.º-A, n.º 2, al. a): “Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. Nesta matéria, perfilhamos da opinião de Albuquerque e Branco (2010, pp. 785-786) quando afirmam que “O objectivo nesta premiação é, logicamente, a busca, pelo legislador, da obtenção de meios de prova (difíceis de conseguir) e o consequente combate a este tipo de criminalidade que tem vindo a proliferar”.

¹⁶¹ Atualizada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto e que resulta do cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho.

¹⁶² *Cfr.* art.º 5.º, al. a): “A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade”.

¹⁶³ Alterada pela Lei n.º 32/2010, de 02 de setembro.

8.º, “Atenuação especial”, estatui que, perante os crimes previstos no art.º 1.º, n.º 1, als. a) e e)¹⁶⁴, a pena pode ser especialmente atenuada. Também no art.º 9.º, “Suspensão provisória do processo”¹⁶⁵, encontramos plasmado que, nos crimes de corrupção ativa, pode o MP, após concordância do Juiz de Instrução Criminal (JIC), suspender provisoriamente o processo.

De acordo com Pena (2018, pp. 103-104), é preciso ter em conta que a colaboração ativa, neste caso em concreto, não se restringe ao conceito de corrupção de funcionário ou administrativa. Nesse sentido, o A. defende que a suspensão agora em análise, não obstante a referência e remissão direta para o CPP no n.º 2¹⁶⁶, assume, “por razões de política criminal distintas, ancoradas no direito premial”, uma essência diferente¹⁶⁷ do artigo previsto no CPP. No entanto, a suspensão provisória do processo prevista na lei em análise, nos moldes em que ela se encontra definida, consubstancia, na opinião de Squilacce e Cordas (2017, p. 18), uma clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, art.º 1.º da CRP, e método proibitivo de prova¹⁶⁸, por força da violação do art.º 126.º, n.º 1, e n.º 2 al. a) e e), do CPP, e art.º 32.º, n.º 8, da CRP. De acordo com Squilacce e Cordas (2017)¹⁶⁹, estes defendem que poder fazer depender a aplicação da suspensão provisória do processo em forma de prémio¹⁷⁰ das declarações de incriminação de um coarguido não é consentâneo com a ideia de declarações livres e voluntárias, estando-se, nestes casos, perante um crime de coação, quer no momento em que o arguido presta o seu assentimento com a suspensão provisória do processo, quer no momento em que cumpre as injunções.

¹⁶⁴ Falamos aqui dos crimes de corrupção, peculato, participação económica em negócio e infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

¹⁶⁵ Mediante a imposição de condutas e injunções ao arguido que, cumulativamente, aprove essas mesmas injunções, estas se definam como suficientes às exigências de prevenção e “ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”.

¹⁶⁶ *Cfr.* n.º 2: “É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 281.º, nº 2 a 5, e 282.º do Código de Processo Penal”.

¹⁶⁷ Pena (2018, p. 119) considera que a sua arquitetura contribui para que se torne “eficaz enquanto mecanismo premial da colaboração com a realização da justiça” e com uma “aplicação prática comprovada” (Santos, 2021, p. 519).

¹⁶⁸ Em sentido oposto, Pena (2018, pp. 115-116) considera tratar-se de um “espaço de consenso entre sujeitos processuais-penais” baseado no pressuposto da colaboração do arguido. Também Santos (2021, p. 520) defende a legalidade deste instituto partindo da ideia de que “tal não se pode constituir como injunção, é pressuposto”, uma vez que a lei “exige que tenha já havido essa contribuição para que possa ser aplicada a suspensão provisória” (Leite, 2014, p. 232).

¹⁶⁹ Neste sentido, ver também Leite (2014) que à semelhança, demonstra muitas reservas quanto à legalidade deste mecanismo. A A. considera que a aplicação da suspensão provisória do processo ao arguido, “prevista no art. 281.º do CPP, não pode ficar sujeita à condição — sob a forma de injunção — de que o mesmo venha a prestar depoimento contra um co-arguido na fase de julgamento” (p. 231).

¹⁷⁰ Recordamos nesta matéria que Silva (1994, p. 33), defende que “as injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido na suspensão provisória do processo são, de certo modo, medidas alternativas da pena e visam realizar os mesmos fins, embora por outros meios menos gravosos para o arguido. Não é isso, porém, que sucede nos casos em que a suspensão é, antes de tudo, um prémio pela delação”.

Para Squilacce e Cordas (2017), apesar da posição assumida pelo STJ, através do Ac. de 15 de abril de 2010, Proc. n.º 154/01.9JACBR.C1.S1, que considerou válidas com algumas reservas¹⁷¹ as declarações de um arguido a quem foi atribuída a suspensão provisória do processo com a condição prévia de colaboração com as autoridades, com vista à descoberta da verdade material, não restam dúvidas que, mesmo que do ponto de vista “formalista” (com a assinatura do termo de termo de suspensão) se possa assumir que o arguido se encontra livre na sua vontade, na prática, numa “perspetiva substancial”, a realidade é que “Quando se concede a alguém a possibilidade de «escolher» entre incriminar outrem e se livrar de um «problema próprio» ou rejeitar fazê-lo, mas continuar com este «problema próprio», falamos aqui dos efeitos colaterais como a pressão de ser sujeito a um processo crime e hipotética condenação ou os inerentes custos, “será que está em causa uma escolha verdadeiramente livre ou, ao invés, uma «escolha» condicionada?” (p. 19).

3.2 Das Soluções de “Consensualismo”

Nesta secção dedicaremos a nossa análise a um conjunto de mecanismos processuais que surgem referidos, na doutrina e jurisprudência, como hipotéticas manifestações de “soluções negociadas de Justiça penal” (Oliveira, 2017, p. 73) e que resultam na consagração de aparentes (expressão aplicável a alguns dos instrumentos que analisaremos em seguida) soluções de consenso¹⁷². Oliveira (2018) defende que, com o objetivo de encontrar “soluções consensuais para a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados, bem como para a ressocialização dos delinquentes, perante um grau não elevado de culpa”, e em que se preveja como viável a prossecução da ação penal, “por meios mais benignos do que as penas, surgem soluções de consenso (ou de diversão)” (p. 37).

Conforme nos diz Andrade (1988, pp. 334-335), “o processo penal assenta na tensão dialética entre espaços naturalmente predispostos para soluções de consenso e outros em que as soluções do conflito não conhecem alternativa”. Apesar da abertura para a admissibilidade no nosso ordenamento jurídico para este tipo de mecanismos, Costa (1985, p. 94 e 153) alerta que só serão legítimos “quando se maximize a liberdade e a dignidade humanas e se colime a reconciliação do infrator com a vítima e a sociedade” e estes requisitos ocorram de forma

¹⁷¹ Cfr. Ac.: “Não se pode dizer que seja uma regra de conduta muito escorreita, do ponto de vista dos direitos fundamentais”.

¹⁷² Para Costa (2018, p. 57), as soluções de consenso, traduzem-se em “funcionamento de soluções jurídico-processuais prévias à discussão da causa assentes no consenso e na co-responsabilização do arguido”. Já para Oliveira (2018, p. 5), “as soluções de consenso no processo penal, são soluções politico-criminais inspiradas na ideia de diversão, cuja viabilização depende do consenso, não dispensando a colaboração do arguido na decisão do conflito penal”.

voluntária em momento anterior à determinação/declaração de culpa ou determinação da pena. Na perspetiva de Oliveira (2017), a afirmação das consagradas soluções de consenso resulta, em grande medida, da exigência da sociedade, que pretende que a máquina da justiça se desenvolva segundo critérios de eficácia/eficiência, ou seja, assentes naturalmente em decisões conformes com o direito, mas igualmente em desempenhos céleres e expedidos¹⁷³.

As soluções negociadas de justiça penal¹⁷⁴ não são algo que se possa considerar como recente ou inovador. Textos legais como a Recomendação n.º R (87) 18, de 17 de setembro, ponto II, al. b) e c), do Conselho da Europa, e a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (Regras de Tóquio) n.º 45/110, de 14 de dezembro de 1990, no seu ponto 5.1, sugerem aos Estados a promoção de revisões legais no sentido de admitir acordos que promovam a simplificação da justiça, nomeadamente a através da dispensa da fase de julgamento (Oliveira, 2017).

Importa agora analisar, de forma breve, os exemplos referidos de “consensualismo” ou “consensualização” que aparentemente dão corpo à “justiça penal negociada” no nosso ordenamento jurídico, entre eles: a mediação penal, a suspensão provisória do processo (art.º 281.º do CPP), o processo sumaríssimo (art.º 392.º e sgts. do CPP), o arquivamento em caso de dispensa de pena (art.º 280.º do CPP) e as “soluções híbridas de consensualização e celeridade”, como a confissão (art.º 344.º do CPP) e a não intervenção de tribunal coletivo (art.º 16.º, n.º 3 e 4 CPP) (Oliveira, 2017, p. 77).

A mediação penal encontra-se positivada, no ordenamento jurídico português, na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, e resulta da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI¹⁷⁵, de 15 de março, do Conselho da UE. Da análise do diploma resultam várias demonstrações que permitem compreender a essência “consensualista” deste instituto. O art.º 3.º, n.º 2 e n.º 5, e o art.º 4.º, n.º 2¹⁷⁶, remetem-nos para a ideia de um processo que ‘nasce e morre’ da voluntariedade e iniciativa dos seus intervenientes (carácter não obrigatório). O art.º 4.º, n.º

¹⁷³ Neste sentido, Rodrigues (1998, p. 236) defende que, “a justiça negociada (...) reforça a ordem jurídica estadual. Tornando mais consensual, mais rápida e mais eficaz a reação social, reforça a sua função simbólica”.

¹⁷⁴ Segundo Oliveira (2017), cabem dentro do conceito de justiça penal negociada, dois planos que se complementam: “o prisma horizontal, na qual se inserem as soluções negociadas de Justiça, devolvendo o conflito às pessoas para que o resolvam” e “um prisma vertical, com soluções processuais de justiça expedita” (p. 74), permitindo na última situação a redução dos “tempos de resposta ao conflito, suprimindo fases” (Rodrigues, 1998, p. 234).

¹⁷⁵ Ver art.º 10.º, n.º 1: “Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida”.

¹⁷⁶ Cfr. arts.: “se o ofendido e o arguido requererem a mediação”, “O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação”, “O arguido e o ofendido podem, em qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação”.

1, e art.º 6.º, n.º 1¹⁷⁷, traduzem a aproximação que deve existir entre arguido e ofendido com vista à construção de uma solução livre e que resulte da vontade de ambos. Desta forma, o resultado final deste instrumento resulta de uma solução que é gerada essencialmente através da iniciativa dos envolvidos (arguido e lesado), aquilo que, nas palavras de Oliveira (2017, p. 77), se traduz numa “negociação pura (...), entre pares, não se vislumbrando no instituto qualquer negócio, antes uma composição de interesses paritária”, no fundo tendo implícita “a ideia da satisfação moral de uma reparação, através de um consenso” (Oliveira, 2018, p. 43).

A previsão legal da não intervenção do tribunal coletivo (art.º 16.º, n.º 3 e 4), anteriormente indicada como “soluções híbridas de consensualização e celeridade”, no fundo, traduz-se na possibilidade do MP premiar ou não a atitude mais cooperante do arguido. Ou seja, na prática, tendo como objetivo fatores de celeridade processual, aquilo que seria a sujeição a um tribunal coletivo nos casos previstos do art.º 14.º, n.º 2 b) do CPP (crimes com uma moldura penal em abstrato superior a 5 anos), pode não acontecer. Basta para isso que, ao abrigo do preceituado no n.º 3 do art.º 16.º do CPP, o MP entenda que não deve ser aplicada ao caso em concreto pena de prisão superior a 5 anos, com a impossibilidade de aplicação de pena superior pelo tribunal, benefícios aos quais acresce a possibilidade de usufruir da suspensão da execução da pena de prisão (art.º 50.º n.º 1 do CPP) (Oliveira, 2017, pp. 77-78). O A. refere ainda que, nestes casos, uma vez que o “limite máximo é suscetível de ser alterado por negociação, sendo o mínimo legalmente determinado pelo concreto tipo legal de crime em causa”, tal se poderá “configurar como uma barganha, uma verdadeira negociação da sentença” (p. 78), algo que, como temos visto, não admite aplicação no ordenamento jurídico português.

O instituto da confissão aqui em análise, e prevista no art.º 344.º do CPP¹⁷⁸, exige alguns pressupostos. Assim, a confissão deve ser livre (sem qualquer tipo de coação), integral e sem reservas em regra¹⁷⁹. Parece-nos, assim, correta a catalogação deste instituto como uma solução “híbrida de consenso e celeridade processual”, porque estamos perante

¹⁷⁷ Cfr. arts.: “A mediação é um processo informal e flexível, (...) conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo”.

¹⁷⁸ Neste caso, implica a renúncia por parte do arguido à produção da prova, considerando os factos como provados, a passagem imediata à fase das alegações orais e uma bonificação da taxa de justiça em metade do seu valor. Sendo de ressaltar que, este mecanismo apenas pode ser aplicado em crimes com uma moldura penal inferior a 5 anos.

¹⁷⁹ No entanto, da leitura do n.º 4, e conforme refere Oliveira (2017, p. 94), decorre que a confissão “não terá que ser “integral” (relativa a todos os fatos descritos na Acusação) e pode ser com “reservas” (pode o arguido invocar causas dirimentes da responsabilidade penal)”.

uma conduta por parte do arguido que reconhece que cometeu um crime e aceita os crimes que lhe são imputados no despacho de acusação do MP, ao mesmo tempo que permite saltar etapas no julgamento, economizando tempo e recursos quer ao Estado quer ao próprio.

Analisaremos agora os três instrumentos de aparente consensualismo acima indicados, explicando o porquê dessa mesma designação. Apesar de se verificar uma certa tendência em aplicar o arquivamento em caso de dispensa de pena¹⁸⁰, a suspensão provisória do processo¹⁸¹ e o processo sumaríssimo¹⁸², na ótica das soluções de consenso, como é possível verificar na análise de duas diretivas da Procuradoria-Geral da República (PGR) e um Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP), a saber: Diretiva 1/2014¹⁸³, Diretiva 1/2016¹⁸⁴ e Acórdão do TRP, de 20 de junho, Proc. n.º 90/11.0GFPRT.P1¹⁸⁵ (Oliveira, 2017, pp. 83-85), tendemos a concordar com a posição de Dias (2011, p. 21), quando afirma que, não estamos perante genuínas soluções de consenso, mas “meras concordâncias perante (ou...aceitação de) propostas ou requerimentos de um ou mais sujeitos processuais dirigidos a um ou a outros” com a ausência de “procedimentos metodológicos — nomeadamente o uso de estruturas comunicacionais não ritualizadas — aplicados pelos intervenientes em ordem a uma tomada de decisão”. Em igual entendimento, Andrade (1988, p. 336) defende que na construção deste tipo de soluções não basta a “mera disponibilidade para se aceitar uma solução sugerida e elaborada pelas instâncias de controlo e proposta à adesão pura e simples”.

¹⁸⁰ Em situações de arquivamento em caso de dispensa de pena, positivada no art.º 280.º do CPP, esta aplica-se aos crimes previstos na lei que admitem a sua aplicação mediante a verificação dos pressupostos previstos no art.º 74.º, n.º 1 do CP, quando assim o entenda o MP e mediante a concordância do JIC.

¹⁸¹ A suspensão provisória do processo, consagrada no art.º 281.º do CPP, define que o MP (oficiosamente) ou mediante requerimento (do arguido ou assistente) e mediante a concordância do JIC, para os casos puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão (Ver Art.º 143.º, 151.º, 153.º, 158.º n.º 1, 180.º, 203.º e 217.º do CP), possa promover a suspensão provisória do processo, mediante a imposição de condutas com a concordância do arguido e do assistente.

¹⁸² Consagrado nos art.º 392.º e sgts, a lei determina que em casos de crimes a que correspondam pena de prisão não superior a 5 anos ou pena de multa e o MP entenda que, perante o caso em concreto deva ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade, após iniciativa ou audição do arguido, pode, o MP, promover junto do tribunal a aplicação desta forma especial de processo.

¹⁸³ A Diretiva 1/2014, de 15 de janeiro, determina que, os procuradores “devem optar pelas soluções de consenso (...) entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”. Em alternativa, e na impossibilidade da sua aplicação, “devem os Procuradores ponderar deduzir Acusação em processo sumaríssimo”.

¹⁸⁴ A Diretiva 1/2016, de 15 de fevereiro, menciona a utilização da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo como um imperativo “constitucional de participação na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, privilegiando as soluções de consenso”.

¹⁸⁵ O Ac. do TRP, de 20 de junho de 2012, Proc. n.º 90/11.0GFPRT.P1 diz que, “o instituto de suspensão provisória do processo (...) se insere no que vulgarmente se designa por justiça penal negociada, partindo-se de um postulado de consenso das respectivas partes”.

Assim, para Oliveira (2017, p. 86), em nenhum dos casos “estamos perante um verdadeiro acordo”. Para o A., nos casos de arquivamento em caso de dispensa de pena, verifica-se apenas uma “opção unilateral do Ministério Público”. Nos casos de suspensão provisória do processo¹⁸⁶, um “assentimento do Arguido e Assistente (...), quando promovida pelo Ministério Público”, e nos casos do processo sumaríssimo¹⁸⁷, apenas uma “não oposição do Arguido”. O A. afasta, assim, por completo, nos casos em análise, a possibilidade de uma interseção de “duas vontades discordantes *ab initio*, com sentidos comunicacionais contrários e bidirecionados” (p. 86). Estamos assim, de acordo com Caiiro (2000, p. 31) quando refere que não estamos perante verdadeiras soluções de consenso, mas sim “soluções legais de oportunidade”, que se encontram “ancoradas positivamente (...) no artigo 6.º n.º 1 da Lei-Quadro da Política Criminal” (Oliveira, 2017, p. 86).

3.3 Dos Acordos Sobre a Sentença

Analizamos, agora, uma das obras que marca a discussão do tema das soluções de justiça negociada em Portugal, com vista à satisfação de necessidades de celeridade e eficiência na máquina da justiça. Tal como se deduz dos argumentos de Dias (2011, p. 50), “Do que se trata é só (e é muito) de fomentar o desenvolvimento do processo, simplificando consensualmente o alcance da verdade e a realização da justiça”. Segundo Oliveira (2018, p. 44), aquilo que se pretendia como uma proposta inovadora, que se almejava como regeneradora do sistema de justiça e de ampliação da delimitação existente nas “estruturas de consenso”, mas que, na verdade, se traduzia “numa negociação do prémio oferecido ao arguido em troca da sua confissão, e da sua renúncia ao direito ao silêncio” (p. 47).

No ano de 2011, o Professor Figueiredo Dias publicou uma obra com o título “Acordos sobre a sentença em processo penal – O Fim do Estado de Direito ou um Novo Princípio”, que gerou em Portugal um movimento que reclamava a “implementação e aceitação dos chamados acordos sobre a sentença¹⁸⁸, em nome da defesa do Estado de

¹⁸⁶ Na suspensão provisória, Oliveira (2017, p. 86) considera que, não se vislumbra “qualquer consenso, qualquer composição horizontal do problema, apenas a aceitação de uma proposta unilateral de não Acusação, com imposição de regras de conduta não negociadas (com o Arguido ou com a vítima)”.

¹⁸⁷ Oliveira (2017) defende que neste caso todo o “centro gravitacional” se reduz ao MP. A este compete definir se é viável a aplicação ao caso em concreto desta forma especial de processo, definindo a pena aplicável (com a chancela do Juiz), não existindo uma participação ativa do arguido (não há uma audição sobre deliberação que lhe é apresentada e não há espaço para respetiva defesa), nem da vítima (na construção da solução), “inexistindo consenso algum, antes uma passiva aceitação da sanção proposta” (p. 86).

¹⁸⁸ De forma muito resumida, este instrumento de influência Alemã (praticado durante 30 anos antes do seu escrutínio pelo STF e positivamente em 2009- §257c StPO “*Verständigung*”), assenta num acordo entre arguido e as autoridades judiciais, tendo como base a conjugação do art.º 344.º do CPP e art.º 72.º e 73.º do CP, mediante a verificação dos seguintes pressupostos: só podem ser aplicados a crimes com uma moldura penal igual ou inferior a 5 anos; exige a intervenção ativa de todos os sujeitos processuais; a confissão livre e credível

Direito” (Squilacce & Cordas, 2017, p. 16). Nos anos subsequentes, a corrente mais virada para a justiça negocial rapidamente colocou em prática os ensinamentos e metodologias processuais proclamadas nesta obra. Segundo Cortesão (2013, p. 68), “Foi no Tribunal Judicial de Ponta Delgada, no dia 01 de fevereiro de 2012, que se aplicou o primeiro acordo sobre a sentença em processo penal”. Seguiram-se uma série de manifestações que materializavam essa mesma posição, entre elas a Orientação n.º 1/2012, da PGDL, de 13 de janeiro de 2012, da autoria da atual ministra da Justiça¹⁸⁹, que incentivava à conceção de procedimentos para a implementação dos acordos sobre sentença. Na mesma senda, foi também emitido o memorando, de 19 de janeiro de 2012, do Procurador-Geral Distrital de Coimbra (PGDC), e duas decisões de tribunais de 1.ª instância que resultaram na aplicação dos acordos sobre sentença em processo penal¹⁹⁰ (Squilacce & Cordas, 2017). Parecia, assim, que estava aberto o caminho para a aplicação em pleno de um instituto de justiça negociada em Portugal, no entanto, em 2013, o STJ veio colocar um ponto de ordem nesta matéria, através do Ac. de 13 de abril, Proc. n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1¹⁹¹, onde deixou clara a sua posição, ao referir que o direito processual em Portugal não é compatível com os acordos negociados de sentença, consubstanciando-se como prova proibida. A este Ac. seguiu-se a Diretiva n.º 2/2014, de 21 de fevereiro, da PGR, que determinou a proibição da celebração e o incentivo deste tipo de acordos¹⁹² (Squilacce & Cordas, 2017).

Assim, a análise deste instrumento processual, que tanta discussão e reflexão gerou após a sua criação, permite-nos chegar à conclusão, apresentada por Squilacce e Cordas (2017) com a qual partilhamos entendimento, em que estes alegam que, apesar da posição

a ocorrer até ao início da produção de prova; fiscalização do poder judicial; a pré definição da moldura penal nos seus limites mínimo e máximo; a publicidade do processo materializada através da ata do acordo e a não utilização como prova dos elementos recolhidos, caso não seja firmado o acordo (Cortesão, 2013).

¹⁸⁹ Note-se que muito recentemente, este instituto foi novamente apresentado como um mecanismo válido pela Ministra da Justiça, sendo reclamada uma alteração ao CPP e a sua subsequente implementação. Situação esta, que consta no documento que define a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção para os anos de 2020-2024 e que foi no início de 2021 levado para discussão na Assembleia da República. Obtido em <https://www.portugal.gov.pt/downloadficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABA%3d>, consultado em 25 de fevereiro de 2021.

¹⁹⁰ Ver em igual sentido o Ac. do TRC, de 27 de fevereiro de 2013, Proc. n.º 292/10.7GAMGL.C1, onde se pode ler que: “a aplicação dos acordos sobre sentença em Portugal não é proibida por lei” encontrando “sustentáculo no regime do artigo 344.º do Código de Processo Penal” (...) permitindo este mecanismo “dar cumprimento ao princípio constitucional do Estado de Direito, ao propiciar uma maior agilização, celeridade e economia processuais”.

¹⁹¹ O Ac. do STJ, de 13 de abril de 2013, Proc. n.º 224/06.7GAVZL.C1. S1, define que “I — O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença. II - Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar”.

¹⁹² Neste sentido, ver também o Ac. do TRC, de 4 de fevereiro de 2015, Proc. n.º 96/12.2GBMIR.C1: “II — A resposta à questão é frontalmente negativa pois que a letra e os actuais princípios que norteiam o processo penal não suportam uma interpretação que proclama a validade dos acordos negociados de sentença”.

assumida pelo STJ não incidir sobre o instituto da delação premiada, os motivos que levaram à proibição dos acordos de sentença e as características da delação premiada¹⁹³, levam-nos à conclusão que “o recurso ao instituto da delação premiada, na vertente contratual ou negocial, não é permitida” (p. 17).

3.4 Dos Mecanismos de Delação Premiada Encapotados

Neste subcapítulo, importa agora analisar uma perspetiva defendida por Squillacce e Cordas (2017, p. 20), com a qual partilhamos entendimento, e que se traduz na existência “dissimulada”, no nosso ordenamento jurídico, de “mecanismos processuais” que podem estar a ser aplicados como “verdadeiros instrumentos premiais encobertos¹⁹⁴”. Neste sentido, Squillacce e Cordas (2017) referem que estas situações podem acontecer essencialmente em fase de inquérito e apresentam dois exemplos que podem consubstanciar tal prática: a condição de determinada pessoa no processo, nomeadamente a dicotomia entre a condição de arguido e a condição de testemunha, mais concretamente a forma como a absunção de um estatuto processual menos estigmatizante, pode condicionar/estimular a colaboração numa investigação e a aplicação de medidas de coação mais ou menos gravosas, em função da forma como alguém, na qualidade de arguido, esteja disposto a colaborar na incriminação de outros coarguidos.

No que ao primeiro momento de reflexão, diz respeito, sabemos que o CPP estipula, no seu art.º 58.º, n.º 1, al. a), a obrigação legal da constituição de arguido, quando no decurso do inquérito surjam, contra determinada pessoa, “suspeitas fundadas da prática de um crime”. Ora, é neste momento que Squillacce e Cordas (2017) referem que poderá haver um aproveitamento por parte da ação penal que, com base na avaliação, “não isenta de dúvida e controvérsia” dos limites do preceituado legal de “suspeita fundada da prática de crime”, e do facto da audição como testemunha poder constituir-se como “um caminho mais fácil para que esta pessoa «se sinta livre» e motivada para incriminar outrem, como contrapartida de ela própria – a «testemunha» – não enfrentar os inconvenientes de ser investigada (ou, em rigor, mais investigada) e acusada”, abstêm-se de fazê-lo (p. 21). Os AA. referem ainda que a conjugação entre o estatuto apelativo de “testemunha premiada” (note-se que a pessoa evita assim o estigma negativo conotado com a figura do arguido ao mesmo tempo que assume

¹⁹³ Promessa/compromisso em forma de prémio, definido a montante através de uma negociação contratualizada por autoridade distinta de juiz, com a definição da pena a aplicar.

¹⁹⁴ Na perspetiva de Squillacce e Cordas (2017), estamos perante o desvirtuamento, quer quanto a “natureza”, quer quanto à “finalidade” de determinados instrumentos previstos no CPP, que podem estar a ser colocados em prática através da concessão de um “prémio” ou “tratamento privilegiado” ao arguido ou a outros sujeitos processuais que deveriam assumir essa qualidade, como contrapartida da sua “aparente colaboração” (p. 20).

uma posição de vantagem em matéria de declarações probatórias¹⁹⁵), e a já referida margem conferida pela lei em relação ao conceito de “suspeita fundada”, leva a que se verifique uma “aparente colaboração” alicerçada na “utilização de mecanismos processuais enviesados” e consequente prova proibida por força do art.º 126.º, n.º 2, al. e) do CPP (p. 22). Em relação ao segundo ‘instrumento premial’, Squillacce e Cordas (2017) remetem para a “ideia de estatuto coativo dos arguidos”, que se reflete “na aplicação de medidas de coacção ou medidas mais gravosas, consoante os arguidos estejam, ou não, dispostos a «colaborar» na incriminação de outros co-arguidos”, consubstanciando-se igualmente prova proibida por força do art.º 32.º, n.º 8, da CRP e art.º 126.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), d) e e) do CPP (p. 22). Tal como no caso anteriormente analisado, os AA. alertam para a dificuldade de prova e controlo externo¹⁹⁶: “jamais se encontrará num processo o reconhecimento explícito de que as medidas de coacção foram aplicadas de modo a premiar a colaboração do arguido” (p. 22).

Depois de percorrida toda a legislação, que atualmente de forma mais ou menos explícita nos permite concluir acerca da manifestação de institutos que premeiam o arguido colaborador, podemos, em modo de conclusão preliminar, tecer algumas considerações.

Os institutos que representam as medidas de incentivo ao papel do arguido colaborador no panorama jurídico português assumem em termos genéricos contornos muito distintos, não primando pela unidade e homogeneidade (Santos, 2021). Se olharmos para o exemplo do crime de associação criminosa¹⁹⁷, previsto no âmbito da ‘lei do terrorismo’ ou na ‘lei da droga’, verificamos que a lei exige que, para que o arguido colaborador possa usufruir do prémio, é necessário que preste um auxílio concreto às autoridades que permita a “identificação ou a captura de outros responsáveis”, mas se olharmos para o crime de associação criminosa, previsto no art.º 299.º do CP, esse benefício já acontece “se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes” (Santos, 2021). Outra manifestação desta falta de uniformidade diz respeito ao facto de, em determinados casos, a atribuição da contrapartida ao arguido colaborador surgir

¹⁹⁵ Ver o Ac. do TRP, de 5 de fevereiro de 2014, Proc. n.º 1/07.8GASTS.P1: “Aquilo que pode minar a força probatória das declarações do co-arguido é uma suspeição, baseada no interesse pessoal que o declarante pode ter no resultado da sua própria declaração: o arguido incrimina o outro para se defender (não fui eu, foi ele) ou para dividir a sua responsabilidade (não fui apenas eu, fomos os dois)”.

¹⁹⁶ No entanto, Squillacce e Cordas (2017) referem que há uma série de sinais que podem sugerir a utilização destes “mecanismos enviesados” e que, se traduz, por exemplo, “num arguido que antes se recusou a prestar declarações e foi sujeito a uma medida privativa da liberdade, subitamente se predispor a incriminar outrem num curto espaço de tempo e, neste contexto, o seu estatuto coactivo for favoravelmente alterado” (p. 22).

¹⁹⁷ Santos (2021, p. 515) considera incompreensível a ausência da positivação de uma medida que promova a colaboração do arguido no âmbito da associação criminosa de auxílio à imigração ilegal (art.º 184.º, da Lei n.º 23/2007).

como forma de possibilidade, “pode”, e, em outros casos, sugere um cariz obrigatório, “é”. Mesmo nos casos em que a lei estatui uma ideia de concessão obrigatória de um prémio ao arguido colaborador, como é o caso do previsto no art.º 5.º-A, n.º 3, da ‘lei do terrorismo’, relativa ao crime de “Financiamento de terrorismo”, sugerida pela utilização da expressão “A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição”, como tivemos oportunidade de verificar através da jurisprudência citada, essa atribuição do benefício não é automática, ficando condicionada à apreciação do tribunal. Neste caso, a concreta “recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis” pode se definir como um conceito impreciso ou subjetivo, levando o arguido a correr o risco¹⁹⁸ de, depois de prestar a sua colaboração e confiante na ideia de possibilidade e/ou obrigatoriedade conferida pela lei, no fim não usufruir de nenhum tipo de medida compensatória.

Outro ponto que merece a nossa reflexão diz respeito à janela temporal concedida ao arguido para colaborar (atenuação da pena). Se, em muitos dos casos, a lei nos remete para a fase de inquérito, por força da expressão “recolha de/das provas decisivas”, (não obstante o princípio da investigação poder perlongar-se até à fase de julgamento), no caso dos crimes de corrupção ativa e passiva do CP já encontramos, como referência temporal, a “audiência de julgamento”, ao passo que, para os mesmos crimes, mas no sector privado (Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), a expressão “recolha das provas decisivas” já nos remete novamente para a ideia de um período mais restrito, coincidente com a fase de inquérito, o qual pode ser ‘alargado’, por força da expressão “ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade” (Santos, 2021, p. 516).

Outro ponto que concorre para a ideia de desarmonia diz respeito ao benefício da dispensa de pena, previsto no art.º 374.º-B, n.º 1, al. a), do CP, para os crimes previstos no art.º 372.º a 374.º, que define, como pressuposto para a colaboração, um limite temporal, que na nossa opinião se revela insuficiente para que tal mecanismo tenha efeitos práticos: “tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal”. Na prática, como bem ilustrou o Procurador Rui Cardoso, no debate do Programa Prós e Contras¹⁹⁹, o que esta norma prevê é o mesmo que a ‘lei do divórcio’ permitir a um casal recém casado se separar, mas apenas até ao final da

¹⁹⁸ Neste sentido, Leite (2010, pp. 389-390) defende “ser impossível, nas fases de inquérito ou instrução, fazer-se uma previsão segura sobre o sentido da decisão de mérito final ou sobre a pena ou medida que irá ser aplicada pelo juiz”.

¹⁹⁹ Obtido em <https://www.rtp.pt/play/p3033/e276043/pros-e-contras>, consultado em 10 de janeiro de 2021.

lua de mel, porque, convenhamos, na relação profícua resultante do tipo de crime em causa, 30 dias ainda é a fase da lua de mel entre o corrompido e o que corrompe.

Note-se que a ideia central dos mecanismos abordados neste capítulo é a possibilidade de atenuação especial da pena ou a sua isenção/dispensa, sendo que a forma como estes devem ocorrer remete, no caso da atenuação especial da pena, para o art.º 72.º, n.º 1, 1ª parte, do CP, “casos expressamente previstos na lei”, em conjugação com o art.º 73.º, “Termos da atenuação especial”, também do CP. Em relação à possibilidade de dispensa de pena, esta só poderá ocorrer se, para além do auxílio concreto na recolha de provas decisivas se verificarem os requisitos previstos no art.º 74.º, n.º 1, do CP: “A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas”; “O dano tiver sido reparado” e “À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção”, por força do n.º 3 do mesmo artigo. Assim, estamos perante a “regulação de mecanismos de incentivo à colaboração processual em normas de direito substantivo, sem regime processual próprio” (Santos, 2021, p. 517), tendo por princípio que a essência dos arguidos colaboradores é fundamentalmente processual (Santos, 2021), ou, na expressão de Beleza (1998, p. 45), almejando “um sentido processual”, a forma como a legislação portuguesa prevê atualmente os institutos de direito premial, “falta-lhes disciplina” (Santos, 2021, p. 517), leva-nos a crer que o arguido numa lógica de custo-benefício (perante um elevado grau de incerteza) tenderá a não colaborar, uma vez que em última instância caberá sempre ao juiz em fase de julgamento o *onus* da valoração da colaboração.

Podemos também aferir que perante os crimes apresentados, o prémio atribuído ao arguido que decide colaborar (quase sempre)²⁰⁰ faz sentido apenas em situações de coautoria, uma vez que a tónica dominante em todos os regimes analisados é que o papel do arguido colaborador se traduza no agente “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”. Destacamos ainda, a falta de consenso que existe na doutrina (definindo-se como muito ténue a linha que separa a legalidade da ilegalidade de alguns mecanismos) e que ficou demonstrado, quando analisamos os subcapítulos das chamadas soluções de consenso, da questão da suspensão

²⁰⁰ Veja-se neste sentido Santos (2021, p. 522) que defende que em determinados casos pode haver a atribuição de benefícios ao arguido em crimes de execução singular (fora das situações de coparticipação). O A. defende que com base no pressuposto de que a colaboração pode ocorrer no âmbito do processo em que o arguido é colaborador, mas também, em outro por crimes similares (*cf.* Ac. do STJ, de 12 de julho de 2006, Proc. n.º 06P1947), pode acontecer que no seu processo o colaborador seja o único arguido e o crime seja de execução singular, prestando colaboração em relação a outros processos.

provisória do processo no âmbito da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, ou dos mecanismos de delação premiada encapotada.

Outra conclusão que resulta deste capítulo, mais concretamente da análise do espaço dedicado aos Acordos sobre a Sentença, é a ideia de que o sistema jurídico português não admite que o MP formule de alguma forma promessas em forma de acordo com o arguido com vista à atribuição de um benefício penal, não restando dúvidas, na nossa opinião, que, por maioria de razão, os fundamentos do Acórdão do STJ, remetem para o campo da nulidade e da prova proibida (art.º 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º, n.º 2, al. e), do CPP) qualquer desvio, que ultrapasse os limites definidos nos regimes de direito premial atualmente vigentes em Portugal.

Conclusão

Com o presente trabalho, procurámos analisar e compreender, em diversas dimensões (conceptual, legislativa, axiológica, social, política, doutrinária e jurisprudencial), um instituto que, nos últimos tempos, tem gerado, em Portugal, uma acesa discussão, que tem como tónica dominante a falta de consenso e unanimidade, fruto essencialmente do residual ou inexistente estudo e teorização ‘madura’ sobre a importância e expressão do direito premial como parte integrante do sistema sancionatório. As novas dinâmicas societárias, e todos os seus benefícios, trazem indubitavelmente a reboque efeitos colaterais, sendo a área da criminalidade um dos terrenos mais férteis. Surgem, assim, determinados fenómenos criminais que colocam sob ameaça constante as atuais estruturas de Estado de Direito Democrático, tendo sido apresentada, como eventual resposta política e legislativa, a incrementação, nos diversos ordenamentos jurídicos, de instrumentos que, entre expressões flutuantes que as aproximam mais ou menos de uma justiça penal negociada, têm como ponto de confluência a exploração do potencial probatório do arguido colaborador. A forma como a justiça tem demonstrado as suas fragilidades perante determinadas tipologias criminais (que se apresentam com características ímpares do ponto de vista da sua complexidade e dimensão), obriga a uma reflexão sobre a atual capacidade de resposta por parte da Justiça e por inerência da investigação. É sob esta premissa que nos propusemos a construir um contributo teórico que permitisse perceber, afinal, o real significado da figura do arguido colaborador nas suas diferentes tipologias, estudando as suas formas de expressão e alcance em termos processuais, conhecendo os motivos que estão subjacentes à sua implementação e o seu potencial construtivo/destrutivo para a prossecução penal e para os direitos fundamentais.

Cumpridos e atingidos os objetivos (central e secundários) desta investigação e, tendo como referência, as conclusões preliminares apresentadas ao longo dos capítulos, cumpre agora responder à pergunta de investigação e perguntas derivadas. Consideramos, antes de mais pertinente, dividir as respostas entre duas linhas orientadoras: a primeira, tendo como referência o instituto de delação/colaboração premiada ‘importado’ do regime jurídico brasileiro, e a segunda, assente na ideia de benefício premial do arguido condizente com os atuais mecanismos já existentes em Portugal, vulgarmente designados por direito premial (*cf.* ponto 1.1 e 1.2). Assim, quanto à primeira, consideramos, de modo perentório, que a forma como se encontra consagrada (*cf.* ponto 1.5.4) não admite a sua aprovação no nosso sistema jurídico, consubstanciando-se prova proibida, por força da sua essência de negócio

jurídico, materializado em forma de acordo de promessa sobre a pena a aplicar por órgão distinto de juiz, violando claramente o princípio da jurisdicionalidade (*cf.* ponto 2.2.2) e colidindo com a natureza da estrutura do nosso processo penal (*cf.* ponto 2.1). Posição que já mereceu o crivo do STJ, através do Ac. de 13 de abril, Proc. n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, que apesar de aplicado, à data, aos chamados Acordos sobre a sentença, permite, na nossa opinião (por força dos motivos ali expostos), uma ‘aplicação extensiva’ ao caso em concreto. No que alude à segunda linha de resposta, o presente estudo permitiu demonstrar que a celeuma criada em torno dos mecanismos de colaboração do arguido não tem, do ponto de vista legal, nenhum fundamento, uma vez que, como ficou demonstrado no 3.º Capítulo, são diversas as manifestações já existentes. Tendo como condição *sina qua non* a sua nacional e atual ‘arquitetura’, ou seja, uma compensação ao arguido em forma de atenuação da pena, dispensa/isenção da pena ou suspensão provisória do processo, sem a formalização a montante de qualquer acordo e sempre após a decisão exclusiva de um juiz em sede de julgamento. Não constituindo, desta forma, nenhum tipo de violação da estrutura do nosso processo penal (*cf.* ponto 2.1), nem dos princípios constitucionais e processuais analisados nos pontos 2.2.1 a 2.2.6, encontrando legitimidade na margem concedida pelo princípio dominante da legalidade, ao princípio da oportunidade (*cf.* 2.2.1), sendo evidente a preocupação e salvaguarda do legislador em relação à conformidade com os princípios relativos à prova (*cf.* 2.2.3), ao princípio do contraditório (*cf.* 2.2.4) e do princípio da presunção da inocência e do direito à não auto incriminação (*cf.* 2.2.6), levantando-se algumas reservas na perspetiva da análise feita ao princípio da igualdade (*cf.* 2.2.5).

Em relação à questão do carácter inédito destes mecanismos, a discussão parece-nos também ela despiciente e resultante, essencialmente, do desconhecimento e da elevada exposição mediática e desinformação associada a determinados processos, conduzindo a opinião pública e a própria comunidade jurídica, à ideia de um conceito contemporâneo ou inovador, quando, na verdade, como tivemos oportunidade de demonstrar (*cf.* 1.5 e 3.º Capítulo), quer em termos históricos, quer em termos legislativos, estes mecanismos vigoram já há vários anos no nosso país, não tendo, no entanto, um instituto *per se*, encontrando-se dispersos por vários normativos. Quanto à necessidade deste tipo de mecanismo, na nossa opinião, a resposta tende a afastar-se das posições extremadas da doutrina (negação ou deslumbre), ou seja, reconhecemos o potencial probatório deste tipo de institutos, nomeadamente na investigação de crimes de catálogo, com elevada lesividade social e de difícil investigação, mas rejeitamos a necessidade de alterações profundas ao regime vigente (salvo pontuais melhoramentos *cf.* análise crítica no final do 3.º Capítulo).

Todo e qualquer desvio ao atual regime que vise retirar o *onus* da decisão da alçada de um juiz, colocando-o na esfera de outros titulares, como o MP ou AP, aproximando-nos de regimes típicos de países como o Brasil ou os EUA, comprimindo garantias e direitos fundamentais dos arguidos — conquistas históricas e civilizacionais de que tanto nos orgulhamos, e das quais não devemos abdicar — merece a nossa total reprovação.

Igualmente importante, parece-nos também a questão da forma como a essência jurídica do instituto em análise, pode ser inquinada pelas aspirações e satisfação dos objetivos políticos, conforme tivemos oportunidade de analisar (ponto 1.6 e 2.3.1). As relações resultantes de uma indubitável conexão entre o direito, os valores, a política e os fatores sociológicos, variáveis no tempo e no espaço, das atuais estruturas democráticas de poder, obriga-nos a um ‘estado de alerta’, vigilância e reflexão crítica permanente. Impondo-se uma auditoria àquilo que são os fundamentos da criação de mecanismos como a delação premiada. Parece-nos que, no caso da discussão em Portugal, a *ratio legis* ou *ratio iuris* deste instituto, podem estar, por força de uma excessiva pressão política que resulta daquilo que são os populismos e razões de política criminal (celeridade, economia e eficácia processual), a ser adulteradas quanto às suas reais necessidades jurídicas.

Defendemos, assim, que o caminho a seguir (*cf.* ponto 2.3.1 e 2.3.2) deve passar preferencialmente pela aposta na formação académica, técnica e científica dos investigadores, pela primazia da prova científica, pelo investimento nas estruturas de investigação, pelo estabelecimento de parcerias com a academia, pela promoção de magistraturas especializadas, pela potenciação dos mecanismos de colaboração já existentes consolidando-os e direcionando-os na *law in action*, pela cooperação institucional interna e externa, pela formação/educação cívica, pela necessidade de revisão, atualização e adaptação de alguns dos regimes jurídicos à atual conjuntura criminal e orgânica das polícias de investigação em Portugal e, por último, mas não menos importante, uma hermenêutica dos fenómenos criminais que permita o combate a montante, numa perspetiva de prevenção, possibilitando compreender o que está a falhar nas atuais políticas e estratégias.

Em suma, os mecanismos de colaboração premiada estão previstos em Portugal e em conformidade com os requisitos legais. Assumindo-se como uma ferramenta útil na condução das investigações, devendo, preferencialmente, a sua utilização, verificar-se como complementar e subsidiária de outros institutos, e sempre utilizada numa lógica de proporcionalidade. Evitando, não só, *praxis* e tendências típicas de outros países que resultam na substituição da investigação por confissões/acordos, sobrepondo questões de política criminal e celeridade processual à essência de um processo justo e equitativo, mas

também evitando, a ambição desmedida da obtenção da verdade a todo o custo, que se possa traduzir na subversão e ‘espartilho’ dos princípios e valores do Estado de Direito Democrático.

Em linha do que foi dito, no plano das hipóteses, no que alude à primeira, consideramos que esta se mostra simultaneamente verdadeira e falsa, ou seja, a delação premiada deve ser considerada um instituto jurídico que confere à investigação enormes vantagens do ponto de vista da recolha da prova, especialmente quando falamos de crimes que tem a montante a existência de complexas redes criminosas, onde vigoram rigorosos pactos de silêncio, ou, crimes, cuja natureza produz poucas evidências ou indícios como os crimes de colarinho. No entanto, não podemos considerar este instituto como fundamental, porque, como ficou demonstrado (*cf.* ponto 2.3.2), são várias as alternativas ao dispor da investigação, do legislador e do decisor político que permitem por outras vias a descoberta da verdade material e a realização da justiça. Em relação à segunda hipótese, não temos dúvidas em considerá-la como falsa, uma vez que, como ficou demonstrado ao longo do trabalho, especialmente no ponto 1.1, 2.1 a 2.3.2 e 3.º Capítulo, a delação premiada (na sua nacional e atual configuração) para além de admissível, é já uma realidade incontornável no nosso ordenamento jurídico, estando em total compatibilidade com a estrutura e princípios vigentes e integrando uma categoria mais ampla, designada por colaboração premiada do arguido ou direito premial. Em relação à terceira hipótese, confirmamos a sua validade, por considerarmos que, tal como ficou demonstrado no ponto 1.1, 1.2 e 3.º Capítulo, grande parte da celeuma que sustenta a discussão em torno do tema e da necessidade deste mecanismo, tem como razão a ausência de uma disciplina própria e de uma sistemática que permita fazer uma fácil identificação e compreensão do real alcance dos mecanismos premiais na nossa jurisdição. Uma vez que na prática, estes mecanismos, estão positivados em diversos diplomas e apresentam múltiplas configurações. Esta ausência tem gerado um debate fraturante e díspar naquilo que são as diversas posições e interpretações quer da doutrina, quer da própria jurisprudência.

Quanto às limitações encontradas durante este estudo, destacamos a dificuldade no acesso às bibliotecas, por força da situação pandémica. A pouca tradição de produção científica ou literária específica sobre o tema, produzida em Portugal, sendo o seu estudo assente em obras antigas, não direcionadas, ou em trabalhos académicos/artigos muitos recentes. A falta de uma doutrina consensual, relativamente aos institutos de colaboração premiada em Portugal, que tornam difícil e confuso o seu enquadramento e compreensão.

Existindo ainda, múltiplas disposições contraditórias e pontuais, parcelares, com a ausência de uma dogmática parcelar e global, ampla e sistematizada.

No que concerne às recomendações para investigações futuras, seria pertinente estudar, do ponto de vista quantitativo, a aplicação efetiva (n.º de decisões judiciais e a forma de aplicação) dos diversos institutos de cariz premial elencados no trabalho, estudando também o seu impacto no combate aos crimes a que se aplicam. Na mesma lógica, seria interessante, também, estender este estudo em termos de direito comparado, percebendo se em países com maior tradição destes institutos, estes produziram valor acrescentado à prossecução penal. Por último, seria relevante a elaboração de uma investigação que tivesse como objetivo estudar a viabilidade da construção de uma proposta legislativa, de natureza processual, com vista à unidade e uniformidade dos mecanismos de colaboração em Portugal.

Referências

- Abreu, M. (2014). *Legalidade versus Oportunidade na promoção processual penal: Que caminho seguir?*. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Portugal.
- Acconcia, A., Immordino, G., Piccolo, S., & Rey, P. (2014). Accomplice Witness and Organized Crime: Theory and Evidence from Italy. *The Scandinavian Journal of Economics*: 1116-1159. doi: 10.1111/sjoe.12080
- Acórdão de 04 de fevereiro de 2015. Processo n.º 96/12.2GBMIR.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 12 de julho de 2006. Processo n.º 06P1947. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 23 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 13 de abril de 2013. Processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 23 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 14 de julho de 2009. Processo n.º 35/05.7FBOLH.E1. Tribunal da Relação de Évora. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 22 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 14 de junho de 2007. Processo n.º 07P1895. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 22 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 15 de abril de 2010. Processo n.º 154/01.9JACBR.C1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 27 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 17 de março de 2009. Processo n.º 63/07.8SAGR.D.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 19 de maio de 2015. Processo n.º 7/11.2GBPTM.E1. Tribunal da Relação de Évora. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 22 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 20 de fevereiro de 2003. Processo n.º 02P4510. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 30 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 20 de junho de 2012. Processo n.º 90/11.0GFPRT.P1. Tribunal da Relação de Porto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.

- Acórdão de 21 de julho de 2017. Processo n.º 320/14.7GASPS.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 27 de fevereiro de 2013. Processo n.º 292/10.7GAMGL.C1. Tribunal da Relação de Porto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 3 de outubro de 2002. Processo n.º 0091849. Tribunal da Relação de Lisboa. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 22 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 4 de janeiro de 2017. Processo n.º 318/15.8 8JELSB. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 23 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 5 de dezembro de 1990. Processo n.º 041046. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 23 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 5 de fevereiro de 2014. Processo n.º 1/07.8GASTS.P1. Tribunal da Relação de Porto. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 7 de fevereiro de 2007. Processo n.º 06P4543. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 27 de dezembro de 2020.
- Acórdão de 9 de fevereiro de 2009. Processo n.º 1834/08-2. Tribunal da Relação de Guimarães. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 11 de fevereiro de 2021.
- Acórdão de 9 de outubro de 2012. Processo n.º 199/11.0 GDFAR.EI. Tribunal da Relação de Évora. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 3 de março de 2021.
- Ademar, C. (2015). *Investigação Criminal. Aula em Investigação Criminal da Pós-graduação em Antropologia Forense*. Coimbra.
- Albergaria, P. S. (2007). *Plea bargaining: aproximação à justiça negociada nos E.U.A.* Coimbra, Portugal: Almedina.
- Albuquerque, P. P., & Branco, J. (2010). *Comentário das Leis Penais Extravagantes* (Vol. I). Lisboa, Portugal: Universidade Católica.
- Amorim, C. R. (2020). *Formação do Investigador Criminal: Da exigência processual à permanente capacitação de competências* (Dissertação de mestrado). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa: Portugal.

- Andrade, M. C. (1988). Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. In *Jornadas de Direito Processual Penal, O novo código de processo penal* (pp. 317-358). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Andrade, M. C. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Andrade, M. C. (2009). "*Bruscamente no verão passado*": A reforma do Código de Processo Penal. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Andrade, M. C. (2013). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Antunes, M. J. (2017). *Direito Processual Penal*. Coimbra, Portugal: Almedina.
- Barahona, M. (2018). *As Dificuldades de Prova nos Crimes de Corrupção: Em especial, a Corrupção Passiva e Ativa e a Delação Premiada* (Dissertação de mestrado). Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Portugal.
- Barreiros, J. A. (1986). Crime et châtiment: Statut des repentis. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, 753-755.
- Beccaria, C. (2008). *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo, Brasil: Martin Claret.
- Beernaert, M.-A. (2002). Repentis et collaborateurs de justice dans le système pénal : analyse comparée et critique. *Annales de droit de Louvain*, 62, 148-161.
- Beleza, T. P. (1998, abril-junho). Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no processo penal português. *Revista do Ministério Público*, 19(78), 39-60.
- Bettiol, G. (1974). *Instituições de Direito e Processo Penal, (Tradução do original italiano Istituzioni di Direito e Procedura Penale* (1º ed.). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Bittar, W. B. (2011). *Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris.
- Bottino, T. (2016, agosto). Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "operação lava jato. *Revista*

- Brasileira de Ciências Criminais*, 122, 359-390. Consultado em <https://scholar.google.com/citations?user=WdgBK3wAAAAJ&hl=pt-BR>
- Brandão, A. R. (2018). *Institutos premiais no Direito Penal Português* (Dissertação de mestrado). Universidade Católica Portuguesa Faculdade de direito. Lisboa: Portugal.
- Brandão, N. (2019). Colaboração probatória no sistema penal Português: prémios penais e processuais. In *Revista Julgar* 38 (pp.115-134). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Braz, J. (2020). *Investigação Criminal A organização, o método e a prova: Os desafios da nova criminalidade* (5ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Buekenhout, I. (2015, dezembro). A Investigação criminal – Desafios presentes e futuros. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses*, 9, 10-32. Consultado em <https://asficpj.pt/images/repositorio/RIC9.pdf>
- Cabral, J. A. (2020, fevereiro). O direito premial e o seu contexto. *Revista Julgar Online*, 1-22. Consultado em <http://julgar.pt/o-direito-premial-e-o-seu-contexto/>
- Cabral, J. A. (2021, janeiro). Breves notas sobre a Estratégia Nacional contra a Corrupção. *Revista Julgar Online*, 1-33. Consultado em <http://julgar.pt/?s=+Breves+notas+sobre+a+Estrat%C3%A9gia+Nacional+contra+a+Corrup%C3%A7%C3%A3o>
- Caiero, P. (2000, outubro-dezembro). Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente”. *Revista do Ministério Público*, 21(84), 31-47.
- Canaris, C. W. (2008). *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito* (4ª Ed). Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Canotilho, J. J. (1999). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (3.ª Ed. reimpressa). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Canotilho, G., & Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (3ª ed., Vol.I). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Canotilho, G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da Republica Portuguesa Anotada* (4º ed., Vol. I). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.

- Canotilho, J. G., & Brandão, N. (2017, julho). Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos undantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 133(25), 133-171. Consultado em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1419>
- Canotilho, J. J. (2017). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Carrapiço, H. (2011, setembro). “The Godfather goes to Brussels”: A evolução do conceito de crime organizado no contexto da área da liberdade, segurança e justiça. *Relações Internacionais*, 31, 141-157.
- Catarina, V. Q. (2018). *O instituto da delação premiada nas marés da corrupção*. (Tese de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Portugal.
- Chynoweth, P., & Gomes, J. C. (2010). Investigação Jurídica: uma perspetiva anglo-saxónica. In *Revista Lusíada* (pp. 183-201). Porto, Portugal: Universiades Lusíada.
- Conceição, A. R. (2017). *O branqueamento de capitais e o estatuto do arrependido colaborador: as novas exigências investigatórias no (ainda) admirável mundo novo*. (Tese de doutoramento). Universidade Lusíada. Porto: Portugal.
- Conceição, A. R. (2018). *Nemo Tenetur e a colaboração premiada (ou adeterminação no exercício do direito ao silêncio)*. In C. Agra, & F.Torrão (Coord.), *Criminalidade organizada e económica : perspetivas jurídica, política e criminológica*. (pp. 153-188). Lisboa, Portugal: Universidade Lusíada.
- Cortesão, V. G. (2013). *Os acordos sobre a sentença em processo penal: um novo consenso no direito processual penal* (Dissertação de mestrado). Universidade da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Portugal.
- Costa, A. M. (1987). *Sobre o crime de corrupção*. In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*. (Vol. I). Coimbra. Portugal: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Costa, A. M. (2001). *Comentário dos artigos 372.º a 374.º do Código Penal*. In J. F. Dias (Direcção), *Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo III* (pp. 654-686). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.

- Costa, J. d. (1985). *Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?* In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXI* (pp. 91-158). Coimbra, Portugal. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Costa, J. d. (2001, abril-junho). O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 9(34), 9-25.
- Costa, M. I. (2018). *O Instituto da Colaboração Premiada-múltiplas visões* (Dissertação de mestrado). Universidade do Minho Escola de Direito. Braga: Portugal.
- Cruz, J., Leite, A. L., Sousa, P., & Wilks, D. (2015). O “crime de colarinho branco empreendedor”: conceptualização e inferências para a dinâmica dos sistemas judiciais. In F.Dias (Dir.), *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* (pp. 545-579). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Cunha, J. A. (2017). *A colaboração do arguido com a justiça : a sua relevância no âmbito da escolha e determinação da medida da pena* (Dissertação de mestrado). Universidade Portucalense. Porto: Portugal.
- Decisão-Quadro 2003/568/JAI, de 22 de julho de 2003, publicada no Jornal Oficial da União Europeia JO L 192, pp. 54-56. Conselho. Bruxelas (Relativa ao combate à corrupção no sector privado).
- Decisão-Quadro 2008/841/JAI, de 24 de outubro de 2008, publicada no Jornal Oficial da União Europeia JOL 300, pp. 42-45. Conselho. Luxemburgo (Relativa à luta contra a criminalidade organizada).
- Decreto n.º 10/04 de 1976. Diário da República. Série I, n.º 86/1976, 737-775. Assembleia Constituinte. (Constituição da República Portuguesa).
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 18/1993, I-A Série, pp. 234 - 252. Ministério da Justiça. Lisboa. (Revê a legislação de combate à droga).
- Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março. Diário da República. Série I-A, n.º 63/1995, 1350 - 1416. Ministério da Justiça. (Código Penal).
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40/1987, I Série, pp. 617 – 699. Ministério da Justiça. Lisboa. (Código do Processo Penal).

- Delabary, T. M. (2020). *Colaboração Premiada: equidade de benefícios* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto: Portugal.
- Dias, H. V. (2018). *A Polícia Líquida: Uma Tarefa Administrativa em debate e em reconstrução*. (Tese de doutoramento). Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa. Lisboa: Portugal.
- Dias, J. d. (1974). *Clássicos Jurídicos. Direito Processual Penal* (1ª ed.). Coimbra, Portugal: Reimpressão.
- Dias, J. d. (1991). *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de processo penal*. In CEJ, *Jornadas de Direito Processual Penal* (pp. 27-45). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Dias, J. d. (1993). *Direito Penal Português: As Consequências Jurídicas do Crime*. Lisboa, Portugal: Aequidas.
- Dias, J. d. (2011). *Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal: O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”?*. Porto, Portugal: Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.
- Dias, J. d., & Andrade, M. d. (1997). *Criminologia. O Homem delinquente e a Sociedade criminógena* (2ª ed.). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Dias, J. d., & Brandão, N. (2015). *Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal*. Consultado em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083>
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. (2003). Lisboa, Portugal: Temas e Debates.
- Dicionário Verbo da Língua Portuguesa. (2008). Lisboa, Portugal: Verbo.
- Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, publicada no Jornal Oficial da União Europeia JO L 88, pp. 6-21. Parlamento Europeu e Conselho. Estrasburgo. (Relativa à luta contra o terrorismo).
- Diretiva n.º 1/2014, de 24 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 17/2014, Série II, pp. 2542 – 2548. Ministério Público- Procuradoria-Geral da República. Lisboa. (Estabelece orientações relativamente à suspensão provisória do processo, visando apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público).

Diretiva n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 39/2016, Série II, pp. 6612-6616. Ministério Público - Procuradoria-Geral da República 6612 – 6616. Lisboa. (Apoia e incrementa a utilização do processo sumaríssimo e promove uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público, tanto na fase de inquérito como na fase judicial).

Elias, L. M. (2011). *Segurança na Contemporaneidade -Internacionalização e Comunitarização*. (Tese de doutoramento). Faculdade de Ciências Sociais Humanas da Universidade Nova de Lisboa.Lisboa:Portugal.

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), janeiro de 2014. Ministério da Justiça. Brasília. Manual de Colaboração Premiada. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos2/eventos-internacionais/conteudo-banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiadajan14.pdf/view>;

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção para os anos de 2020-2024, 17 de julho de 2020. Ministério da Justiça. Disponível em https://www.consultalex.gov.pt/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=162

Ferrajoli, L. (1995). *Derecho y Razón, Teoria del Garantismo Penal, Prólogo de Norberto Bobbio*. Madrid, Espanha: Editorial Trotta.

Ferreira, M. C. (1982). *Direito Penal Português* (Vol. I). Lisboa, Portugal: Verbo.

Gehl, R., & Plecas, D. (2016). *Introduction to Criminal Investigation: Processes, Practices and Thinking*. New Westminster, Canadá: Justice Institute of British Columbia.

Gomes, L. F. (2017, setembro). 25 anos depois, Direito Penal 3.0. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas*, 25(298), 2-4. Consultado em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/BoletimIBCCRIM_n.298.pdf

Gonçalves, F., Alves, M., & Valente, M. (2001). *Lei e Crime: O agente infiltrado versus o agente provocador os princípios do processo penal*. Coimbra, Portugal: Almedina.

Gouveia, J. B. (2010). *Manual de Direito Constitucional* (3ª ed., Vol. I). Coimbra, Portugal: Almedina.

- Grilo, F. N. (2012). *Protecção de Testemunhas no Crime Organizado* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica. Lisboa: Portugal.
- Gubert, M. V. (2018). *O perigo das delações falsas e o Caso Tortora: Um paralelo entre Brasil e Itália* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Brasil.
- Dalbora, J. L. G. (2011, abril-junho). Do Prémio da Felonia na História Jurídica e no Direito Penal Contemporâneo. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 21(2), 209-235.
- Hassemer, W. (1995). *A Segurança Pública no Estado de Direito*. Trad. Carlos Eduardo Vasconcelos. Lisboa. Portugal: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. (Edição original 1993).
- Jesus, F. M. (2015). *Os meios de obtenção de prova em processo penal* (2.^a ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Júnior, F. D., & Bomfim, D. S. (2017). A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*:105-120. doi: 10.21056/aec.v17i67.475
- Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, publicada no Diário da República n.º 99/2006, I-A Série, pp. 3462 - 3463. Assembleia da República. Lisboa. (Aprova a Lei Quadro da Política Criminal).
- Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, publicada no Diário da República n.º 226/1994, I Série, pp. 5908 - 5910. Assembleia da República. Lisboa. (Aprova a Lei de Medidas Combate à Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira).
- Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 39/2006, I-A Série, pp. 1462- XXX. Assembleia da República. Lisboa. (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições).
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, publicada no Diário da República n.º 193/2003, I-A Série, pp. 5398-5400. Assembleia da República. Lisboa. (Lei do Terrorismo).
- Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, publicada no Diário da República n.º 167/2020, I Série, pp. 2 - 11. Assembleia da República. Lisboa. (Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022).

- Lei nº 12.850/2013. de 2 de agosto, publicada no Diário Oficial da União-Secção 1. Congresso Nacional. Brasília. (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal).
- Lei nº 20/2008, de 21 de abril, publicada no Diário da República nº 78/2008, I Série, pp. 2289-2291. Assembleia da República. Lisboa. (Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado).
- Lei nº 21/2007, de 12 de junho, publicado no Diário da República nº 112/2007, I Série, pp. 3798-3801. Assembleia da República. Lisboa. (Cria um regime de mediação penal).
- Lei nº 34/87, de 16 de julho, publicado no Diário da República nº 161/1987. I Série, pp. 2782- 2787. Assembleia de República. Lisboa. (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos).
- Lei nº 38/2012, de 28 de agosto, publicada no Diário da República nº 166/2012, I Série, pp. 4733-4738. Assembleia da República. Lisboa. (Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem).
- Lei nº 50/2007, de 31 de agosto, publicada no Diário da República nº 168/2007, I Série, pp. 6055-6057. Assembleia da República. Lisboa. (Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a corrupção da competição e do seu resultado na atividade desportiva).
- Lei nº 8372017, de 18 de agosto, publicada no Diário da República nº 159/2017, I Série, pp. 4784-4848. Assembleia da República. Lisboa. (Estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo).
- Lei nº 97/2017, de 23 de agosto, publicada no Diário da República nº 162/2017, I Série, pp. 4924 – 4928. Assembleia da República. Lisboa. (Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019).
- Leite, I. F. (2010). "Arrependido": a colaboração processual do co-arguido na investigação criminal. In M. F. Palma, A. S. Dias, & P. S. Mendes (Coord.), 2º Congresso de Investigação Criminal (pp. 381-410). Coimbra, Portugal: Almedina.

- Leite, I. F. (2014). A colaboração do co-arguido na fase de investigação. In M. F. Palma, A. S. Dias, P. S. Mendes & C. P. Almeida (coord.), *Direito da Investigação Criminal e da Prova* (pp. 223-236). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Lima, R. B. (2016). *Legislação Criminal Especial Comentada* (4ª ed.). Salvador, Brasil: Editora JusPodvim.
- Lopes, J. M. (2000). *Garantia Judiciária no Processo Penal - Do Juiz e da Instrução*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- Marconi, M. d., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo, Brasil: Atlas S.A.
- Matos, M. (2013). *O direito premial no combate ao crime de corrupção* (Dissertação de mestrado). Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito. Lisboa: Portugal.
- Matta, P. S. (2017). *Delação Premiada... O regresso da tortura!*. In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade* (Vol. II) (pp. 525-586). Coimbra, Portugal: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Meireis, M. A. (1999). *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*. Coimbra, Portugal: Almedina.
- Memorando de 19 de janeiro de 2012, da Procuradoria- Gera Distrital de Coimbra (Justiça negociada- acordos sobre a sentença em processo penal). Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>, consultado bem 03 de fevereiro de 2021.
- Mendes, P. d. (2004). As proibições de prova no processo penal. In M. F. Palma (Cord.), *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais* (pp. 133-154).Coimbra, Portugal: Almedina.
- Mendes, P. d. (2009). O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência. In *Revista Julgar* 9 (pp.11-28). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Mendes, P. d. (2018, outubro). A colaboração premiada à luz do direito comparado. *Paper apresentado em conferência na Escola Alemã de Ciências Criminais*, Göttingen, Alemanha.

- Mendonça, A. B. (2013). A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Custos Legis Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, 4, 1-38. Consultado em <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>
- Mendonça, A. B. (2017). *Os benefícios possíveis na colaboração premiada. Entre a legalidade e a autonomia da vontade*. São Paulo, Brasil: RT.
- Mesquita, P. D. (2011). *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento: Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norteamericano*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora Grupo Wolters Kluwer.
- Mommsen, T. (1999). *Derecho Penal Romano*. Pamplona, Espanha: Ediciones y Libros.
- Moncada, C. d. (1932). *Lições de Direito Cível (parte geral) 1931-1932*. Coimbra, Portugal: Atlântida.
- Monte, M. F. (2018). *Os Limites da Justiça Penal Negociada*. In M. M. Valente (Cord.), *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI* (pp. 53-79). Lisboa, Portugal: Legit Edições.
- Oliveira, A. F. (2017). Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal* 3(1): 71-102. doi: 10.22197/rbdpp.v3i1.39
- Oliveira, J. C. (2015). *Investigação no crime organizado : métodos ocultos de investigação a partir da actuação do agente infiltrado* (Dissertação de mestrado). Universidade Lusíada. Porto: Portugal.
- Oliveira, J. M. (2018). *A Delação Premiada no Sistema Jurídico Português: breves notas explicativas* (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa Faculdade de Direito. Lisboa: Portugal.
- Ortúzar, I. F. (2004). *El "colaborador com la justicia": aspectos substantivos, procesales y penitenciários derivados de la conducta del "arrepentido"* (1ª ed.). Madrid, Espanha: Dykinson.

- Pena, S. (2018). *A prova por declarações de coarguido colaborador e o direito premial no crime de corrupção*. In P.G. República (Cord.), *Estudos Projeto ETHOS: Corrupção e criminalidade* (pp. 81-121). Lisboa, Portugal: Procuradoria-Geral da República.
- Pereira, A. (2012). *A cooperação na Investigação Criminal: Contributos para uma Maximização Operacional* (1ª ed.). Lisboa, Portugal: EDIUAL.
- Pereira, C. d. (2020). *Colaboração premiada: questão de constitucionalidade* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Portugal.
- Pereira, F. V. (2013). *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. Curitiba, Brasi: Juará.
- Quintanar, M. D. (1996). *La justicia penal y los denominados arrepentidos*. Madrid, Espanha: Editoriales de Derecho Reunidas.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais* (4ª ed.). Lisboa, Portugal: Gradiva.
- Rapoza, P. (2013). A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra. In *Revista Julgar 19* (pp. 207-220). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Recomendação Rec (2005) 9 de 20 de abril, do Comité de Ministros do Conselho da Europa. (Medidas de proteção de testemunhas e colaboradores de justiça). Disponível em: https://publicsearch.coe.int/?fbclid=IwAR2vQGE_i7E0EPLH1Zcuj2PBIH0AE33i5HjRf5FC_C31NJPCrZoUhIbJp14#k=rec%202005#f=%5B%5D, consultado em 11 de fevereiro de 2021.
- Resolução 217 A [III], de 10 de dezembro de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.
- Resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000 (Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional). Palermo: Assembleia Geral das Nações Unidas.
- Ristori, A. (2007). *Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português*. Coimbra, Portugal: Almedina.
- Riva, C. R. (2002). *Il premio per la collaborazione processuale*. Milano, Itália: Dott. A. Giuffrè Editore.

- Rodrigues, A. M. (1998, abril-junho). A celeridade no processo penal. Uma visão de direito comparado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2(8), 233-250.
- Recomendação n.º 1/2012, de 13 de janeiro, a Procuradora-Geral Distrital de Lisboa emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável à realização de acordos sobre a sentença em processo penal. Lisboa.
- Santiago, M. P. (2015). *Derecho penal. Parte general* (10ª ed.). Barcelona, Espanha: Editorial Reppertor.
- Santo, P. E. (2010). *Introdução à metodologia das ciências sociais: génese, fundamentos e problemas*. Lisboa, Portugal: Edições Silabo.
- Santos, N. R. (2021, março). O auxílio do colaborador de justiça em Portugal: uma visão jurídico-policia. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 61(2), 507-550.
- Sarkis, J. M. (2018). *Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Brasil.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Lisboa, Portugal: Universidade Lusíadas Editora.
- Silva, D. S. (2016). *Justiça penal negociada* (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa Faculdade de Direito. Lisboa: Portugal.
- Silva, F. A. (2019). *A revelação do crime do funcionário como condição expressa da suspensão provisória do processo aplicada ao arguido da corrupção ativa* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Portugal.
- Silva, G. M. (1993). *Curso de Processo Penal I*. Lisboa, Portugal: Verbo.
- Silva, G. M. (1994). Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos: os princípios democráticos e da lealdade em processo penal. In A. F. Sousa (Cord.), *Direito e Justiça, Vol.VIII, T.2* (pp. 27-34). Lisboa, Portugal: Faculdade de Direito da Universidade Católica.
- Silva, G. M. (1999). *Curso de Processo Penal II* (2.ª ed.). Lisboa, Portugal: Verbo.

- Silva, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa, Portugal: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Silva, G. M. (2010). *Curso de Processo Penal I: noções gerais, elementos do Processo Penal* (6ª ed.). Lisboa, Portugal: Verbo.
- Silva, G. M. (2011). *Curso de Processo Penal II* (5ª ed.). Lisboa, Portugal: Babel.
- Silva, G. M. (2012). *Introdução ao estudo do direito* (4ª ed.). Lisboa, Portugal: Universidade Católica.
- Silva, G. M. (2018, janeiro-abril). Plea Bargainig e acordos sobre sentença. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 28(1), 95-117.
- Silva, G. M. (2019). Métodos Expeditos de Obtenção de Prova : Os Valores Democráticos em Risco? In M. M. Valante (Cord.), *Criminalidade Organizada Transnacional: Corpus Delicti- I* (pp. 273-290). Coimbra, Portugal: Coimbra Almedina.
- Silva, S. M. (2017). *A Perseguição da Corrupção – Delação Premiada: Um Caminho Legítimo?* (Dissertação de mestrado). Universidade do Minho Escola de Direito. Braga: Portugal.
- Sousa, L., & Triães, J. (2008). *Corrupção e os Portugueses-Atitudes, práticas e valores*. Cascais, Portugal : RCP Edições.
- Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2011). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios - segundo bolonha* (5ª ed.). Lisboa, Portugal: Pactor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e de Educação.
- Squilacce, A., & Cordas, N. M. (2017, junho). Delação Premiada. *Revista Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 46, 15-28. Consultado em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5447/documento/art01.pdf?id=7126>
- Tor, A., Gazal-Ayal, O., & Garcia, S. M. (2010, março). Fairness and the Willingness to Accept Plea Bargain Offers. *Journal of Empirical Legal Studies*, 7(1), 97-116. Consultado em https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1834&context=law_faculty_scholarship

- Torrão, F. (2016). Princípio da oportunidade no quadro da criminalidade organizada e económico-financeira. In M. M. Valente (Cord.), *IV Congresso de Processo Penal* (pp. 157-174). Lisboa, Portugal: Almedina.
- Valdez, F. P. (2016). *Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento* (3º ed.). Curitiba, Brasil: Juará.
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3º ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Valente, M. M. (2015a). *A Polícia do Estado Democrático e de Direito*. Florianópolis, Brasil: Empório do Direito.
- Valente, M. M. (2015b). *Prova Penal: Estado Democrático de Direito*. Florianópolis, Brasil: Empório do Direito.
- Valente, M. M. (2015c). Meios ocultos de investigação. Contributo mínimo para uma reflexão maior. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, 23 (274), 2-3.
- Valente, M. M. (2019). Criminalidade Organizada Transnacional: um estudo crítico jurídico-político emergente. In M. M. Valente (Cord.), *Criminalidade Organizada Transnacional-Corpus Delicti-I* (pp. 7-30). Coimbra, Portugal: Almedina.
- Vasconcellos, V. G. (2018). *Colaboração Premiada no Processo Penal* (2º ed.). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.
- Vasconcelos, R. M. (2013). *Criminalidade Organizada em Portugal: Um estudo exploratório* (Dissertação de mestrado). Universidade do Minho. Braga: Portugal.